



80ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DATA: 12 de junho de 2001

HORÁRIO: 9 horas

LOCAL: Sala de reuniões do 1º Andar do Edifício-Anexo do Ministério da Previdência e Assistência Social

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Havendo número regimental, declaro aberta a presente reunião.

Em discussão a Ata da 79ª Reunião Ordinária.

Com a palavra o Conselheiro Eugênio.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Na página 42, em vez de MOG a sigla é MP. Na pág. 46, é Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e não Ministério de Orçamento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - As correções serão feitas, Conselheiro.

Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão.

Em votação.

Os Conselheiros que a aprovam permaneçam como estão.

(Pausa.)

Aprovada.

Em votação a proposta de pauta.

Com a palavra o Conselheiro Charles.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Há dois aspectos em relação à pauta, um referente a esta reunião e o outro, para a próxima.

Lendo a ata, notamos que há encaminhamentos a serem observados. Minha sugestão é que se incluam nas reuniões seguintes um item com a memória das pendências que foram encaminhadas.

O outro ponto seria um pedido de inversão de pauta. Em vez de apreciarmos primeiro as resoluções, passássemos aos processos a serem relatados. Que comecemos pelo julgamento dos processos e depois analisemos as resoluções.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Todas as resoluções têm um relator, Conselheiro Charles.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Conselheiro, como as resoluções são geralmente processos em primeira linha, ou seja, processos novos, votamos primeiro. Como os relatórios são mais longos,

entram a seguir. Há uma seqüência lógica, para não anteciparmos alguns processos e as resoluções serem votadas depois.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Se essa é a lógica, não tem problema. Mas sugiro que iniciemos com os relatos. Por exemplo, temos o processo da LBV e todos os pedidos de vista.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - A LBV é resolução, Conselheiro Charles.

Em votação a proposta de pauta. (Pausa.)

Aprovada.

Vamos passar ao próximo item de pauta: aprovação das resoluções.

Com a palavra o Conselheiro Brito, relator da matéria.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Sr. Presidente, ficou definido que é relator das Resoluções n°s 82 a 85 o Conselheiro Antônio Brito; da Resolução n° 86, a Conselheira Tânia Garib; das Resoluções n°s 87 a 89, o Conselheiro Antônio Brito, e da 90 a 96, o Conselheiro Marcello Queiroz. Proponho alterar a leitura das resoluções, iniciando pela Resolução n° 86, que trata do caso da LBV, cuja relatora é a Conselheira Tânia Garib.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Se os Conselheiros concordarem, regimentalmente, não há nenhum empecilho para essa inversão.

A Presidência coloca em votação a proposta do Conselheiro Brito.

Os que a aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Com a palavra a Conselheira Tânia Garib, para relatar a Resolução nº 86.

TÂNIA MARA GARIB - Bom-dia, Srs. Conselheiros.

A Resolução nº 86 trata do processo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Legião da Boa Vontade, LBV.

O pedido de renovação deu entrada no Conselho Nacional de Assistência Social em 19 de dezembro de 2000. Foi submetido à análise do Setor de Análise. Como demandou algumas pesquisas, eu elaborei um relatório, que gostaria de ler, antes de colocar em discussão e votação a resolução.

Junto com a pauta, foi distribuído o relatório sobre a solicitação de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de nº 44006.004466/2000-19, de 19 de dezembro de 2000.

Peço um pouco de paciência aos senhores e solicito que acompanhem a leitura do relatório, para que todos tomem conhecimento do assunto para posterior processo de votação.

RELATÓRIO

SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relatora: Conselheira Tânia Mara Garib

Processo: 44006.004466/2000-19, de 19 de dezembro de 2000

Entidade: LEGIÃO DA BOA VONTADE

Sede em: SÃO PAULO/SP

CNPJ n.º. 33.915.604/0001-17

A entidade acima qualificada **REQUER RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

	Documentos:
SIM	• Requerimento/Questionário, datado e assinado pelo Dirigente;
SIM	• Cópia autenticada do estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
SIM	• Cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria;
SIM	• Relatório de atividades dos exercícios de 1999, 1998 e 1997;
SIM	• Balanços patrimoniais dos exercícios de 1999, 1998 e 1997;
SIM	• Demonstrativos dos Resultados dos exercícios de 1999, 1998 e 1997;
SIM	• Demonstração de mutação do patrimônio dos exercícios de 1999, 1998 e 1997;
SIM	• Demonstração das origens e aplicações de recursos dos exercícios de 1999, 1998 e 1997 ;
SIM	• Atestado de que a empresa está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e no qual conste a relação nominal, dados de identificação e endereço dos membros da Diretoria da entidade;
SIM	• Notas explicativas evidenciando o resumo das práticas contábeis;
SIM	• Comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social ou Conselho de Assistência Social do Distrito

	Federal;
SIM	• Cópia autenticada do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;
SIM	• Cópia da declaração de utilidade pública federal fornecida pelo Min. da Justiça;

1. DOS FATOS:

1.1. Da análise da documentação apresentada, trata-se de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, filosófica, apolítica, apartidária, anti-sectária, universalista e altruística, de âmbito internacional, voltada para a missão de efetivar, ampliando sempre o seu trabalho de promoção humana e social, com sede e foro em São Paulo/SP.

1.2. Trata-se de **pedido de renovação** do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF, para o triênio de 2000/2003, protocolado tempestivamente sob o n.º **44006.004466/2000-19, de 19 de dezembro de 2000**, cuja documentação em análise refere-se aos exercícios findos de 1997 a 1999.

1.3. O Setor de Análise, após deter-se nas peças processuais, constatou que alguns documentos não atendiam aos requisitos formais estabelecidos, como se aponta:

1.3.1. Da análise do Estatuto Social, no § 3º do art. 17, consta que o exercício de qualquer cargo de diretoria é gratuito, sendo permitido o pagamento de despesas dele derivadas, devidamente justificadas. Entretanto essas despesas não se encontram especificadas.

1.3.2. Examinado o conteúdo das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fls. 243 a 245, 257 a 260 e 267 a 271, verificou-se que a entidade deixou de informar o valor das gratuidades oferecidas, apresentando apenas o quantitativo; o valor da isenção da cota patronal usufruída e a origem das doações recebidas, que somam valores expressivos em relação à receita bruta da entidade.

1.3.3. Nos Demonstrativos de Serviços Prestados, fls. 227 a 235, a entidade apresentou o quantitativo de serviços prestados em cada atividade e valor total das mesmas, deixando de informar o custo por atividade.

1.3.4. Nos relatórios apresentados às fls. 53 a 226, a entidade deixou de discriminar quais atendimentos dirigiam-se ao público-alvo e quais benefícios foram concedidos aos seus próprios funcionários e dependentes.

1.4. Ante as evidências acima, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do art. 8º do Decreto 2.536/98, para suprir necessidades de informações quanto aos fatos mencionados acima, atentando para os quesitos elencados às fls. 275 do referido processo.

O Setor de Análise pediu ao INSS que fizesse essa revisão, solicitando o seguinte: verificar quais as despesas da diretoria pagas pela entidade; os respectivos valores e as justificativas. Por que isso? Porque esse item não aparece claramente nas despesas e ele é um artigo específico do Estatuto da LBV, mais precisamente o art. 17, § 3º.

Verificar se a contabilidade registra, e informar, o custo individualizado por atividade desempenhada pela entidade.

Verificar e informar o tipo, a quantidade e o valor dos atendimentos gratuitos prestados ao público interno: bolsas de estudo, assistência médica, transportes e demais benefícios concedidos a funcionários e dependentes. Por que isso é importante? Porque é preciso separar o que é assistência social, o que é gratuidade do que é tratamento a servidores.

Verificar e informar em quais contas contábeis encontram-se registrados os custos totais dos atendimentos oferecidos e se os mesmos conferem com os valores declarados na declaração de receita em 1997, 1998 e 1999.

Verificar e informar qual a origem das contribuições e doações recebidas e se conferem com os valores declarados na declaração de receita.

Verificar e informar quais serviços são prestados gratuitamente com recursos da entidade, quais são pagos por convênios e quais são pagos por particulares.

Solicitar e enviar a planilha de custos do cálculo da mensalidade elaborada de acordo com a Lei nº 9.870, de 23.11.99.

Observações: na quantificação dos serviços gratuitos oferecidos deverá ser observado o disposto no Parecer nº 2.414/2001.2 da Consultoria Jurídica. Anexo ao presente, seguem cópias das demonstrações contábeis e dos demonstrativos dos serviços prestados, relativos ao triênio em questão. Se julgar necessário, o auditor poderá solicitar cópias dos relatórios de

atividades à empresa ou ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Essa solicitação foi dirigido ao INSS em 22 de fevereiro de 2001, como os Srs. Conselheiros poderão verificar no Anexo 1.

O INSS atendeu à solicitação do CNAS e devolveu, após a realização da diligência, em 7 de maio, sua documentação com as suas conclusões.

O relatório total está no Anexo 2.

As conclusões da diligência do INSS foram as que se seguem.

ANEXO 01 DESTE RELATÓRIO

2. DA DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DOS ITENS SOLICITADOS PELO CNAS:

2.1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em cumprimento à solicitação do CNAS, efetuou diligência externa, com vistas à adequada instrução do processo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social requerido pela interessada, conforme dispõe o art. 8º do Decreto n.º 2.536/98.

2.2. Por conseguinte o INSS, em 07 de maio de 2001, encaminhou a este Colegiado o resultado da diligência efetuada junto à entidade que, em síntese, constatou o seguinte:

a) existência de estreitos vínculos econômico, financeiro e administrativo entre a **LBV** e as seguintes empresas:

Religião de Deus e a **Fundação José de Paiva Netto;**

b) composição das Diretorias da Fundação José de Paiva Netto e Religião de Deus pelos mesmos dirigentes da LBV;

c) pagamento de remuneração aos diretores da LBV pela Religião de Deus;

d) ocorrência de repasses financeiros da LBV para a Religião de Deus;

e) cessão gratuita de espaços da LBV para a Religião de Deus;

f) cessão de funcionários da LBV para a Religião de Deus;

g) recebimento de aluguéis por parte da ex-mulher do Presidente da LBV, Sra. Maria das Graças Magaton Paulote, pagos pela Religião de Deus, referente a imóvel que não é, efetivamente, utilizado pela instituição locadora e cujo valor ajustado no contrato de locação não condiz com as características do referido imóvel;

h) instituição da Fundação José de Paiva Netto pela LBV, cuja atividade, efetivamente, está voltada para a prestação de serviços de confecção e editoração de materiais gráficos, editoração de som e imagem e emissões televisivas e radiofônicas à LBV e a outras empresas, em operações comerciais de venda de produtos e serviços, anexando documentação para comprovação do fato;

i) doação de uma filmadora da LBV para Fundação José de Paiva Netto, no valor de R\$ 248.211,85;

j) empréstimo de dinheiro pela LBV para a Fundação José de Paiva Netto, sem cobrança de juros, no mesmo momento em que a LBV assume empréstimos onerosos junto a instituições financeiras;

l) participação da LBV na Soc. Rádio Educacional Grande São Paulo Ltda. (LBV-TV); e

m) aquisição de imóveis residenciais por parte da LBV e locação para seus funcionários.

Além do que foi solicitado pelo CNAS, essas foram as conclusões do relatório encaminhado pelo INSS no dia 7 de maio ao Conselho Nacional de Assistência Social.

2.3. Ademais, ao responder os quesitos formulados pelo CNAS, por ocasião da solicitação de diligência externa, O INSS declara que a entidade não apresentou os Livros-Razão.

ANEXO 02 - RESULTADO DA DILIGÊNCIA DO INSS

2.4. Em decorrência dos fatos constatados na diligência externa, o INSS concluiu que a Legião da Boa Vontade não atendeu, no período de 1997, 1998 e 1999, aos requisitos constantes dos incisos VI, VII e IX do art. 2º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, e dos incisos VII, VIII e X do art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998, necessários à manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

É importante destacar que na análise da entidade dois decretos foram objeto de verificação, exatamente porque o período que está sendo analisado é de 1997 a 1999. Pelas datas que verificamos nos decretos, observamos que o Decreto n.º 752 é de 1993, antes da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social, enquanto o Decreto n.º 2.536 é de 6 de abril de 1998. Por essa

razão, o ano de 1997 teve toda sua análise embasada no Decreto n° 752, e os demais anos no Decreto n° 2.536.

Eqüivale a dizer que a entidade:

- não aplicou suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

- distribuiu parcela de seu patrimônio;

- remunerou e concedeu vantagens e benefícios, indiretamente aos seus diretores;

- constituiu patrimônio de indivíduo e de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

2.5. Considerando que a diligência realizada pelo INSS aduziu fatos novos - além dos que o CNAS havia solicitado -, em relação aos quais este Colegiado deve emitir seu juízo de valor, o CNAS abriu prazo de 10 (dez) dias para a LBV manifestar-se relativamente às informações do INSS, conforme disposto no art. 44 da Lei n.º 9.784/99, lei esta que rege os atos da Administração Pública Federal.

3. DA DEFESA APRESENTADA:

3.1. A entidade apresentou tempestivamente sua defesa, dentro do prazo concedido na forma do art. 44 da Lei n.º 9.784/99, por meio do processo n.º 44006.001570/2001-21, datado de 24 de maio de 2001.

Na defesa, anexou aproximadamente 1.200 quilos de papel, de comprovantes, sendo 68 caixas com recibos da Religião de

Deus e as demais caixas e documentos que compõem os 5 volumes do processo de análise da defesa.

A maioria dos Conselheiros recebeu, ou em sua residência ou em seu local de trabalho, um emissário da LBV que entregou um documento denominado "Memorial". A primeira parte desse documento se refere à defesa que a LBV faz, atendendo à determinação do Decreto nº 9.784. Como os senhores já receberam essa defesa e têm o documento em mão, e o devem ter lido, quero esclarecer que quando eu coloco aqui "Da defesa apresentada", eu faço uma síntese de cada item dessa defesa.

3.2. No mérito da defesa apresentada, a entidade alega que:

a) as impressões pessoais acostadas no relatório são equivocadas e não merecem credibilidade, uma vez que a fiscalização partiu de pressupostos falsos para chegar à conclusão do não atendimento dos incisos VII, VIII e X do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, haja vista que o seu art. 10 revogou o Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993;

Penso que sobre esse fato já dei a devida explicação.

b) os salários que a Religião de Deus paga aos diretores da Legião da Boa Vontade e a transferência de recursos não figuram qualquer ato ilícito ou irregularidade. Inexiste qualquer proibição legal ou mesmo moral de um diretor de uma instituição filantrópica receber salário ou rendimento noutra atividade qualquer, visto que seu Diretor-Presidente também é Presidente da religião onde é ministro. Além disso, a Religião de Deus possui receita própria através do recebimento de esmolas e dízimos das pessoas que acreditam na sua filosofia; através da

venda de livros, objetos de bazar, salgados em cantinas e realização de eventos como quermesses e congressos religiosos;

c) quanto aos Senhores Mário Bogéa Nogueira da Cruz e Mathilde Gonçalves, ambos prestam serviço de consultoria jurídica e contábil à Religião de Deus, recebendo para tanto honorários mensais, conforme contratos de prestação de serviço anexos;

d) com relação aos espaços utilizados pela Religião de Deus, estes são cedidos em comodatos pela Legião da Boa Vontade - LBV, em atendimento à determinação da alínea "e" do art. 3º do Estatuto da LBV, o que não é proibido pelo Decreto 2.536/98 e que para haver um controle mais correto do que se arrecada nesses espaços, a LBV registrou a entrada e a saída deste dinheiro em prol da Religião de Deus, evitando com isso qualquer eventual desvio. Desta forma não procedeu ao ceder por comodato espaços ecumênicos para a Religião de Deus os quais, pela sua própria natureza ecumênica, podem eventualmente até ser usados por outras religiões;

e) na conta "Repasse de Donativos dos Espaços Ecumênicos para a Religião de Deus -RD" , o repasse encontrado pela fiscalização no ano de 1999, foi nada mais nada menos que a mesma operação efetuada para o ano 2000, ou seja, o valor que é arrecadado nos espaços ecumênicos cedidos pela LBV, em favor da Religião de Deus, é repassado para a mesma, com a diferença de que por um erro contábil não registrou discriminadamente a entrada do dinheiro, apenas a sua saída. Isso demonstra que o dinheiro jamais pertenceu a LBV, mas sim a Religião de Deus. Não tido sido repassado àquela qualquer valor que não tivesse sido

arrecadado nos espaços ecumênicos da própria entidade religiosa e, por conseqüência, o pagamento do seu ministro maior e de seus funcionários ou contratados terceirizados é feito exclusivamente com os rendimentos próprios da Religião de Deus, inexistindo qualquer irregularidade ou violação ao inciso VII, ou inciso VIII do art. 3º do Decreto 2.536/98;

f) quanto ao trabalho dos funcionários da LBV em prol da Religião de Deus, esta acusação não foi comprovada pela fiscalização. Ocorre que um e outro funcionário empregado da LBV, fiel da Religião de Deus, prestou serviços voluntários ou mesmo religiosos para a entidade nos seus horários de folga;

g) o pagamento de aluguel efetuado a Sra. Maria das Graças Magaton Paulote, não viola o contido no art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, uma vez que o aluguel do imóvel é pago pela Religião de Deus, com seus recursos próprios e não se trata de uma casa simples, como afirmam os senhores fiscais. Certamente ou os fiscais erraram o endereço do imóvel ou simplesmente não fizeram a diligência alegada;

h) a instituição da Fundação José de Paiva Netto pela LBV não violou o inciso IX do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, e é evidente o seu caráter beneficente, conforme estabelece o seu Estatuto Social, inobstante ela não seja detentora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Ademais, não é o certificado que indica o caráter beneficente das instituições, mas sim as suas atividades sociais, porquanto promove gratuitamente assistência educacional na publicação e

distribuição de livros educacionais utilizados gratuitamente por alunos carentes;

i) a doação de uma filmadora gráfica da LBV para Fundação José de Paiva Netto também não afeta em nada a benemerência da LBV, tanto porque a Fundação José de Paiva Netto também tem natureza filantrópica e isso não constitui uma distribuição de patrimônio;

j) há uma discordância insolúvel entre o inciso X do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98 e o § 2º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual só se pode concluir pela nulidade do inciso X do art. 3º do Decreto n.º 3.536/98, que efetivamente não se subsume juridicamente a norma onde deveria encontrar todo o seu substrato de validade, qual seja, o art. 55 da Lei n.º 8.212/91;

k) a Fundação José de Paiva Netto foi instituída para trazer retorno financeiro à LBV, tanto há uma previsão expressa no art. 8º do seu estatuto em que obriga a fundação a reverter no mínimo 20% dos seus lucros para as atividades assistenciais da LBV. Sem um impulso inicial nenhuma pessoa jurídica consegue existir, subsistir e futuramente dar lucros;

l) mesmo que não seja permitida a criação de outra entidade com finalidade comercial ou beneficente, ainda assim este fato não poderia ser elemento impeditivo da renovação do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pois a instituição da Fundação José de Paiva Netto se deu em janeiro de 1995, portanto fora do triênio previsto pelo "caput" do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, permitindo, assim, a cassação

do certificado expedido para o período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2000;

m) o empréstimo de dinheiro que a LBV fez para a Fundação José de Paiva Netto também não afronta em nada nenhum dos incisos do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, tanto porque todos os valores emprestados foram devolvidos e corrigidos monetariamente pelo IGP-M e faz parte do objeto social da LBV manter o sistema LBV MUNDIAL de rádio e televisão, na forma da alínea "j" do art. 3º do seu estatuto, que é operado pela Fundação José de Paiva Netto;

n) quanto à acusação feita no item 30 do relatório da fiscalização, de que a LBV teria tomado R\$ 2.100.000,00 do Banco Bradesco e emprestado o saldo líquido de R\$ 1.904.185,20 para a Fundação José de Paiva Netto, diga-se que este fato não passou de uma coincidência e uma análise mais acurada dos fatos teria desfeito este erro, conforme contrato de mútuo anexo;

o) a LBV não devia R\$ 44.006.215,93 em 1997, como também não tinha o passivo de R\$ 69.033.121,94 em 1998, ou R\$ 55.183.138,59 em 1999. Estes valores correspondem à movimentação financeira de renovação de contratos de mútuo, custódia de cheques, transferência entre contas e reclassificação contábil da LBV nos anos de 1997, 1998 e 1999. O correto é que a LBV tinha um passivo bancário em 1997 de R\$ 1.898.720,20; em 1998 de R\$ 6.243.879,58 e em 1999 de R\$ 15.945.547,79;

p) a aquisição de imóveis pela LBV não foi paga à vista, mas sim à prestação e é faculdade da requerente comprar imóveis, pois o que importa é que o rendimento deles seja

revertido sempre e integralmente em favor da filantropia, através de seu uso ou através de locação. Os ditos imóveis residenciais foram alugados para funcionários ou terceiros rendendo alugueis sem qualquer ilegalidade praticada;

q) a informação que a entidade não apresentou o Livro Razão é falsa. A LBV apresentou sim o Livro Razão de 1999 e de 2000. Entretanto, os livros de 1993 a 1998, não foram apresentados devido sua obrigatoriedade nascer no dia 6 de maio de 1999, ocasião em que foi publicado o Decreto n.º 3.048/99, com esta previsão inserta no § 13 do art. 225. A lei destinada à regulamentação das entidades que gozam de imunidade tributária é a Lei n.º 9.532/97, exigindo apenas que a entidade mantenha escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão. A LBV facultou aos senhores fiscais todos os documentos necessários ao término do seu procedimento fiscal.

3.3. Por fim, na certeza de ter atendido todas exigências legais, a entidade requer a colocação do presente processo em pauta para o julgamento pelo colegiado do Conselho Nacional de Assistência Social visando à revalidação do seu Certificado.

Essa foi a defesa, apresentada dentro do período determinado em lei, que a LBV fez ao CNAS.

Os documentos chegaram e foram analisados pelo Setor de Análise. Na condição de relatora, acompanhei todo o processo e o estudei folha por folha, desde o processo-mãe, inicial, que foi o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de

Assistência Social. No meu relatório exponho por que aceito, na integralidade, o parecer do Setor de Análise do CNAS sobre os documentos apresentados pela LBV.

Sei que é um pouco cansativa essa leitura, por ser longa - meu relatório tem 30 páginas e, no mínimo, mais 10 a 15 páginas de anexos -, mas é importante que todos os senhores tomem conhecimento da resposta dada pelo CNAS à defesa apresentada pela LBV, para poderem votar conscientemente.

Como relatora, repito, acato integralmente o parecer do Setor de Análise e manifesto isso no meu voto, ao final do relatório.

4. PARECER DO SETOR DE ANÁLISE DO CNAS SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LBV :

De acordo com parecer do Setor de Análise:

"4.1. Da Aplicabilidade dos Decretos

"Não procede o argumento de que a fiscalização partiu de pressupostos falsos para a conclusão do não atendimento no contido no Decreto n.º 2.536/98 - isso eu já expliquei aos senhores, isto é, o Decreto n.º 752 analisa um determinado momento da trajetória que está sendo avaliada, de 1997 e 1998, porque vigia à época, e seria muito injusto o CNAS ter como princípio analisar uma entidade tendo por base um documento que na época em que a entidade executou suas ações ela não tinha esse documento para saber que precisava acompanhar e tratar sua legislação de acordo com aquele documento; seria impossível a entidade adivinhar, em 1997, que em 1998 seria editado o Decreto n.º 2.536, por isso esse pressuposto falso não existe -, uma vez que

este revogou o Decreto n.º 752/93. A sistemática da renovação do CEBAS exige que se comprove uma situação pretérita para gozar de um benefício no futuro. Assim, a entidade tem que comprovar, no ano em que pediu a renovação, que nos três anos anteriores atendeu aos requisitos elencados na legislação para obter um certificado válido para os três anos posteriores ao pedido.

Como o triênio sob análise se reporta aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, e a legislação aplicável é a vigente à época dos fatos, temos que os atos regulamentadores para a renovação do CEBAS são, no caso em tela, o Decreto n.º 752, de 16/02/1993, para o exercício de 1997 e o Decreto n.º 2.536, de 07/04/1998, para os exercícios de 1998 e 1999.

Para bem situarmos os fatos, necessários se faz, neste ponto, trazer presente os preceitos que tutelam a matéria, os quais, a bem do entendimento, se transcreve:

Art. 2º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993:

Art. 2º. Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

.....

VI - não remunerar nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....

IX - não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente.

Art. 3º do Decreto 2.536, de 06 de abril de 1998;

Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

.....

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

.....

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

Observa-se que, atualmente, as regras relativas à renovação do certificado encontram-se previstas no Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998. Todavia, como o presente pedido de renovação do certificado foi formalizado em 19/12/2000, os fatos a serem analisados são aqueles relativos ao triênio 1997, 1998 e 1999, urge portanto, aplicar ambos os decretos retromencionados, observando-se os períodos de regência.

4.2. Do Repasse de Verbas da LBV para Religião de Deus

4.2.1. Inicialmente, cabe observar que, por ocasião da diligência fiscal, o INSS constatou, através de lançamentos contábeis, que a LBV, no ano de 1999, efetuou repasses mensais para a Religião de Deus.

4.2.2. A comprovação de tais repasses encontra-se consubstanciada nos recibos emitidos pela Religião de Deus em favor da Legião da Boa Vontade, anexos à diligência fiscal (Docs. N.º 018 a 031) e nos respectivos lançamentos contábeis efetuados no grupo de "despesas com serviços diversos", na conta "Repasse de Donativos dos Espaços Ecumênicos para a RD".

4.2.3. Da mesma forma, na contabilidade da Religião de Deus se confirma o registro do recebimento de tais repasses, contabilizados na conta "Receita de aluguéis/títulos".

4.2.4. Por outro lado, a entidade alega em sua defesa (fl. 21), que "alguns espaços utilizados pela da Religião de Deus são cedidos em comodato pela LBV" e que, "para haver um controle mais correto do que se arrecada nestes espaços, a LBV acabou registrando a entrada e a saída deste dinheiro em prol da Religião de Deus, evitando, com isso, qualquer desvio".

4.2.5. Também argumenta a entidade que, no exercício de 1999, "por um erro contábil, não se registrou discriminadamente a entrada do dinheiro, mas apenas a sua saída" (fl. 22) e demonstra, através do balancete analítico (fls. 705 e 706), que no ano seguinte houve contabilização da entrada de recursos em conta de Receita - Outras Receitas - a título de "Contribuições dos Espaços Ecumênicos".

Reitero aos senhores que estamos analisando os períodos de 1997 a 1999. Os anos 2000 e 2001 ficarão para a próxima análise e não para esta.

4.2.6. A LBV, alega, ainda, que "o próprio nome da conta ("Repasse de Donativos dos Espaços Ecumênicos para a RD") já esclarece que o dinheiro jamais pertenceu à LBV, mas sim à Religião de Deus, eis que a arrecadação foi feita nos seus espaços ecumênicos".

4.2.7. A LBV anexa à defesa relatórios de arrecadação dos espaços ecumênicos (fls. 707 a 731), alegando que "a diferença de valores entre o que foi recebido e o que foi repassado para a Religião de Deus só existe porque muitos donativos foram realizados na forma de cheques que foram devolvidos".

4.2.8. Para instruir sua defesa, a entidade encaminhou a este Conselho um total de 68 (sessenta e oito) caixas de recibos emitidos em todo o Brasil.

4.2.9. Neste momento, é oportuno fazer uma comparação entre os repasses mensais efetuados pela LBV à Religião de Deus, apurados através de Recibos emitidos pela Religião de Deus em favor da LBV - amparados contabilmente - com os relatórios de arrecadação dos cultos ecumênicos, no exercício de 1999:

Aqui temos um quadro do repasse mensal efetuado pela LBV à Religião de Deus. Nos autos, assinado pelo contador da Religião de Deus, está a declaração de quanto é a sua arrecadação.

	Repasse	Estorno	Saldo	Relatório de arrecadação
Jan/99	300.000,00		300.000,00	350.123,10
Fev/99	460.000,00		460.000,00	405.333,25
Mar/99	440.000,00		440.000,00	380.120,50
Abr/99	400.000,00		400.000,00	582.241,11
Mai/99	400.000,00	(9.820,27)	390.179,73	389.132,10
Jun/99	400.000,00		400.000,00	401.032,50
Jul/99	400.000,00		400.000,00	375.244,23

Ago/99	400.000,00	(28.220,00)	371.780,00	383.984,55
Set/99	400.000,00	(8.000,00)	332.000,00	431.233,25
Out/99	400.000,00		400.000,00	423.589,60
Nov/99	400.000,00		400.000,00	387.334,70
Dez/99	400.000,00		400.000,00	410.005,96
Total	4.800.000,00	(46.040,27)	4.753.959,73	4.916.408,00

4.2.10. Cabe, inicialmente, observar que causa estranheza que os **repases mensais da LBV para Religião de Deus apresentem valores arredondados** e que a partir de abril/99 sejam **constantes**, e mais, que os valores não sejam compatíveis com os demonstrados nos relatórios de arrecadação dos cultos ecumênicos. Ora, a própria natureza das ditas receitas da Religião de Deus - Donativos - por si só têm a característica de serem variáveis e não constantes.

4.2.11. Ademais, se a LBV, conforme alegado pela entidade, registra a entrada e a saída do dinheiro arrecadado nos espaços ecumênicos para a Religião de Deus, com o intuito de exercer um controle mais correto e evitar qualquer desvio, é de se supor que tal procedimento enseja um controle contábil que retrate a real movimentação financeira ocorrida.

4.2.12. Destarte, não prospera a tese sustentada pela entidade de que por erro contábil não registrou discriminadamente a entrada do dinheiro destinado à Religião de Deus. É argumento que não se sustenta, pois contraria princípios contábeis de observação obrigatória, particularmente o princípio da entidade.

4.2.13. Por oportuno, colaciona-se trechos da Resolução CFC n.º 750/93, de 29/12/93, que aborda o princípio da entidade, de observância obrigatória:

"art. 1º Constituem PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE (PFC) os enunciados por esta Resolução.

§ 1º A **observância** dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é **obrigatória** no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

.....

art. 3º São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

I - o da ENTIDADE

.....

art. 4º O **princípio da ENTIDADE** reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade de

diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, a um conjunto de pessoas, a uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por conseqüência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles de seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

*4.2.14. Além disso, cabe observar que, na situação em pauta, o que é relevante não é o nome de determinada conta e sim a natureza desta. No caso, a operação se deu em conta de resultado, isto é, **ocorreu despesa quando do repasse de verbas da LBV para a Religião de Deus.***

*4.2.15. Portanto, como é sabido, despesa é conceituada como o consumo de ativo. Equivale dizer que é o sacrifício econômico que a entidade suporta na consecução de uma atividade. Assim, **quando do reconhecimento da despesa, há redução do patrimônio líquido da entidade**, seja pela redução do ativo, seja pelo aumento do passivo, conforme ensinamento constante in *Contabilidade Introdutória, Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, Editora Atlas, 2ª edição:**

"Despesa

Pode ser entendida como custo do uso de bens, ou serviços que, direta ou indiretamente, deverá produzir uma receita. Embora diminua a situação líquida ao mesmo tempo diminuindo o Ativo ou aumentando o Passivo, uma Despesa é feita com o objetivo de se obter uma Receita cujo valor seja maior, produzindo um aumento e superior à diminuição que provoca na Situação Líquida".

*4.2.16. Ad argumentandum tantum, se fosse reconhecido o equívoco contábil, mesmo assim, a natureza da despesa dos repasses da LBV para Religião de Deus não sofreria qualquer alteração. E mais, **a entrada destes recursos na contabilidade da LBV se deu através de conta de resultado (Receita).** Ora, receita é entendida como sendo aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que **resultam em aumentos do patrimônio líquido**, conforme ensinamento constante in *Contabilidade Introdutória, Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, Editora Atlas, 2ª edição:**

"Entende-se por Receita a entrada de elementos para o ativo, sob a forma de dinheiro a receber, correspondentes, normalmente, à venda de mercadorias, de produtos, ou à prestação de serviços. Uma receita também pode derivar de juros sobre depósitos bancários ou títulos e de outros ganhos eventuais.

A obtenção de uma Receita resulta, pois, num aumento de situação líquida".

4.2.17. Sendo assim, não há como admitir, conforme alega a entidade, que "o dinheiro jamais pertenceu à LBV", pois, se assim o fosse, a sua entrada na contabilidade da LBV geraria, conseqüentemente, um aumento em seu passivo, o que não ocorreu.

4.2.18. Isto posto, considerando-se que as receitas resultam em aumento do patrimônio líquido de uma entidade e que as despesas acarretam uma diminuição desse patrimônio, pode-se concluir que houve, por parte da LBV, inobservância de preceito necessário para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, qual seja: **"não distribuir parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"**.

4.3. Da Cessão De Espaços da LBV para Religião de Deus

4.3.1. No que toca a cessão de espaço da LBV à Religião de Deus, não se destina a suprir uma necessidade básica do cidadão. Malgrado se tratar de atitude louvável não tem aptidão para caracterizar benemerência, pois as necessidades envolvidas não podem ser reputadas básicas e muito menos voltadas para o âmbito da assistência social beneficente.

4.3.2. A cedência de espaço físico por sua natureza já se distancia e muito da definição legal de assistência social, e, portanto, configura um desvirtuamento dos objetivos para os quais foi instituída a sociedade.

4.3.3. Em suas razões a LBV argumenta que a cedência de espaços à Religião de Deus encontra amparo estatutário na finalidade prevista na alínea "e" do art. 3º de seu Estatuto, in verbis:

"e) apoiar Instituições Educacionais, Culturais, Filosóficas, de Promoção Humana e Social, a critério do Diretor-Presidente, sejam quais forem as religiões, filosofias e ideologias a que estejam vinculadas."

Vale ressaltar que "apoiar" é diferente de "manter" e "criar".

4.3.4. Depreende-se das disposições estatutárias da interessada, que o disposto na alínea "e" do art. 3º somente é aplicável a instituições educacionais, culturais, filosóficas ou de promoção humana e social.

4.3.5. O fato de haver previsão estatutária de prestação de apoio às espécies de instituições retrocitadas, sejam quais forem as religiões a que estejam vinculadas, não significa dizer que essa previsão se estenda às **instituições religiosas**, que é o caso da Religião de Deus.

4.3.6. Portanto, no caso em tela, a cessão gratuita de espaços para Religião de Deus, na forma de comodato, caracteriza a inobservância da seguinte exigência, necessária à manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social: "aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais".

4.4. Da Cessão de Funcionários da LBV para Religião de Deus

Não há, nos autos, comprovação da cessão de funcionários da LBV para Religião de Deus.

4.5. Da Remuneração de Diretores da LBV

4.5.1. A mens legis, quando estabeleceu como requisito a "não percepção por parte de seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens e benefícios, **direta ou indiretamente**, a qualquer título", almeja proibir uma distribuição disfarçada de possíveis lucros ou que estas pessoas percebam qualquer contraprestação dos serviços prestados

para a entidade. Todavia, não alcança a prestação de trabalho, sob vínculo empregatício ou autônomo, que seja necessário para a consecução das atividades fins da sociedade ou associação beneficente.

4.5.2. Assim sendo, em tese, se um ou mais diretores figuram no quadro de órgãos diretivos de entidade beneficente, mas exercem outras funções com atribuições distintas daquelas exercidas pelos diretores e estas atividades sejam totalmente compatíveis com a formação profissional destas pessoas, nada obsta ser a remuneração assalariada ou mesmo paga por trabalho, pois cuida-se de profissional, cuja atuação deve estar em pé de igualdade com os demais prestadores de serviços.

4.5.3. No entanto, conforme denuncia o INSS, estranha-se o fato de dirigentes da LBV serem concomitantemente membros da diretoria da Religião de Deus, ao mesmo tempo em que a LBV efetua repasses financeiros para a Religião de Deus, entidade não beneficente de assistência social.

4.6. Dos aluguéis pagos à ex-mulher do Presidente da LBV

*4.6.1. O INSS, por ocasião da diligência externa solicitada por este Conselho, constatou e comprovou que a Sra. Maria das Graças Magaton, **ex-mulher do Presidente da LBV**, recebe da Religião de Deus **recursos pagos a título de aluguel**, referente ao imóvel residencial localizado na rua Los Angeles n.º 7 (fl. 6).*

4.6.2. Em diligência ao local do imóvel de propriedade da Sra. Maria das Graças Magaton, no Município de Mairiporã-SP, no referido endereço, a fiscalização do INSS constatou que:

- não há nenhum indicativo de que o imóvel locado é efetivamente utilizado pela Religião de Deus; e

- "se trata de uma residência de construção simples".

Essa casa inclusive foi fotografada pelos fiscais do INSS e passo a foto aos senhores para que a vejam. Aqui está a

foto com a casa e o endereço. Não resta dúvida de que os fiscais tiveram uma certa dificuldade para fazer a diligência, até porque é muito difícil naquele recibo da Imobiliária Cisne conseguir identificar em que cidade está localizado esse imóvel. No recibo consta quem é a locatária, quem é o locador, um CEP. O primeiro passo dos fiscais, ao fazer a diligência, foi procurar aquele CEP. Esse CEP corresponde a uma rua Los Angeles, em São Paulo, no Bairro das Monções. Em visita ao local, constataram que não existia o nº 7. Conseqüentemente, não poderia ser em São Paulo. Segundo os fiscais, por levantamento em lista telefônica, identificou-se o imóvel da ex-mulher do Sr. Paiva Netto em Mairiporã. Quando da fundação da LBV, ela cedeu para a Fundação Paiva Netto um sítio em Mairiporã. Não se refere à mesma coisa, o que estou falando é apenas para informação. Os fiscais foram a Mairiporã, na rua e número indicados. Constataram que a casa, descrita como simples, não é uma tapera. Para a finalidade que estava observando, o simples era para a finalidade da igreja. Eu peço que todos vejam a foto da casa.

*4.6.3. Em suas razões de defesa a entidade não comprova que o referido imóvel é efetivamente utilizado pela Religião de Deus. Além disso, ao apresentar foto constante de reportagem do jornal "O Globo", a LBV **não faz prova de que a residência constante da reportagem refere-se ao endereço em pauta** (fls. 26 e 737).*

4.6.4. Neste ponto, importa salientar que a Religião de Deus possui 3 (três) estabelecimentos, dois deles localizados em São Paulo - SP (a matriz na Barra Funda e uma filial no bairro Casa Verde) e outro localizado em Brasília - DF.

Portanto, pode-se concluir, a contrario sensu, que a Religião de Deus não possui qualquer estabelecimento no imóvel objeto do contrato de locação.

4.7. Da Instituição da Fundação José de Paiva Netto e sua manutenção pela LBV

4.7.1. A própria LBV reconhece em sua defesa (fl. 27) que "instituiu a Fundação José de Paiva Netto no dia 09 de janeiro de 1995, doando um imóvel, alguns equipamentos e um montante de dinheiro para o início de suas atividades", conforme pode ser constatado no estatuto da fundação anexo à defesa da interessada (fls. 739 e 740)

4.7.2. Ainda que assista razão à interessada em dizer que não é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que indica o caráter beneficente de uma entidade e que a real definição do que é uma instituição beneficente de assistência social está prevista no art. 2º do Decreto n.º 2.536/98, tal argumento não se aplica ao caso, como se demonstrará:

Abro um parêntesis para explicar que aqui se faz uma descrição de acordo com a legislação do que é entidade beneficente de assistência social.

Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, que atue no sentido de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

IV - **promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;**

V - promover a integração ao mercado de trabalho.

(grifo nosso)

4.7.3. Analisando o conceito acima em confronto com o Estatuto da Fundação, observa-se que **não há nenhuma disposição** naquele ato que faça previsão expressa

de que se trata de entidade sem fins lucrativos, havendo apenas a previsão estatutária, no parágrafo único do art. 4º, que é vedada a distribuição de lucros ou dividendos. Logo, há previsão de lucro, não obstante ser defeso a sua distribuição.

4.7.4. Ademais, das próprias alegações da LBV (fls. 36 e 37), extraímos o seguinte trecho, que corrobora o caráter lucrativo da entidade:

"Se é assim, como a LBV não irá ajudar a Fundação José de Paiva Netto? Sem um impulso inicial nenhuma pessoa jurídica consegue existir, subsistir e futuramente dar lucros, que é de onde irá reverter os recursos para obras sociais." (grifo nosso)

4.7.5. Importante registrar que o INSS comprova, através de documentação anexada ao relatório de sua diligência fiscal (doc. 071 a 098), que as atividades desenvolvidas pela Fundação José de Paiva Netto estão, em verdade, voltadas para a prestação de serviços de confecção e editoração de materiais gráficos, editoração de som e imagem e emissões televisivas e radiofônicas à LBV e a outras empresas, em operações comerciais de venda de produtos e serviços.

4.7.6. A argumentação da interessada de que é evidente o caráter beneficente da Fundação José de Paiva Netto, em decorrência da promoção gratuita de assistência educacional, através da publicação e distribuição de livros educacionais, pois não apresenta provas para lhe dar suporte, mesmo porque tais atividades não se inserem nos objetivos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Neste sentido, a Resolução CNAS n.º 207, de 16 de dezembro de 1998, demonstra claramente quem são os destinatários da Política Nacional de Assistência Social - PNAS e assim estabelece:

"Os destinatários da Política Nacional de Assistência Social pertencentes a formas fragilizadas de sociabilidade familiar, comunitária e societária são os segmentos excluídos, involuntariamente, das políticas sociais básicas e das oportunidades de acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade, com prioridade para os indivíduos e segmentos urbanos e rurais em:

a) condições de vulnerabilidade próprias do ciclo de vida, que ocorrem, predominantemente, em crianças de zero a cinco anos e em idosos acima de sessenta anos;

b) condições de desvantagem pessoal resultante de deficiências ou de incapacidades, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo, face ao contexto sociocultural no qual se insere; e,

c) situações circunstanciais e conjunturais como abuso e exploração comercial sexual infanto-juvenil, trabalho infanto-juvenil, moradores de rua, migrantes, dependentes do uso e vítimas da exploração comercial das drogas, crianças e adolescentes vítimas de abandono e desagregação familiar, crianças. Idosos e mulheres vítimas de maus tratos”.

4.7.7. Ademais, ainda que a LBV comprovasse que a Fundação José de Paiva Netto publica e distribui os livros educacionais, tal argumento não poderia ser acatado para considerá-la entidade beneficente de assistência social que promove assistência educacional, visto que o entendimento do Ministério da Previdência e Assistência Social acerca do assunto nos é trazido através do Parecer/CJ n.º 1.057/97, da Consultoria Jurídica do Ministério:

10. **Educacional é aquela entidade que atende à Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, reconhecida pelo Ministério da Educação como tal. Não há nos autos prova de que a **entidade é reconhecida como educacional** pelo órgão competente.

4.7.8. Ainda cabe transcrever trecho do Parecer/CJ n.º 1.878/99:

“I - DA ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

4. A assistência social está regulamentada pela Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), onde estabelece que o seu objetivo **é prover os mínimos sociais**, para garantir o atendimento às **necessidades básicas**, nos termos do art. 1º, in verbis:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do

Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
(grifei)

5. A Constituição da República, no art. 203, define a Assistência Social como sendo aquela voltada para os mais necessitados, visando a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice, amparo às crianças e adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho, dentre outros.

6. A entidade beneficente de assistência social foi equiparada pela Lei Orgânica da Assistência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 752, de 1993ⁱ, as instituições beneficentes de assistência social, **educacional** ou de **saúde**:

Art. 1º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, à instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue precipuamente, no sentido de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;

IV - **promover**, gratuitamente, **assistência educacional** ou de saúde.

7. A entidade beneficente deve estar voltada para as necessidades básicas vitais da sociedade na área da assistência social, educação ou saúde. A instituição que realiza o atendimento de pessoas que não necessitam dessa assistência, apesar de filantrópica, não faz jus ao Certificado.

8. Nesse sentido é magistério de CELSO BARROSO LEITE:

Como sabemos, toda entidade beneficente, assistencial, é filantrópica, mas nem toda entidade filantrópica é beneficente, assistencial.

.....

Embora não menos amplo que o da filantropia, o conceito de assistência social oferece a vantagem da característica comum dos seus destinatários: a necessidade que têm dela. Enquanto as entidades filantrópicas prestam serviços úteis e com frequência valiosos, mas nem sempre essenciais, **a assistência social tem por objetivo atender a necessidades vitais das pessoas que carecem dela.** Convém insistir neste ponto: a necessidade da assistência, individual ou social, é inerente à sua natureza.

Uma entidade que ofereça, por exemplo, programas culturais gratuitos de alto nível dá a pessoas que não dispõem de recursos para pagar por eles uma oportunidade valiosa, benéfica e de alguma maneira filantrópica. **Entretanto, isso não corresponde a uma necessidade básica, vital, dessas pessoas, que decerto apreciam programas culturais de bom nível, mas poderiam viver sem eles. Ainda por outras palavras: trata-se de algo mais e não de um mínimo; e em última análise é essa a diferença entre filantropia e assistência.**

.....

Nada disso, porém, tem tanta importância para o que procuro ressaltar aqui, sem dar novidade, com os precisos e expressos termos do art. 203 da Constituição: a "assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição." ⁱⁱ Revista de Previdência Social n.º 199, de junho de 1997, págs. 531/536.2 (grifei)

9. Concluimos, desta forma que entidade beneficente de assistência social são as instituições de assistência social, educação ou saúde, que prestam **serviços essenciais à vida**. Ainda, reforçando esse entendimento, temos o disposto no inciso III, do art. 55, da Lei n.º 8.212, de 1991, in verbis:

Art.55.....

III - promova a assistência social beneficente, **inclusive educacional** ou de saúde, **a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.**

(grifei)“

4.7.9. Assim sendo, data venia, também é equivocado o posicionamento da entidade ao considerar suas atividades de transmissão de programas de rádio e TV a cabo como inseridos no contexto de assistência educacional.

4.7.10. Por todo exposto, resta provado que, que, na realidade, **a Fundação José de Paiva Netto não possui caráter beneficente de assistência social.**

4.7.11. Quanto à doação de uma filmadora gráfica, no valor de R\$ 248.211,85, da LBV para Fundação José de Paiva Netto, mais uma vez, caracterizado está que a mesma descumpriu a exigência de: **"não distribuir parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"**, pois pertinente é o entendimento da interessada ao expor em suas razões que: "o pressuposto jurídico que impede a distribuição de patrimônio prevista no inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 2.536/98 visa vedar que os instituidores ou diretores da entidade filantrópica dilapidem o patrimônio da instituição"(grifo nosso). Como se prova, é exatamente isto que ocorreu, ou seja, a LBV distribuiu parte de seu patrimônio em benefício de outra pessoa jurídica que não possui o caráter beneficente de assistência social.

É importante ficar claro que, como se vê no Anexo 2 deste documento, as três entidades – LBV, Religião de Deus e Fundação José de Paiva Netto – têm CNPJ próprio.

Corroborando nosso entendimento, está o ensinamento de M. I. de Carvalho Mendonça in Instituições de Direito Civil (4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, V, III, 1978), in verbis:

"a definição do Código Civil encerra todos elementos da doação a saber:

1 - Contrato. Ante a divergência de conceito como ato de aquisição da propriedade ou como contrato, predomina esta última caracterização, à vista do acordo de vontades.

2 - Liberalidade. É fator essencial e específico do seu conteúdo.

3 - Transferência de bens ou vantagens, de um patrimônio a outro.

Para que haja doação, é indispensável esta mutação ou movimento. Tem de haver um deslocamento do bem, com **empobrecimento do doador** e enriquecimento do donatário". (grifo nosso)

4.7.12. Dentro desse contexto, isto é, da distribuição de patrimônio, também se inserem as **operações de empréstimos sem juros** que, por liberalidade, a Legião da Boa Vontade concedeu à Fundação José de Paiva Netto, ao mesmo tempo em que a LBV assume empréstimos onerosos junto a instituições financeiras, isso porque:

a) Difícil reputar coincidência ao fato de que a LBV na mesma data em que toma empréstimo oneroso em instituição financeira concede à Fundação José de Paiva Netto empréstimo sem juros, ou seja, **arcou com encargos no montante de R\$ 195.814,80** para obter um empréstimo líquido de R\$ 1.904.185,20 e, **na mesma data, concedeu para a Fundação José de Paiva Netto empréstimo, sem juros, de R\$ 1.900.000,00.**

b) Não há conflito entre as informações prestadas pelo INSS, quanto à movimentação na "conta empréstimos - passivo" da LBV, visto que elas demonstram uma situação dinâmica, ou seja, a movimentação da conta no decorrer dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 com a informação prestada pela LBV, em sua defesa, que retrata uma situação estática, isto é, o saldo da referida conta no final dos referidos exercícios.

c) Em verdade, de acordo com os dados constantes do "Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos conforme Balanço Patrimonial", apresentado pela interessada (fls. 1062, 1065 e 1067), a LBV despendeu em custos financeiros R\$ 9.568.708,00 em 1997, R\$ 9.541.332,00 em 1998 e R\$ 8.172.653,00 em 1999.

4.7.13. A entidade em suas alegações afirma que "Mas isso não significa, em absoluto, que a instituição está proibida de constituir ou manter outras pessoas jurídicas, especialmente quando esta pessoa lhe traz resultados financeiros reais, como se verá mais adiante" (fls. 32 e 33) e que " **a Fundação José de Paiva Netto foi instituída para trazer retorno financeiro a LBV**" (fl. 36) (grifos nossos).

4.7.14. Não pode uma entidade ser considerada beneficente de assistência social - que possui o requisito básico de ser sem fins lucrativos - e ao mesmo tempo gerar resultados financeiros para outra pessoa jurídica. Tal procedimento, trata-se, na realidade, de distribuição de lucros.

4.7.15. Neste ponto, cabe esclarecer que o Decreto n.º 2.536/98 encontra seu substrato de validade no inciso IV do art. 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e não no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, conforme argumentado pela interessada.

4.7.16. Por fim, não é correto o entendimento de que a exigência constante no inciso X do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98 é inaplicável a este processo de renovação de Certificado, tendo em vista a instituição da Fundação José de Paiva Netto ter-se dado em 1995 e o triênio objeto da verificação dos requisitos ser o de 1997, 1998 e 1999, isto porque:

a) Na hipótese de cassação do Certificado correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2000, em virtude dos fatos aqui relatados, não caberia sequer a apreciação deste pedido de renovação, justamente pela inexistência de Certificado anterior - embora fique claro, no Decreto nº 2.536, que a qualquer momento o CNAS pode assim fazer.

b) Realmente, é indubitável que a Fundação José de Paiva Netto foi instituída em 1995. No entanto, constituir patrimônio não se confunde com instituição de Pessoa Jurídica. É certo que ao criar a Fundação José de Paiva Netto a LBV formou seu patrimônio. Porém, também, ao doar equipamentos e ao realizar empréstimos sem ônus para a referida fundação, a LBV, de alguma forma, constituiu o patrimônio dessa instituição. Em ambos os casos ocorreu acréscimo no patrimônio líquido da Fundação José de Paiva Netto, quer seja pela doação da filmadora, que acarretou aumento do seu ativo, quer seja pelo recebimento de empréstimos, com os encargos financeiros suportados pela defendente. O grande civilista brasileiro Clóvis Beviláqua ao "deixar firmado o conceito jurídico de patrimônio", emitiu o seguinte parecer:

"Parece melhor fundamentada a opinião dos que o consideram o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiveram valor econômico. Assim, compreendem-se no patrimônio tanto os valores ativos quanto os passivos, i. e., os direitos de ordem privada economicamente apreciáveis e as dívidas" (Theoria geral do direito civil, p. 209-10).

"Incluem-se no patrimônio: 1º) a posse; 2º) os direitos reais; 3º) os intelectuais (o autoral, a patente de invenção, a propriedade das amostras e modelos, a da firma comercial, a das marcas de fábrica); 4º os obrigacionais 5º) as relações econômicas do direito da família; 6º) as ações oriundas desses direitos, as quais, em verdade, não passam de aspectos dos mesmos" (op.cit., p. 213-4).

4.7.17. Sendo assim, a LBV, além de ter distribuído parcela de seu patrimônio, deixou de observar a seguinte norma necessária à manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social: **"não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social"**

4.8. Da Participação da LBV na Soc. Radio Educacional Grande São Paulo Ltda.

4.8.1. O INSS constatou e relatou que das amortizações dos empréstimos concedidos pela LBV para Religião de Deus "destas amortizações, R\$ 1.073.000,00 se referem à **cessão de cotas de participação na Soc. Rádio Educacional Grande São Paulo Ltda.** (LBV-TV), conforme lançamento à fl. 253 do Livro - Diário n.º 53 da LBV". (item 28, fl. 7) (grifo nosso).

4.8.2. Diante desse fato, a LBV em suas razões não apresentou nenhuma argumentação objetivando contestar os fatos apurados e comprovados pelo INSS, através da documentação contábil da entidade.

4.8.3. Como se vê, em face das evidências, pode-se concluir que a LBV ao **participar do capital de uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda.,** mais uma vez, deixou de observar o dispositivo que a impede, para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de constituir

patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

4.9. Da aquisição de imóveis residenciais por parte da LBV

4.9.1. Conforme o Estatuto Social da entidade (Cap. VII, art. 27, alínea "g"), os investimentos patrimoniais em imóveis devem ter, obrigatoriamente, uma finalidade útil, não podendo dessa forma ficarem ociosos.

4.9.2. Como se depreende da informação do INSS, foram comprados inúmeros apartamentos residenciais, no período de 1984 até 1998 (doc. 40 a 59).

4.9.3. Ocorre que, conforme se constata através da análise dos contratos locatícios anexados pela requerente em sua defesa (fls. 798 a 1057), estes imóveis foram locados somente a partir de janeiro de 2001. Um fato extremamente interessante é que a maioria dos contratos tem início no dia 1º de janeiro de 2001; outros, em 1º de fevereiro de 2001.

4.9.4. Em verdade, o INSS em momento algum afirmou que 20 (vinte) apartamentos comprados pela LBV foram pagos à vista. Afirmou, na realidade, que "foram adquiridos em uma única operação de compra" (fl. 9) e isto pode ser comprovado com os próprios documentos apresentados pela LBV às fls. 785 à 797.

4.10. Da não apresentação do Livro-Razão

Mesmo que se admita a exigibilidade do Livro-Razão somente a partir do exercício de 1999, conforme argumenta a requerente em suas razões de defesa, em decorrência do disposto no § 13 do art. 225 do Decreto 3.048/99, de toda sorte, **a LBV não comprovou a apresentação destes livros contábeis ao INSS, referentes ao exercício de 1999.**

4.11. Da Simulação dos atos

4.11.1. Não bastasse todo o exposto, constata-se que o rol de atos praticados pela LBV em suas transações com a Religião de Deus e com a Fundação José de

Paiva Netto, em que pese ter havido tentativa de revesti-los de legalidade, induzem ao entendimento de que nas diversas situações aqui tratadas houve simulação, na forma prevista no art. 102 do Código Civil, in verbis:

"Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

I - quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem;

II - quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira;

III - quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados."

4.11.2. *Vetusto princípio de direito pontifica que a ninguém é lícito tirar proveito da própria malícia. Dá-lhe corpo o art. 104 do Código Civil.*

"Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiro."

4.11.3. *A propósito, e em seqüência, reza o art. 105 do dito Código:*

"Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei, ou da Fazenda."

4.11.4. *No ensinamento de Washington de Barros Monteiro ressalta-se a lição de que:*

"A própria causa simulandi tem as mais diversas procedências. Ora visa burlar a lei, ora a fraudar o fisco, ora a prejudicar a credores, ora a guardar em reserva determinado negócio. Como bem diz CUNHA GONÇALVES, encontra-se na simulação toda a gama de motivos, desde os extremos do escrúpulo de consciência até da absoluta falta de escrúpulos" (in Curso de Direito Civil, 1º vol. ed 15ª, Saraiva, pág. 208)

4.11.5. *Daí, no caso concreto, o que se vê, nos presentes autos, é que o contrato locatício firmado entre a ex-mulher do Presidente da LBV e a Religião de Deus (tratado no item 4.6.) é, tão somente, instrumento de simulação com a finalidade de burlar regras legalmente estabelecidas que impedem o recebimento de remuneração a qualquer título, direta ou indiretamente, por parte de dirigente de entidade beneficente de assistência social.*

4.11.6. *O contrato mascarado não é novidade na doutrina e jurisprudência pátria, que de modo pacífico vem repudiando esses instrumentos. O professor Délio Maranhão como relator no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assim se manifestou:*

"Tratando-se de simulação, é preciso que o juiz não se deixe impressionar por certos aspectos do ajuste, que visam precisamente dissimular a verdadeira natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. Certo que o reclamante pagava determinada importância ao reclamado. E, pelo contrato de trabalho, é o empregador quem paga salário ao empregado. Mas não é ao menos certo que, se a pseudo locação de coisas é simulada, também em aluguel estará, aparentemente, transformado o salário. Do contrário, não haveria simulação".

4.11.7. *Em que pese a beneficiária imediata do pagamento ser a ex-mulher do dirigente da LBV, indubitavelmente, o beneficiário mediato é o Presidente da LBV, na pessoa do Sr. José Simões de Paiva Neto.*

4.11.8. *Além disso, corroborando nosso entendimento relativo à simulação de atos jurídicos por parte da LBV, há o fato da Religião de Deus efetuar pagamentos remuneratórios de serviços prestados a pessoas que são, também, dirigentes da LBV (tratado no item 4.5.).*

4.11.9. *Ora, tudo isso não passa de uma tentativa de burlar a disposição legal que impede uma entidade beneficente de assistência social de remunerar seus dirigentes. Pois, no caso em testilha, embora os pagamentos sejam formalmente efetuados pela Religião de Deus, há de se considerar que esta entidade religiosa*

possui estreitos vínculos com a interessada, sendo beneficiária, inclusive, de repasses financeiros mensais oriundos da própria LBV, conforme já relatado no item 4.2..

4.11.10. Portanto, diante de tais postulados doutrinários, jurisprudências e legais, caracterizada está, data máxima venia, a violação do dispositivo que veda a percepção de remuneração de dirigente de entidade beneficente de assistência social, por qualquer forma ou título, direta ou indiretamente."

5 . CONCLUSÃO DO PARECER DO SETOR DE ANÁLISE

"5.1. Ante às evidências acima, concluímos que a entidade **não atendeu** às seguintes exigências para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social:

a) "aplicar seus recursos integralmente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais", conforme previsto no inciso IV do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98:

- ao ceder gratuitamente, na forma de comodato, espaços em prol da Religião de Deus;

b) "não distribuir parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto", conforme previsto no inciso VII do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98:

- ao efetuar repasses financeiros para Religião de Deus; e

- ao realizar empréstimos sem juros para a Fundação José de Paiva Netto, ao mesmo tempo em que assumiu encargos financeiros decorrentes de empréstimos e ao doar bens para essa Fundação.

c) "não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos", conforme previsto no inciso VIII do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98:

- em virtude da remuneração paga de forma indireta ao Presidente da entidade, através da simulação de contrato locatício pactuado entre a Religião de Deus e a ex-mulher do Presidente da LBV; e

- em decorrência da remuneração paga a seus diretores por intermédio da Religião de Deus.

d) não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social, conforme disposto no inciso X do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98:

- ao constituir o patrimônio da Fundação José de Paiva Netto, doando bens para mesma e realizando empréstimos sem juros para essa Fundação, ao mesmo tempo em que assumiu encargos financeiros decorrentes de empréstimos; e

- ao constituir o patrimônio da Soc. Rádio Educacional Grande São Paulo Ltda. (LBV-TV), tornando-se cotista da mesma.

5.2. *Salienta-se que até o advento do Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998, as referidas exigências encontravam-se disciplinadas nos incisos III, VI, VII e IX do art. 2º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993.*

5.3. *Diante do exposto, com proposta de **INDEFERIMENTO** do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS."*

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A Legião da Boa Vontade é uma associação civil com objetivos filantrópicos que efetivamente executa, também, ações de assistência social e educacional em grande parte do território brasileiro.

Concretamente, o trabalho realizado pela LBV tem proporcionado melhoria na qualidade de vida de um grande segmento populacional atendido nos seus diferentes programas.

Para a execução desses serviços, a LBV conta com a doação de recursos oriundos de uma significativa parcela da população bem como de outras receitas, conforme demonstram seus documentos contábeis.

Como bem colocam os Advogados da LBV em sua defesa, folhas 30:

"....não é o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos que indica o caráter beneficente das instituições mas sim as suas atividades sociais. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - hoje CEBAS -é apenas um dos elementos necessários à concessão da isenção das contribuições patronais pagas pela instituição.....".

Neste sentido é importante verificar o que significa na receita da LBV a isenção das contribuições patronais da instituição.

Abaixo temos um quadro com a receita anual, o valor da isenção da cota patronal e o percentual que significaria essa cota em relação à receita da entidade.

ANO	TOTAL RECEITAS OPERACIONAIS (*)	VALOR DA ISENÇÃO DA COTA PATRONAL (*)	% DA RECEITA CORRESPONDENTE A ISENÇÃO
1997	181.476.782,88	13.154,909,85	7,25%
1998	191.130.272,38	11.700.741,60	6,12%

1999	212.682.715,84	12.534.999,72	5,89%
------	----------------	---------------	-------

(*) Extraído dos quadros obtidos pela diligência do INSS.

As Entidades que possuem Certificado de Fins Filantrópicos, atualmente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de acordo com a legislação vigente (Decreto 2.536 de 6/04/98 e Decreto 3.504 de 13/06/2000), **se quiserem renová-lo, estão obrigadas a atenderem o estabelecido nos artigos destes Decretos, cumulativamente**, e fazerem esta solicitação antes do prazo de vencimento da renovação anterior.

O último Certificado de Fins Filantrópicos da LBV teve validade para o período de 01/01/98 à 31/12/2000 e a sua renovação foi solicitada pela Entidade em 19 de dezembro de 2000.

A análise de todos os documentos apresentados pela Entidade:

- a) no momento da solicitação de renovação do CEBAS;
- b) na Diligência executada pelo INSS conforme estabelece o art. 8º do Decreto 2536/98;
- c) na documentação apresentada pela Entidade em face das solicitações do INSS, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.784/99;
- d) na análise da documentação apresentada pela LBV e respectivo parecer do Setor de Análise.

Assim vejo comprovado nos autos dos processos que a LBV é uma Entidade que executa ações de assistência social e não se discute a relevância dos serviços por ela prestados. Entretanto, na análise da documentação referente aos exercícios de 1997, 1998

e 1999 não atendeu às exigências contidas, inicialmente, nos incisos III, VI, VII e IX do art. 2º do Decreto n.º 752/93, e, posteriormente, pelos incisos IV, VII, VIII e X do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98 que estabelecem as condições para aprovação pelo CNAS da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, como se segue:

a) *"aplicar seus recursos integralmente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais",:*

- cedendo gratuitamente, na forma de comodato, espaços em prol da Religião de Deus

b) *"não distribuir parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto":*

- efetuando repasses financeiros para Religião de Deus;
e

- realizando empréstimos sem juros para a Fundação José de Paiva Netto, ao mesmo tempo em que assumiu encargos financeiros decorrentes de empréstimos e doando bens para essa Fundação.

c) *"não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos":*

- em virtude da remuneração paga de forma indireta ao Presidente da entidade, através de contrato locatício pactuado entre a Religião de Deus e a ex-mulher do Presidente da LBV; e

- em decorrência da remuneração paga a seus diretores por intermédio da Religião de Deus.

d) "não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social":

- constituindo o patrimônio da Fundação José de Paiva Netto, ao doar bens para mesma e ao realizar empréstimos sem juros para essa Fundação, ao mesmo tempo em que assumiu encargos financeiros decorrentes de empréstimos; e

- constituindo o patrimônio da Soc. Rádio Educacional Grande São Paulo Ltda. (LBV-TV), tornando-se cotista da mesma.

Ainda vejo na análise dos atos de gestão praticados pelos dirigentes da LBV aspectos de simulação para beneficiar dirigentes e colaboradores utilizando-se de instrumentos jurídicos como transferência de ativos à dirigentes, seus colaboradores e empresas coligadas.

Portanto sou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Legião da Boa Vontade.

Brasília, 12 de junho de 2001

TÂNIA MARA GARIB

Conselheira do Conselho Nacional de Assistência Social

Peço desculpas pelo tempo que levei para fazer essa leitura, mas penso que era necessário, porque precisávamos conhecer todos os detalhes do processo.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Srs. Conselheiros, com base no § 3º do art. 15 do Regimento Interno deste Conselho, o parecer da Conselheira é conclusivo, pelo indeferimento.

Isto posto, com base no inciso II do § 1º do art. 15, a matéria está em discussão. (Pausa.)

Com a palavra a Conselheira Irmã Tereza.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Eu gostaria de perguntar à relatora se ela verificou alguma coisa sobre essa instituição no Ministério da Justiça, isto é, se a entidade continua sendo de utilidade pública.

TÂNIA MARA GARIB - Nos autos do processo do pedido de renovação, existe o certificado de utilidade pública federal da entidade.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Mais alguma manifestação? (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Por se tratar de projeto de resolução, a votação é nominal. O parecer da Conselheira é pelo indeferimento.

Os que acompanham o voto da relatora, votam "sim"; os que discordarem, votam "não".

A Presidência solicita ao Vice-Presidente Brito que compute os votos.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Voto com a relatora.

Aliás, aproveito a oportunidade para parabenizá-la pelo excelente trabalho realizado.

TÂNIA MARA GARIB - Mantenho meu voto pelo indeferimento.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Sim, com a relatora.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Sim, com a relatora.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Sim, com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Sim, com a relatora.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Sim, com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Sim, com a relatora.

GILSON ASSIS DAYRELL - Sim, com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Sim, com a relatora.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Sim, com a relatora.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Sim, com a relatora.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Sim, com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Sim, com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Sim, com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Sim, com a relatora.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Sim, com a relatora.

Também aproveito a oportunidade para cumprimentar a Tânia pelo belo relatório e pela serenidade que teve para apurar todos os dados, de forma até didática, para transmitir aos Conselheiros.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - A Presidência vota "sim", com a relatora.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Sim, com a relatora.

Sr. Presidente, anuncio o resultado: 18 votos de titulares com a relatora e dois votos de suplentes com a relatora. Total, 20 votos.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Não pode haver 20 votos. A Presidência pede desculpas e vai refazer a votação. A Conselheira Léa chegou, portanto seu suplente não vota. O Conselheiro Miguel está no lugar da Conselheira Cida, que está viajando.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Sim, com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Pelo indeferimento.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Sim, com a relatora.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Sim, com a relatora.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Sim, com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Sim, com a relatora.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Sim, com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Sim, com a relatora.

GILSON ASSIS DAYRELL - Sim, com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Sim, com a relatora.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Sim, com a relatora.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Sim, com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Sim, com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Sim, com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Sim, com a relatora.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Sim, com a relatora.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Sim, com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Eu também acompanho a relatora.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Houve 18 votos pelo indeferimento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com esse resultado, está aprovada a Resolução nº 86.

Com a palavra o Conselheiro João de Deus.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Estou aqui com a minuta da Resolução nº 86, que cita o Decreto nº 752/93. Como esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 2.536, melhor seria excluir essa citação.

TÂNIA MARA GARIB - Não concordo, Conselheiro, exatamente pelo que eu disse, isto é, todos os processos que estão solicitando a renovação neste momento teoricamente tiveram como base de análise o triênio anterior. Este triênio é 1999, 1998 e

1997. Nesse processo também foi analisado o período de 1997 e na época não existia o Decreto nº 2.536.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Mais uma pergunta: por que a resolução está datado 13 de junho e não 12 de junho, data da aprovação?

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Porque é a data que vai para o *Diário Oficial*. (Pausa.) Realmente, V.Sa. tem razão: a resolução teria de ser datada de 12 de junho. Isso será corrigido.

Com a palavra o nobre Conselheiro Antônio Brito para proferir parecer sobre a Resolução nº 82.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - RESOLUÇÃO Nº 82, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997, RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido de REGISTRO das seguintes entidades, por atenderem as exigências estabelecidas pelo CNAS, com base na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999:

01) Processo n.º 44006.004598/2000-50 - Associação Baiana de Cegos - ABC - Salvador-BA - CNPJ: 14.804.447/0001-28

- 02) Processo n.º 44006.000659/2001-71 - Associação dos Moradores do Parque de Exposição - Morada Nova-CE - CNPJ: 35.223.684/0001-75
- 03) Processo n.º 44006.000228/2001-70 - Sociedade Amigos da Vila Betânia - Alpinópolis-MG - CNPJ: 23.771.421/0001-11
- 04) Processo n.º 44006.000288/2001-00 - Centro Comunitário de Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos - Nova Vida - Moju-PA - CNPJ: 03.319.395/0001-88
- 05) Processo n.º 44006.000609/2001-93 - TAMIM - Tributo a Michele Moraes - Niterói-RJ - CNPJ: 03.586.881/0001-62
- 06) Processo n.º 44006.001133/98-23 - Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira - Rio de Janeiro-RJ - CNPJ: 30.029.219/0001-84
- 07) Processo n.º 44006.000183/2001-33 - Novo Rumo Obras Sociais - Rio de Janeiro-RJ - CNPJ: 01.206.652/0001-40
- 08) Processo n.º 44006.000274/2001-97 - Associação Profissional das Empregadas Domésticas e Lavadeiras de Jauru - Jauru-RO - CNPJ: 04.912.952/0001-32
- 09) Processo n.º 44006.000006/2001-48 - Grupo "Alegria de Viver" - CEARTI - Novo Tiradentes-RS - CNPJ: 02.296.273/0001-50
- 10) Processo n.º 44006.004092/2000-41 - Associação de Moradores Ruy Barbosa - Joinville-SC - CNPJ: 73.213.035/0001-82
- 11) Processo n.º 44006.005105/2000-26 - Centro Espírita "Verdade e Luz" - Rio Claro-SP - CNPJ: 56.399.751/0001-87
- 12) Processo n.º 44006.000458/2001-73 - Associação Civil Ânima - São Paulo-SP - CNPJ: 00.251.757/0001-58
- 13) Processo n.º 44006.000403/2001-63 - Lar das Crianças de Tanabi - Tanabi-SP - CNPJ: 59.853.762/0001-83

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queira se manifestar, em votação.

Como se trata de resolução, a votação será nominal.

O Marcello vai computar os votos.

Como votam os senhores?

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Sim, pelo deferimento.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - - Sim, pelo deferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - De acordo com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Sim.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Sim, com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Sim, com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Sim, com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Sim, com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Eu me abstenho de votar por ainda não conhecer o nível de acompanhamento feito pelo Setor de Análises da Secretaria Executiva do CNAS e por também não conhecer até que níveis e se em todos os casos foi solicitada ao INSS, como previsto no art. 8º do Decreto nº 2.536, a realização de diligências.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Voto com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Votaram 16 Conselheiros com o relator e 1 abstenção.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Passamos à próxima resolução.

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 13 DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997, RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido de CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social das seguintes entidades, por atenderem as exigências estabelecidas pelo CNAS, com base nos Decretos n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, 2.536, de 06 de abril de 1998, 3.504, de 13 de junho de 2000, Medida Provisória n.º 2129-6 (DO de 26.02.2001) e Resolução CNAS n.º 177, de 24 de agosto de 2000.

01) Processo n.º 4006.002569/2000-81 - Centro de Assistência Social "Pio XII" - CAS - Matriz de Camaragibe-AL - CNPJ: 69.977.890/0001-92

02) Processo n.º 44006.001204/2001-72 - Obra Social de São Vicente de Paulo - União dos Palmares-AL - CNPJ: 12.383.618/0001-67

03) Processo n.º 44006.001698/2000-98 - Creche Santa Terezinha - Araguari-MG - CNPJ: 16.828.865/0001-80

04) Processo n.º 44006.005798/98-98 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bueno Brandão - Bueno Brandão-MG - CNPJ: 25.649.724/0001-91

05) Processo n.º 44006.002252/2000-44 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Monte Sião - Monte Sião-MG - CNPJ: 41.774.639/0001-01

- 06) Processo n.º 44006.002951/99-98 - Apoio à Mulher à Criança e ao Adolescente - AMCA - Teófilo Otoni-MG - CNPJ: 26.218.065/0001-00
- 07) Processo n.º 44006.004328/2000-85 - Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul - Campo Grande-MS - CNPJ: 26.844.415/0001-35
- 08) Processo n.º 44006.001811/2000-07 - Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais - APADEVI - Curitiba-PR - CNPJ: 75.122.440/0001-10
- 09) Processo n.º 44006.002621/2000-07 - Asilo São Vicente de Paulo - Maringá-PR - CNPJ: 76.722.180/0001-87
- 10) Processo n.º 44006.002441/2000-17 - RENASCER - Grupo Renascer da Terceira Idade - Rio das Ostras-RJ - CNPJ: 39.709.548/0001-40
- 11) Processo n.º 44006.003053/2000-53 - Lar da Criança - São João de Meriti-RJ - CNPJ: 34.106.393/0001-34
- 12) Processo n.º 44006.003751/2000-40 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Auriflama - Auriflama-SP - CNPJ: 49.965.742/0001-40
- 13) Processo n.º 44006.002389/2000-07 - Associação dos Excepcionais São Domingos Sávio - AESDS - São Paulo-SP - CNPJ: 55.064.513/0001-58

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão a Resolução nº 83. (Pausa.)

Não havendo quem queira se manifestar, em votação.

Como votam os senhores?

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Sim.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Sim, com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Sim, com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Sim, com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Eu me abstenho, pelas mesmas razões apresentadas na Resolução nº 82.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - O Conselheiro Marcello vai dar o resultado.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Foram 16 votos com o relator e 1 abstenção.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Foi aprovada a resolução.

Com a palavra o relator Antônio Brito.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - RESOLUÇÃO Nº 84, DE 13 DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997, RESOLVE:

I - DEFERIR simultaneamente o pedido de REGISTRO, com base na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999 e o pedido de CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social, com base nos Decretos n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, 2.536, de 06 de abril de 1998, 3.504, de 13 de junho de 2000, Medida Provisória n.º 2129-6 (DO de 26.02.2001) e Resolução CNAS n.º 177, de 24 de agosto de 2000, das seguintes entidades, por atenderem as exigências estabelecidas pelo CNAS:

01) Processo n.º 44006.004025/2000-53 - Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância - CRAMI - São José do Rio Preto-SP - CNPJ: 56.357.650/0001-43

02) Processo n.º 44006.001851/2000-13 - Lar Espírita da Velhinha de Votuporanga - Votuporanga-SP - CNPJ: 51.854.586/0001-92

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão a Resolução n.º 84. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Sim.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Abstenção, pelas mesmas razões
apresentadas na Resolução nº 82.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o Conselheiro Marcello para anunciar o resultado.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Aprovada com 16 votos a favor e 1 abstenção.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o Conselheiro Antônio Brito.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - RESOLUÇÃO N° 85, DE 13 DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n°. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997, RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido de RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social, das seguintes entidades, por atenderem as exigências estabelecidas pelo CNAS, com base nos Decretos n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, 2.536, de 06 de abril de 1998, 3.504, de 13 de junho de 2000, Medida Provisória n.º 2129-6 (DO de 26.02.2001) e Resolução CNAS n.º 177, de 24 de agosto de 2000:

- 01) Processo n.º 44006.000971/2000-30 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Cidade de São Félix - São Félix-BA - CNPJ: 15.979.826/0001-11
- 02) Processo n.º 44006.002789/2000-87 - Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - AFECC - Vitória-ES - CNPJ: 28.137.925/0001-06
- 03) Processo n.º 44006.004125/2000-06 - Hospital São Vicente de Paulo - Águas Formosas-MG - CNPJ: 16.564.072/0001-00
- 04) Processo n.º 44006.003937/2000-16 - Escola Intermediária Cora Faria Duarte - Além Paraíba - MG - CNPJ 17.707.274/0001-18
- 05) Processo n.º 44006.001886/2000-06 - Conselho Central de Araguari da Sociedade de São Vicente de Paulo - Araguari-MG - CNPJ: 16.823.205/0001-07
- 06) Processo n.º 44006.004463/2000-21 - Sociedade Lar Espírita Maria Carlota - Araguari-MG - CNPJ: 16.831.802/0001-83
- 07) Processo n.º 44006.004941/2000-11 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Buritis - Buritis-MG - CNPJ: 20.637.666/0001-62
- 08) Processo n.º 44006.001020/2000-23 - Santa Casa de Caridade de Diamantina - Diamantina-MG - CNPJ: 20.079.166/0001-52
- 09) Processo n.º 44006.004226/2000-13 - Centro de Assistência ao Menor Excepcional - CAME - Juiz de Fora-MG - CNPJ: 17.144.064/0001-69
- 10) Processo n.º 44006.002638/2000-00 - Associação de Assistência e Proteção à Infância - AAPI - Leopoldina-MG - CNPJ: 17.732.306/0001-35

- 11) Processo n.º 44006.003544/99-80 - Associação Beneficência Popular - Mariana-MG - CNPJ: 22.390.173/0001-04
- 12) Processo n.º 44006.004313/2000-16 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Muriaé - Muriaé-MG - CNPJ: 18.990.499/0001-97
- 13) Processo n.º 44006.002360/2000-17 - Lar São Francisco de Assis - Mundo Novo-MS - CNPJ: 15.385.859/0001-33
- 14) Processo n.º 44006.003105/2000-55 - Centro Técnico Juvenil de Jarudore - CTJJ - Poxóreo-MT - CNPJ: 00.176.974/0001-20
- 15) Processo n.º 44006.002642/2000-79 - Venerável Ordem Terceira de São Francisco - Belém-PA - CNPJ: 04.935.409/0001-50
- 16) Processo n.º 44006.001601/99-41 - Sociedade Beneficente dos Frades Menores do Tapajós - Santarém-PA - CNPJ: 05.710.124/0001-84
- 17) Processo n.º 44006.001962/2000-84 - Sociedade Beneficente Casa de Misericórdia de Cambará - Cambará-PR - CNPJ: 78.297.090/0001-11
- 18) Processo n.º 44006.000639/2000-93 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Florestópolis - Florestópolis-PR - CNPJ: 78.973.229/0001-08
- 19) Processo n.º 44006.001731/2000-61 - Patronato Santo Antônio - São José dos Pinhais-PR - CNPJ: 81.309.130/0001-02
- 20) Processo n.º 44006.000723/2000-06 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Telêmaco Borba - Telêmaco Borba-PR - CNPJ: 77.480.135/0001-26
- 21) Processo n.º 44006.000433/97-48 - Associação Cultural Machado Ganglianone - Rio de Janeiro-RJ - CNPJ: 27.149.335/0001-22
- 22) Processo n.º 44006.001345/2000-98 - Liga Norte Riograndense Contra o Câncer - LNRCC - Natal-RN - CNPJ: 08.428.765/0001-39

- 23) Processo n.º 44006.001706/2000-14 - Asilo da Velhice Nossa Senhora Medianeira - Cachoeira do Sul-RS - CNPJ: 87.523.734/0001-33
- 24) Processo n.º 44006.002887/2000-04 - Sociedade Assistencial e Educativa Mãe Admirável - SAEMA - Santa Maria-RS - CNPJ: 95.622.585/0001-98
- 25) Processo n.º 44006.002612/2000-16 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mafra - Mafra-SC - CNPJ: 83.396.002/0001-79
- 26) Processo n.º 44006.001990/2000-10 - Instituição Nosso Lar - Araçatuba-SP - CNPJ: 43.765.056/0001-40
- 27) Processo n.º 44006.000942/2000-31 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Caçapava - Caçapava-SP - CNPJ: 45.848.140/0001-52
- 28) Processo n.º 44006.001977/2000-51 - Associação Beneficente de Carapicuíba - Carapicuíba-SP - CNPJ: 73.062.911/0001-17
- 29) Processo n.º 44006.003617/99-51 - Hospital Maternidade Frei Galvão - Guaratinguetá-SP - CNPJ: 51.612.828/0001-31
- 30) Processo n.º 44006.002374/2000-21 - Casa de Repouso Allan Kardec - Itapira-SP - CNPJ: 49.917.156/0001-20
- 31) Processo n.º 44006.002643/2000-31 - Centro Vicentino Educacional e Recreativo Nossa Senhora Aparecida - CEVER - Jaboticabal-SP - CNPJ: 50.388.016/0001-91
- 32) Processo n.º 44006.003964/97-11 - Sociedade Espírita "Dr. Bezerra de Menezes" - Jardinópolis-SP - CNPJ: 50.710.425/0001-62

- 33) Processo n.º 44006.002378/2000-82 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jundiaí - Jundiaí-SP - CNPJ: 50.956.440/0001-95
- 34) Processo n.º 44006.001774/2000-74 - Comunidade Espírita Cairbar Shutel - Matão-SP - CNPJ: 52.315.199/0001-40
- 35) Processo n.º 44006.002746/2000-74 - Centro Vocacional de Nova Granada - Nova Granada-SP - CNPJ: 46.868.808/0001-96
- 36) Processo n.º 44006.002439/2000-75 - Centro Comunitário Maria do Rosário - Patrocínio Paulista-SP - CNPJ: 51.794.634/0001-02
- 37) Processo n.º 44006.001884/2000-72 - Instituto Nossa Senhora de Fátima - Pompéia-SP - CNPJ: 55.066.187/0001-18
- 38) Processo n.º 44006.006477/97-39 - Abrigo da Velhice São Vicente de Paulo - Rio Claro-SP - CNPJ: 56.393.747/0001-01
- 39) Processo n.º 44006.001937/2000-37 - Associação de Beneficência e Educação - ABE - Santa Bárbara D'Oeste-SP - CNPJ: 56.728.793/0001-14
- 40) Processo n.º 44006.003764/2000-91 - Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - São José dos Campos-SP - CNPJ: 60.194.990/0001-78
- 41) Processo n.º 44006.002092/2000-70 - Associação das Damas de Caridade - São José do Rio Preto-SP - CNPJ: 60.001.161/0001-21
- 42) Processo n.º 44006.000909/2000-66 - Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC - São Paulo-SP - CNPJ: 67.185.694/0001-50
- 43) Processo n.º 44006.002022/2000-94 - Instituto de Cegos Padre Chico - São Paulo-SP - CNPJ: 61.532.826/0001-96

44) Processo n.º 44006.001881/2000-84 - Obras Educacionais e Sociais Frei Luiz Amigó - São Paulo-SP - CNPJ: 43.306.331/0001-67

45) Processo n.º 44006.002353/2000-51 - Lar Dom Orione das Pequenas Irmãs Missionárias da Caridade - São Paulo-SP - CNPJ: 62.769.583/0001-77

46) Processo n.º 44006.005157/97-52 - Congregação das Franciscanas da Ação Pastoral - São Paulo-SP - CNPJ: 54.122.338/0001-45

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão a Resolução nº 85.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Sr. Presidente, peço vista dos processos referentes aos itens 4, 31, 35, 39 e 44, respectivamente, 04) Processo n.º 44006.003937/2000-16 - Escola Intermediária Cora Faria Duarte - Além Paraíba-MG - CNPJ: 17.707.274/0001-18; 31) Processo n.º 44006.002643/2000-31 - Centro Vicentino Educacional e Recreativo Nossa Senhora Aparecida - CEVER - Jaboticabal-SP - CNPJ: 50.388.016/0001-91; 35) Processo n.º 44006.002746/2000-74 - Centro Vocacional de Nova Granada - Nova Granada-SP - CNPJ: 46.868.808/0001-96; 39) Processo n.º 44006.001937/2000-37 - Associação de Beneficência e Educação - ABE - Santa Bárbara D'Oeste-SP - CNPJ: 56.728.793/0001-14 e 44) Processo n.º 44006.001881/2000-84 - Obras Educacionais e Sociais Frei Luiz Amigó - São Paulo-SP - CNPJ: 43.306.331/0001-67.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Concedida vista dos itens 4, 31, 35, 39 e 44 ao Conselheiro Geraldo.

Não havendo mais manifestação, em votação a Resolução nº 85.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Abstenção, pelos mesmos motivos da Resolução nº 82.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o Conselheiro Marcello para anunciar o resultado.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Votaram a favor 16 e 1 abstenção. Foi pedido vista dos processos nºs 4, 31, 35, 39 e 44 pelo Conselheiro Geraldo.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o Conselheiro Brito para ler o relatório da Resolução nº 87.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - RESOLUÇÃO Nº 87, DE 13 DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997, RESOLVE:

I - INDEFERIR o pedido de REGISTRO, com base na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999, das seguintes entidades:

01) Processo n.º 44006.003138/2000-12 - Fundação de Apoio as Instituições de Proteção à Pessoa Portadora de Deficiência - FADA - Manaus-AM - 03.526.882/0001-11 - Parecer: não atendeu o inciso IV, art. 3º, da RESOLUÇÃO N° 31/99 (estatuto não está de acordo com legislação vigente). Não atendeu inciso III, art. 4º, da RESOLUÇÃO N° 31/99) não apresentou inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS). Não apresentou relatório de atividades do ano 2000 conforme inciso V, art. 4º, da RESOLUÇÃO N° 31/99.

02) Processo n.º 44006.000863/2000-67 - Consórcio Intermunicipal de Saúde de Microrregião de Passos - Passos-MG - 01.208.564/0001-87 - Parecer: A entidade não se enquadra no art. 18, inciso III da Lei n.º 8.742/93, por tratar-se de entidade mantida com recursos públicos. A Consultoria jurídica do MPAS manifestou-se contrária ao registro desse tipo de entidade, nos termos das Notas CJ 17/99 e 56/99.

03) Processo n.º 44006.001752/2000-31 - Associação dos Filhos e Amigos de Bezerras - AFA - Bezerras-PE - 35.668.110/0001-00 - Parecer: Por não atender ao inciso II da Resolução n.º 31/99. Não

consta em seu estatuto que "não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob forma ou pretexto"

04) Processo n.º 44006.004910/2000-97 - Sociedade São Vicente de Paulo - Conferência Imaculada Conceição - Palmeira-PR - 79.573.341/0001-06 - Parecer: A Instituição teve seu registro cancelado por inadimplência de prestação de contas, referente a subvenção social consignada no Adendo II do Orçamento Geral da União, a cargo do extinto Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS. Deverá regularizar situação de inadimplência e ingressar com novo pedido de Registro.

II - A entidade tem prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, comunicada por ofício com Aviso de Recebimento, para ingressar com pedido de Reconsideração no CNAS, conforme estabelece o art. 59 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão a Resolução nº 87. (Pausa.)

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com base no art. 17 do Regimento Interno, peço vista do item 03) Processo n.º 44006.001752/2000-31 - Associação dos Filhos e Amigos de Bezerras - AFA - Bezerras-PE.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em votação.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o
Conselheiro Marcello para anunciar o resultado.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Votaram a favor 17 e foi
pedido vista do item 3, pelo Conselheiro Marco Aurélio.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Aprovada a
resolução nº 87, com o pedido de vista do Conselheiro Marco
Aurélio.

Com a palavra o Conselheiro Brito para ler a Resolução
nº 88.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - RESOLUÇÃO Nº 88, DE 13 DE JUNHO
DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de

dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997,
RESOLVE:

I - INDEFERIR o pedido de CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social, com base nos Decretos n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, 2.536, de 06 de abril de 1998, 3.504, de 13 de junho de 2000, Medida Provisória n.º 2129-6 (DO de 26.02.2001) e Resolução CNAS n.º 177, de 24 de agosto de 2000.

01) Processo n.º 44006.000667/2000-29 - Associação Mantenedora do Hospital e Maternidade Dr. Aureliano Brandão - Gouveia-MG - 20.081.246/0001-42 - Parecer: Não atendeu ao inciso III, art. 3º, Dec. n.º 2.536/98 (não possui 3 (três) anos de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS). A entidade obteve registro em 03/08/2000 através do processo 44006.000661/2000-42

02) Processo n.º 44006.001715/98-19 - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMENPAR - Londrina-PR - 00.445.188/0001-81 - Parecer: A entidade não se enquadra no art. 18, inciso III da Lei n.º 8.742/93, por tratar-se de entidade mantida com recursos públicos. A Consultoria jurídica do MPAS manifestou-se contrária ao registro desse tipo de entidade, nos termos das Notas CJ 17/99 e 56/99.

II - A entidade tem prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, comunicada por ofício com Aviso de Recebimento, para ingressar com pedido de Reconsideração no CNAS, conforme estabelece o art. 59 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão a Resolução nº 88.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Sr. Presidente, o processo do item nº 1 tem como justificativa para o indeferimento "não possui 3 (três) anos de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS". No meu entendimento, a exigência é ser previamente registrada no CNAS, não estipulando-se o prazo de 3 anos de registro.

Eu gostaria de um esclarecimento a respeito ou, caso contrário, pedirei vista, por entender que a alegação não procede, de acordo com a legislação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em princípio, está correto o que está na resolução, mas eu peço que o Ronan esclareça a questão.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - É preciso 3 anos de registro para solicitar o certificado. Com o Decreto nº 3.504, de 13 de junho de 2000, isso foi abolido apenas para as entidades de Assistência Social e não para as de Saúde e de Educação.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Está esclarecido.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Não havendo mais quem queira se manifestar, em votação a Resolução nº 88.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o
Conselheiro Marcello para anunciar o resultado.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Votaram a favor 18
Conselheiros.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Aprovada a
resolução.

Com a palavra o Conselheiro Brito para ler a Resolução
n° 89.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - RESOLUÇÃO N° 89, DE 13 DE JUNHO
DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de

dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997,
RESOLVE:

I - INDEFERIR simultaneamente o pedido de REGISTRO, com base na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999 e o pedido de CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social, com base nos Decretos n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, 2.536, de 06 de abril de 1998, 3.504, de 13 de junho de 2000, Medida Provisória n.º 2129-6 (DO de 26.02.2001) e Resolução CNAS n.º 177, de 24 de agosto de 2000, das seguintes entidades:

01) Processo n.º 44006.000411/99-70 - Consórcio Intermunicipal de Saúde - Cascavel-PR - 00.944.673/0001-08 - Parecer: A entidade não se enquadra no art. 18, inciso III da Lei n.º 8.742/93, por tratar-se de entidade mantida com recursos públicos. A Consultoria jurídica do MPAS manifestou-se contrária ao registro desse tipo de entidade, nos termos das Notas CJ 17/99 e 56/99.

02) Processo n.º 44006.002151/99-21 - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - Jacarezinho-PR - 00.476.612/0001-55 - Parecer: A entidade não se enquadra no art. 18, inciso III da Lei n.º 8.742/93, por tratar-se de entidade mantida com recursos públicos. A Consultoria jurídica do MPAS manifestou-se contrária ao registro desse tipo de entidade, nos termos das Notas CJ 17/99 e 56/99.

03) Processo n.º 28996.025229/94-73 - Centro Espírita Dr. Bezerra de Menezes - Porto Feliz-SP - 55.143.549/0001-27 - Parecer: Não atendeu o inciso VIII do art. 2º do Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993. No estatuto da instituição não consta

dispositivo estabelecendo que em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

II - DEFERIR o pedido de REGISTRO, com base na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999 e INDEFERIR o pedido de CERTIFICADO de Entidade Beneficente de Assistência Social, com base nos Decretos n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, 2.536, de 06 de abril de 1998, 3.504, de 13 de junho de 2000, Medida Provisória n.º 2129-6 (DO de 26.02.2001) e Resolução CNAS n.º 177, de 24 de agosto de 2000, da seguinte entidade:

01) Processo n.º 44006.000864/2000-20 - Lions Clube de Erechim Centro - Erechim-RS - 89.661.839/0001-84 - Parecer: Indeferir o certificado de entidade beneficente de assistência social, por não atender ao inciso XI do art. 3º do Decreto n.º 3.504/2000. Não apresentou comprovante de Declaração de Utilidade Pública atualizada. Por não ter apresentado corretamente as demonstrações de mutações do patrimônio e demonstrações das origens e aplicações de recursos, relativas aos três últimos exercícios, conforme o que estabelece os incisos III e IV do art. 4º do Decreto n.º 2.536/98. Não atendeu ao parágrafo único do inciso V do art. 4º do Decreto n.º 2.536/98. Não apresentou corretamente notas explicativas evidenciando o resumo das principais práticas contábeis e critérios de aplicação das receitas, despesas, gratuidade, público alvo beneficiado com a gratuidade, doações, aplicações de recursos, bem como a mensuração dos gastos e despesas relacionadas

com os projetos assistenciais. Por não ter apresentado relatório de atividades dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinado pelo representante legal da entidade, conforme exige o inciso V do art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 177/2000.

III - A entidade tem prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, comunicada por ofício com Aviso de Recebimento, para ingressar com pedido de Reconsideração no CNAS, conforme estabelece o artigo 59 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

IV - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queira se manifestar, em votação.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o
Conselheiro Marcello para anunciar o resultado.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Votaram a favor 18
Conselheiros.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Aprovada a
resolução.

Com a palavra o Conselheiro Marcello para proceder à
leitura da Resolução n° 90.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - RESOLUÇÃO N° 90, DE 13
DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997,
RESOLVE:

I - INDEFERIR o pedido de RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO de
Entidade Beneficente de Assistência Social, com base nos Decretos
n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, 2.536, de 06 de abril de
1998, 3.504, de 13 de junho de 2000, Medida Provisória n.º 2129-6
(DO de 26.02.2001) e Resolução CNAS n.º 177, de 24 de agosto de
2000, das seguintes entidades:

01) Processo n.º 44006.000055/2001-53 - Fundação Cidade da Paz -
Brasília-DF - CNPJ: 03.635.786/0001-01 - Parecer: O certificado de
entidade beneficente de assistência social anterior da entidade

teve validade de 30/10/97 a 29/10/2000. O atual pedido foi protocolado em 12/01/2001, (art. 3º, § 2º, Dec. 2.536/98).

02) Processo n.º 44006.006514/97-63 - Associação Educativa Evangélica - Anápolis-GO - CNPJ: 01.060.102/0001-65 - Parecer: Não aplica pelo menos 20% da sua receita bruta em gratuidades, conforme previsto no inciso IV do art. 2º do Decreto n.º 752/93.

03) Processo n.º 44006.000991/2001-35 - Beneficência Camiliana - Formosa-GO - CNPJ: 01.498.476/0001-67 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade teve validade de 01/01/98 a 31/12/2000. O atual pedido foi protocolado em 16/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

04) Processo n.º 44006.000976/2001-97 - Associação Filantrópica Creche Tia Eurídice - Trindade-GO - CNPJ: 00.099.760/0001-06 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade teve validade de 06/03/98 a 05/03/2001. O atual pedido foi protocolado em 16/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

05) Processo n.º 44006.000964/2001-62 - Sociedade Pestalozzi do Maranhão - São Luís-MA - CNPJ: 05.497.417/0001-25 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade teve validade de 19/06/97 a 18/06/2000. O atual pedido foi protocolado em 12/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

06) Processo n.º 44006.005520/2000-06 - Conferência São Vicente de Paulo - Coração de Jesus-MG - CNPJ: 19.802.883/0001-81 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade teve validade de 30/10/97 a 29/10/2000. O

atual pedido foi protocolado em 29/12/2000, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

07) Processo n.º 44006.000921/2001-87 - Instituto João Emílio - Juiz de Fora-MG - CNPJ: 21.583.075/0001-12 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade teve validade de 01/01/98 a 31/12/2000. O atual pedido foi protocolado em 10/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

08) Processo n.º 44006.004519/2000-83 - Sociedade Beneficente Dr. Geraldo Pinheiro Osório - Pedralva-MG - CNPJ: 23.438.500/0001-05 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade teve validade de 18/09/97 a 17/09/2000. O atual pedido foi protocolado em 20/12/2000, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

09) Processo n.º 44006.005149/2000-00 - Sociedade de São Vicente de Paulo de Três Pontas - Três Pontas-MG - CNPJ: 01.337.774/0001-75 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade teve validade de 07/11/96 a 06/11/99. O atual pedido foi protocolado em 28/12/2000, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

10) Processo n.º 44006.000948/2001-70 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Nova Xavantina - Nova Xavantina-MT - CNPJ: 86.865.110/0001-31 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 10/02/2001. O atual pedido foi protocolado em 11/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

11) Processo n.º 44006.001026/2001-80 - Ação Paroquial de Assistência - APA - Carpina-PE - CNPJ: 09.981.341/0001-60 -

Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 16/04/2001. O atual pedido foi protocolado em 19/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

12) Processo n.º 44006.000919/2001-16 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis - Prudentópolis-PR - CNPJ: 75.683.276/0001-10 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 31/12/2000. O atual pedido foi protocolado em 10/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

13) Processo n.º 44006.004482/97-06 - SABEC - Sociedade Barramansense de Ensino e Cultura - Barra Mansa-RJ - CNPJ: 28.686.921/0001-79 - Parecer: Por não aplicar, no exercício de 1995, pelo menos 20% da sua receita bruta em gratuidades, conforme previsto no inciso IV do art. 2º do decreto n.º 752/93.

14) Processo n.º 44006.001012/2001-66 - Associação de Assistência Social Coração de Jesus - Niterói-RJ - CNPJ: 30.093.348/0001-31 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 31/12/2000. O atual pedido foi protocolado em 18/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

15) Processo n.º 44006.001970/2000-11 - Mitra Diocesana de Petrópolis - Petrópolis-RJ - CNPJ: 28.805.190/0001-33 - Parecer: Por não atender aos incisos IV a VIII e X, do art. 3º do decreto n.º 2.536/98. Não comprovou ter, nos últimos três anos, aplicação integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção dos objetivos

institucionais. Não comprovou que aplica as subvenções recebidas nas finalidades a que foram vinculadas. Não aplica anualmente em gratuidade, pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares. A entidade não comprovou que não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Não comprovou que não remunera e nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são distribuídas pelos respectivos atos constitutivos e não comprovou que não constitui patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

16) Processo n.º 44006.005137/2000-12 - Fundação Cesgranrio - Rio de Janeiro-RJ - CNPJ: 42.270.181/0001-16 - Parecer - não atendeu aos seguintes dispositivos legais: inciso IV, art. 2º, Dec. n.º 752/93, e inciso VI do art. 3º do Dec. n.º 2.536/98 (não comprovou 20% gratuidade); ao inciso II art. 3º do Dec. n.º 2.536/98 (inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social); ao art. 5º § 2º do Dec. n.º 2.536/98 (demonstrativos contábeis auditados por profissional registrado na CVM).

17) Processo n.º 44006.006444/97-80 - Sociedade Caritativo Literária São José - Caxias do Sul-RS - CNPJ: 88.632.773/0001-31 -

Parecer: Por não atender o inciso IV do art. 2º do Decreto n.º 752/93 e § 3º do art. 9º da Lei n.º 8.742/93.

18) Processo n.º 44006.000906/2001-39 - Associação Pró-Reabilitação de Excepcionais Lar Feliz - Porto Alegre-RS - CNPJ: 87.955.639/0001-09 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 31/03/2001. O atual pedido foi protocolado em 09/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

19) Processo n.º 44006.001703/99-11 - Fundação Educacional Machado de Assis - Santa Rosa-RS - CNPJ: 95.817.615/0001-11 - Parecer: Não apresentou prova de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas como Fundação, e sim como de Associação - cód. 302-6. No triênio de 1994, 1995 e 1996, a entidade não comprovou a aplicação em gratuidade, conforme preceituado no inciso IV do artigo 2º, do Decreto n.º 752/93, para as pessoas alvo da LOAS, Lei n.º 8.742/93.

20) Processo n.º 44006.000943/2001-47 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Torres - Torres-RS - CNPJ: 89.227.243/0001-70 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 31/03/2001. O atual pedido foi protocolado em 11/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

21) Processo n.º 44006.000950/2001-49 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Joinville - Joinville-SC - CNPJ: 84.720.861/0001-34 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha

validade assegurada até 31/12/2000. O atual pedido foi protocolado em 11/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

22) Processo n.º 44006.000946/2001-81 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Laguna - Laguna-SC - CNPJ: 82.579.467/0001-00 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 29/12/2000. O atual pedido foi protocolado em 11/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

23) Processo n.º 44006.002608/2000-31 - Vila São Vicente de Paulo de Bragança Paulista - Bragança Paulista-SP - CNPJ: 45.624.665/0001-04 - Parecer: Não atendeu o inciso IX do art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998. No estatuto da entidade não consta dispositivo estabelecendo que em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme estabelece a legislação.

24) Processo n.º 44006.000944/2001-91 - Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca - Franca-SP - CNPJ: 56.885.262/0001-35 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 25/10/1996. O atual pedido foi protocolado em 11/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

25) Processo n.º 44006.000995/2001-13 - Sociedade Família Cristã - Guarulhos-SP - CNPJ: 49.813.470/0001-63 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 19/06/1997. O atual pedido foi protocolado em 17/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

26) Processo n.º 44006.000961/2001-29 - Centro Espírita Antônio de Pádua - Mogi das Cruzes-SP - CNPJ: 52.562.774/0001-00 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 31/12/1997. O atual pedido foi protocolado em 12/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

27) Processo n.º 44006.001031/2001-92 - Ação Social e Educacional Creche Walter Figueiredo - Presidente Prudente-SP - CNPJ: 44.864.841/0001-12 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 31/12/2000. O atual pedido foi protocolado em 20/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

28) Processo n.º 44006.001967/2000-06 - Fundação Salvador Arena - São Bernardo do Campo-SP - CNPJ: 59.107.300/0001-17 - Parecer: No triênio de 1997, 1998 e 1999, não comprovou a aplicação em gratuidade, conforme preceituado no inciso IV do art. 2º, do Dec. 752/93, revogado pelo inciso VI do art. 3º do dec. 2.536/98, para as pessoas alvo da LOAS Lei n.º 8.742/93.

29) Processo n.º 44006.000977/2001-31 - Lar Anália Franco - São Manuel-SP - CNPJ: 60.333.853/0001-77 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 31/12/2000. O atual pedido foi protocolado em 16/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

30) Processo n.º 44006.003536/99-51 - Instituto Lodwing de Pesquisa sobre o Câncer - São Paulo-SP - CNPJ: 50.560.085/0001-30 - Parecer: Não atende aos incisos II (inscrição no Conselho Municipal de sua sede) e IV (aplicação das rendas e eventual

resultado integralmente no território nacional nos objetivos institucionais) do art. 3º do Dec. 2.536/98. Não atende ao art. 2º, inciso IV do Dec. 752/93 e ao art. 3º, inciso VI do Dec. 2.536/98 (aplicação em gratuidade de valor equivalente a, pelo menos 20% da receita bruta). Não atende ao art. 3º, inciso VIII do Dec. 2.536/98 (remuneração de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou equivalente).

31) Processo n.º 44006.000963/2001-18 - Núcleo Assistencial e Creche Meimei - São Vicente-SP - CNPJ: 52.252.962/0001-31 - Parecer: O certificado de entidade beneficente de assistência social anterior da entidade tinha validade assegurada até 05/03/2001. O atual pedido foi protocolado em 12/04/2001, (art. 3º § 2º Dec. 2.536/98).

II - A entidade tem prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, comunicada por ofício com Aviso de Recebimento, para ingressar com pedido de Reconsideração no CNAS, conforme estabelece o artigo 59 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão.

Com a palavra o Conselheiro Antônio Floriano.

ANTÔNIO FLORIANO PESARO - Sr. Presidente, peço vista do item 31, Processo n.º 44006.000963/2001-18 - Núcleo Assistencial e Creche Meimei - São Vicente-SP.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Eu solicito um esclarecimento sobre o item 15 - Mitra Diocesana de Petrópolis. Eu gostaria de saber se a justificativa foi depois da diligência ou se simplesmente foi uma decisão. A justificativa foi que não comprovou ter, nos últimos três anos, aplicação integralmente, no território nacional, de suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção dos objetivos institucionais. Não comprovou que aplica as subvenções recebidas nas finalidades a que foram vinculadas. Não aplica anualmente em gratuidade, pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares. A entidade não comprovou que não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Não comprovou que não remunera e nem concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são distribuídas pelos respectivos atos constitutivos não comprovou que não constitui patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. Eu gostaria de saber se isso foi resultado de diligência ou se foi apenas manifestado isso no processo e essa conclusão foi da equipe de análise.

RONAN - Só pegando o processo.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Eu conheço bem a Mitra Diocesana de Petrópolis, por isso peço vista do processo. Se não houve diligência para esclarecer isso, peço vista do item 15 - Processo n.º 44006.001970/2000-11 - Mitra Diocesana de Petrópolis - Petrópolis-RJ - CNPJ: 28.805.190/0001-33.

Com a palavra o Conselheiro Charles.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Nesta resolução há vários casos em que se está indeferindo a renovação pelo fato de ter sido encaminhado fora de prazo a documentação.

Estou sugerindo - e não sei se isso será feito em forma de resolução ou se a própria Plenária pode aprovar - que em todos os casos de entidades com documentação comprovando legalmente todos os critérios para o recebimento ou renovação do CEBAS, que protocolarem em um período que eu proponho ser de 120 dias após o prazo para renovação, seja encaminhado, pelo Setor de Análise, pedido à entidade requerente que altere o pedido para concessão de novo certificado, em vez da renovação. Aí não precisaria entrar na escala de indeferimento para depois conceder novo. Que seja um processo automático, uma vez que a entidade tenha toda documentação comprovando os critérios. Se não tiver, é outra história.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Depois que um processo é julgado, para pleitear novamente o título é preciso

ingressar com o pedido. Pode ser que a entidade não queira mais, por exemplo. Então, é preciso haver manifestação da entidade.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Em não querendo, automaticamente vai perder, porque a renovação teve prazo, venceu e pronto. Não querendo novo, vai automaticamente perder. Em vez de passar pelo indeferimento formal aqui, que seja encaminhada pelo Serviço de Análise uma solicitação para que altere o pedido e em vez de colocar "renovação", ponha "concessão de novo certificado". Com isso, o próximo passo seria aprovar ou não a concessão de novo e não mais a renovação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Estou sendo informado de que a proposta do Conselheiro Charles já foi discutida anteriormente e a conclusão do Conselho foi no sentido de que era necessária a manifestação formal da entidade para a renovação ou mesmo para o pedido de novo certificado. No momento em que há o indeferimento, o processo se encerra e vai para o arquivo. Nesse caso, é preciso entrar novamente com o pedido, encaminhando documentação para abrir novo processo para concessão.

Com a palavra o Conselheiro Brito.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - A consideração do Conselheiro Charles é interessante, mas ela foi motivo de análise na reunião passada. A preocupação apresentada naquela época foi a de prejudicar entidades que já foram julgadas pelo Conselho. Isso foi levantado na reunião anterior pelo Conselheiro Marcello e

tomamos uma decisão sobre as entidades que tinham entrado com o pedido fora do prazo.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Isso ocorreu, então, na Comissão de Normas.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Foi no Plenário, com certeza.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Mas não está na ata.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Está na transcrição, na pág. 268.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - O propósito do Conselheiro Charles é o de todos os Conselheiros: ninguém quer ficar indeferindo pedido de entidade sem que elas tenham um julgamento mais cristalino. Entretanto, temos aqui mais um problema de ordem e de mérito: nossa resolução não pode ir de encontro ao decreto. *A priori*, a proposta do Conselheiro Charles já está prejudicada. O decreto é que trata do prazo, não a resolução.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Exatamente. É a norma maior. E lembro, nesse sentido, que o decreto é o nosso regulamento atual.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Então não pode ser feito da forma como eu sugeri?

JOÃO DE DEUS PASSOS - O § 2º do decreto fala da renovação; o art. 3º diz: desde que tempestivamente requerida a renovação. Onde está dito que a renovação tem de ser requerida antes do vencimento?

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Na validade do certificado, nobre Conselheiro.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - O certificado vale por 3 anos. Ele tem prazo de validade.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Pelo que entendi, a proposta do colega era retirar de pauta e a Secretaria tomar as providências no sentido de converter a renovação em concessão. Eu acompanho a posição do colega.

Pode pedir a retirada de pauta?

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Pode pedir vista. O pedido de vista é prerrogativa de qualquer Conselheiro, e pode ser feito a qualquer momento.

TÂNIA MARA GARIB - São duas coisas distintas. Pedir vista é uma prerrogativa estabelecida no Regimento. Não quer dizer que com o pedido de vista vai se deferir no momento futuro. A questão ali exposta é taxativa: perdeu o prazo. Venceu no dia 31 de dezembro e no dia 20 de janeiro, por exemplo, a entidade

solicitou a renovação. São pontos importantes que estão sendo abordados pelo Conselheiro Charles que podem ser analisados e discutidos na Comissão de Normas. Esse problema existe e é lamentável que muitas entidades pequenas, que efetivamente são beneficente de Assistência Social, não observem o prazo de validade do certificado, porque geralmente costumam guardar em uma pasta ou botar em um quadro o atestado e esquecem da validade. Só são alertadas ao lerem algum jornal ou quando vêem algum aspecto. Não podemos mudar uma decisão da entidade, ela decide entrar com o pedido ou não. Não cabe aos Conselheiros mudar a intenção que a entidade teve. Agora, o Conselho pode fazer uma divulgação para que atentem para a validade do certificado. É triste ver o número de entidades que efetivamente fazem assistência social e que estão tendo seus certificados indeferidos - com ou sem pedido de vista - porque o item que indefere não precisa de prova alguma, está escrito no certificado anterior: o período de validade do certificado.

Creio que temos a grande responsabilidade de esclarecer os Conselhos Municipais e Estaduais para que chamem a atenção das entidades dos seus municípios e Estados para que não deixem guardado em uma gaveta o seu certificado e que prestem atenção na validade dele, assim como fazem as grandes entidades a respeito da CND. Com pedido de vista ou sem ele, não conseguiremos mudar de indeferimento para deferimento nos casos em que foi perdido o prazo, por causa do que estabelece a legislação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o Conselheiro Marco Aurélio.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Conversando com o nosso oráculo, Dr. Humberto, ele deu uma sugestão que considero pertinente: no aviso que o Conselho manda para a entidade, depois do indeferimento, poderia ser colocada a opção da entidade de iniciar um novo processo e não recorrer do indeferimento.

Essa a sugestão que eu daria ao Conselheiro Charles. Lembro, também, que isso não é matéria de resolução, mas de expediente. Eu e o Conselheiro Brito podemos arrumar isso, de acordo com os trâmites administrativos do Conselho.

Quanto às resoluções para alterar decreto, o Conselheiro Gilson, que está no exercício da Presidência, sabe que não pode.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Sendo assim, não peço vista.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Lembro que na reunião do mês passado decidimos que essas entidades teriam privilégio de análise perante o Conselho. Esse é o passo que o Conselho está dando acerca do reconhecimento da entidade como necessária para exercer a assistência social.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o Conselheiro Eugênio.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Eu apenas daria uma sugestão ao Ronan. Acredito que a Secretaria do Conselho mantém um cadastro de todos os certificados emitidos, possivelmente em meio magnético, no computador. Seria simples emitir uma relação dos que estão vencendo nos próximos 90 dias e enviar uma carta às entidades. Não é possível? (Pausa.)

Estamos cansados de receber em casa avisos de vencimento. O banco sempre avisa, por exemplo, a data de vencimento do cheque especial. Se é tão importante a entidade, a ponto de discutirmos aqui se podemos ou não mandar uma carta dizendo que foi indeferido o certificado mas que pode mandar outro processo, por que não informar anteriormente?

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Concordo com o Conselheiro Eugênio. Assim como a Conselheira Tânia, também eu tenho conhecimento das milhares de instituições de assistência social que temos no Brasil em que mudam os presidentes e nem sempre há relatórios ou repasses de informações precisas para os novos dirigentes. Sabemos que as instituições não têm processo de gestão tão profissional como desejaríamos, como têm as grandes instituições. Se o Conselho tivesse um sistema informatizado dessa forma, estaríamos contribuindo para o processo educacional das instituições. Elas ficariam atentas à validade do registro. Como percebemos que muitas vezes os gestores não se preocupam em capacitar as organizações, as entidades, o que seria função deles, talvez pudéssemos fazer esse papel da capacitação na medida em que fizéssemos alguns lembretes.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Na reunião passada, votamos alguns processos como esses. Eu gostaria que os já votados também tivessem o mesmo tratamento que será adotado para essa resolução. Ou, pelo menos, para os que já foram expedida a carta, que se faça um adendo e coloque uma informação a esse respeito, caso contrário haverá critérios diversos de tratamento.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Conselheira Dora, esse é um problema administrativo.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Mesmo sendo administrativo, é preciso colocar.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Mas como fazer com as cartas que já foram enviadas? Vamos escrever outras?

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Por que não? Manda uma circular.

Aproveito para dizer ao Conselheiro Eugênio que seria ótimo se ele pudesse, por intermédio do seu ministério, ajudar a informatizar nosso Conselho, porque não temos nada, nem o cadastro das entidades que estão registradas aqui.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Eu gostaria de fazer uma observação quanto à possibilidade de o Conselho ou a equipe técnica da Secretaria Executiva do Conselho encaminhar

correspondência a todas as entidades que terão seu certificado a vencer em certo prazo. Isso implica ônus administrativo e financeiro. É custo. Se vai se encaminhar expediente a não sei quantas mil entidades que terão seu certificado por vencer, para isso devem estar consignados recursos orçamentários. Acredito que esse encaminhamento não seja a título gratuito. E há que se verificar a própria capacidade operacional de o Conselho fazer isso. Acho que primeiramente deveria ser feita uma análise técnica se efetivamente isso pode ser feito e qual o custo dessa medida, para que, ao final, possa haver uma deliberação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - O Presidente se referiu a uma questão administrativa, que evidentemente será analisada internamente. É muito bem-vinda a observação do Conselheiro Geraldo. Isso envolve custos, certamente. Mas como temos um Boletim, deveria constar do pé da página, em vermelho, informações como "cuidado com a data de vencimento do seu certificado", "perdendo o prazo perde o certificado" e coisas desse tipo.

TÂNIA MARA GARIB - Eu acho esse assunto extremamente relevante. Quando o Conselheiro Eugênio começou a falar, eu me pronunciei. Ao ouvir a manifestação de um ex-secretário de Assistência Social sobre o assunto, eu gostaria de lembrar ao nosso colega Conselheiro pelo Ministério da Previdência que se queremos valorizar o controle social e a descentralização no âmbito do controle social, até não haveria a necessidade de mandar

correspondência para cada entidade, mas mandaríamos para os Conselhos municipais, que seriam os grandes responsáveis até por se aproximarem das entidades. Educacionalmente, também promoveríamos a descentralização no controle social.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Conselheiros, esta não é a matéria que estamos examinando agora. Estamos votando resoluções. Creio que a Comissão de Normas poderia providenciar sugestão concreta sobre o assunto e encaminhar à Presidência para discussão.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - E a Comissão da Conferência também, não é, Presidente? Como os Conselheiros vão participar de conferências estaduais e municipais, já poderíamos fazer esse intercâmbio.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Sr. Presidente, uma vez esclarecido o assunto, eu peço que seja retirado meu pedido de vista do item 31, porque se trata da mesma situação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Então, fica somente pedido de vista do item 15.

Em votação a Resolução nº 90.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o
Conselheiro Brito para anunciar o resultado.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Votaram a favor 18 Conselheiros
e o Conselheiro Gilson Dayrell pediu vista do item 15.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Aprovada a
Resolução n° 90.

Com a palavra o Conselheiro Marcello para proceder à
leitura da Resolução n° 91.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - RESOLUÇÃO N° 91, DE 13
DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997,
RESOLVE:

Art. 1º - Deliberar sobre os pedidos das entidades abaixo, em
Grau de RECONSIDERAÇÃO, com base nos seguintes dispositivos:

Registro - Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 31 de 24 de fevereiro de 1999; Recadastramento - Lei n.º 8.909, de 6 de julho de 1994, Lei n.º 9.429, de 26 de dezembro de 1996 e Resolução CNAS n.º 47, de 7 de julho de 1994; concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, Decreto n.º 2.536/98, Decreto n.º 3.504/00, Medida Provisória n.º 2129-6 (DO de 26.02.2001) e Resolução CNAS n.º 177, de 28 de agosto de 2000.

Art. 2º - DEFERIR os pedidos das entidades abaixo relacionadas:

01) Processo n.º 44006.002802/99-38 - Santa Casa de Misericórdia de Maceió - Maceió/AL - CNPJ: 12.307.187/0001-50

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

02) Processo n.º 44006.000891/2000-01 - Grupo Bailarinos de Cristo, Amor e Doações - BCAD - Fortaleza/CE - CNPJ: 02.602.937/0001-62

Assunto: Registro

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

03) Processo n.º 44006.001998/2000-21 - Instituto Maria Imaculada - Fortaleza/CE - CNPJ: 07.433.816/0001-58

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

04) Processo n.º 44006.001233/2000-64 - Sociedade Pestalozzi Menino Jesus - Divino de São Lourenço/ES - CNPJ: 02.263.587/0001-57

Assunto: Registro

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

05) Processo n.º 44006.001719/2000-66 - Fundação Hospitalar Anica Guimarães - Buriti Bravo/MA - CNPJ: 06.403.984/0001-38

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Excluir da RESOLUÇÃO N° 14/2000, que concedeu o certificado de entidade beneficente de assistência social. A entidade tem direito a renovação do certificado, uma vez que, o seu certificado anterior foi deferido através do processo n.º 44006.000981/96-35, com validade de 05 de maio de 1997 a 04 de maio de 2000, proferido pela RESOLUÇÃO N° 57/97.

06) Processo n.º 44006.000651/95-50 - Associação Brasileira das Vítimas da Talidomida - ABVT - Belo Horizonte/MG - CNPJ: 00.394.014/0001-37

Assunto: Registro

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

07) Processo n.º 44006.003033/97-79 - Seminário Maior São José - Mariana/MG - CNPJ: 22.389.043/0001-43

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

08) Processo n.º 44006.000802/2000-72 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Chapada dos Guimarães - Chapada dos Guimarães/MT - CNPJ: 00.791.095/0001-09

Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

09) Processo n.º 44006.001572/2000-50 - Sociedade Beneficente Escolar de Várzea Grande - Várzea Grande/MT - CNPJ: 15.007.800/0001-01

Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

10) Processo n.º 44006.002644/99-99 - Associação Menores com Cristo - AMECC - Guarabira/PB - CNPJ: 40.970.592/0001-99

Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

11) Processo n.º 44006.003070/99-67 - Creche Sol Poente - Caruaru/PE - CNPJ: 12.660.601/0001-00

Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

12) Processo n.º 44006.002217/99-38 - Fundação Padre Luís Luíse - Cafelândia/PR - CNPJ: 01.110.976/0001-80

Assunto: Registro

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

13) Processo n.º 44006.001415/97-02 - Centro de Recuperação de Alcoólatras e/ou Viciados em Drogas, Projeto "El Shaddai" - Itaboraí/RJ - CNPJ: 32.536.609/0001-76

Assunto: Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

14) Processo n.º 44006.001870/99-52 - DEPSI - Desenvolvimento da Personalidade Sócio Infantil - Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 34.144.899/0001-38

Assunto: Registro

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

15) Processo n.º 44006.004723/98-53 - Associação dos Moradores do Bairro São José - Erechim/RS - CNPJ: 02.294.778/0001-86

Assunto: Registro

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

16) Processo n.º 44006.001932/2000-13 - SEOVE - Sociedade Espírita Obreiros da Vida Eterna - Florianópolis/SC - CNPJ: 82.898.230/0001-84

Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

17) Processo n.º 44006.007182/98-51 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Indaial - Indaial/SC - CNPJ: 82.772.294/0001-34

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

18) Processo n.º 44006.002184/99-81 - Lar da Criança Francisco de Assis - Ituverava/SP - CNPJ: 48.528.681/0001-91

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

19) Processo n.º 44006.002364/99-62 - Associação Brasileira de Distrofia Muscular - ABDIM - São Paulo/SP - CNPJ: 47.309.836/0001-36

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

20) Processo n.º 44006.001301/2000-12 - Fundação Leonor de Barros Camargo - São Paulo/SP - CNPJ: 60.499.365/0001-34

Assunto: Registro

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

21) Processo n.º 44006.004927/97-12 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Miguel das Missões - São Miguel das Missões/RS - CNPJ: 94.450.228/0001-27

Assunto: Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Reconsideração

Art. 3º - INDEFERIR os pedidos das entidades abaixo relacionadas:

01) Processo n.º 44006.006155/97-62 - Instituto Nossa Senhora do Carmo - Brasília/DF - CNPJ: 00.039.321/0001-08

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Por não atender ao inciso IV do art. 2º do Decreto n.º 752/93 (não comprovou aplicação de 20% em gratuidade nos exercícios de 1994 e 1995).

02) Processo n.º 44006.000944/99-51 - Lar de Maria - Conselheiro Lafaiete/MG - CNPJ: 19.719.772/0001-06

Assunto: Registro

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: A instituição continua com registro cancelado por inadimplência de prestação de contas. Não atende decreto n.º 93.872/93 e RESOLUÇÃO N° 78/97.

03) Processo n.º 44006.003497/99-00 - Associação do Pão de Santo Antônio - Diamantina/MG - CNPJ: 20.079.893/0001-10

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: A prestação de contas não foi feita no prazo legal, conforme art. 66, do Decreto n.º 93.872/93 e RESOLUÇÃO N° 178/97. Havendo interesse da entidade, poderá requerer novo pedido de registro e cebras, para o qual deverá ser juntada nova documentação de acordo com resolução 31/99 e decreto n.º 2.536/98.

04) Processo n.º 44006.001972/97-61 - Hospital Evangélico de Mantena - Mantena/MG - CNPJ: 22.324.693/0001-00

Assunto: Recadastramento e Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: A instituição continua com registro cancelado por inadimplência de prestação de contas. Não atende ao decreto n.º 93.872/93 e RESOLUÇÃO N° 178/97.

05) Processo n.º 44006.001560/97-01 - Conferência Nossa Senhora da Medalha da Sociedade de São Vicente de Paulo - Monte Sião/MG - CNPJ: 17.412.933/0001-99

Assunto: Recadastramento e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: A instituição continua com registro cancelado por inadimplência de prestação de contas. Não atende ao decreto n.º 93.872/93 e RESOLUÇÃO Nº 178/97.

06) Processo n.º 44006.005036/97-38 - Instituto Nossa Senhora de Lourdes - Gravatá/PE - CNPJ: 10.351.252/0001-19

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Não atendeu o inciso IV do art. 2º do Decreto n.º 752/93. Não comprovou aplicação de pelo menos 20% em gratuidade nos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

07) Processo n.º 44006.003687/99-37 - Fundação Educação Luiz Reid - Macaé/RJ - CNPJ: 29.253.549/0001-70

Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Não atendeu ao inciso IV, art. 2º, Dec. n.º 752/93 e ao inciso VI, art. 3º, Dec. n.º 2.536/98 (não comprovou 20% gratuidade). Os valores declarados como cessão de propriedade e pagamentos de despesas de entes públicos não podem ser considerados para fins de comprovar o atendimento ao público-alvo definido pela LOAS.

08) Processo n.º 28990.015900/94-28 - Colégio Nossa Senhora das Mercês - Niterói/RJ - CNPJ: 30.097.158/0001-92

Assunto: Recadastramento

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: A Instituição teve seu registro cancelado por inadimplência de prestação de contas, referente a subvenção social consignada no Adendo II do Orçamento Geral da União, a cargo do extinto Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS. Não regularizou sua situação de inadimplência até 31/12/1994..

09) Processo n.º 28990.010764/93-53 - Federação Espírita do Estado do Rio de Janeiro - FEERJ - Niterói/RJ - CNPJ: 30.115.687/0001-71

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Por não atender ao inciso IV, art. 2º Dec. n.º 752/93 (não comprovou 20% gratuidade). O processo foi baixado em diligência no ano de 1997, a entidade não apresentou documentação solicitada para reanálise do pleito.

10) Processo n.º 44006.003655/99-41 - Associação Comunitária Rádio Novo Amanhecer - São João de Meriti/RJ - CNPJ: 02.684.015/0001-41

Assunto: Registro

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Não atendeu ao § 3º do art. 9º, Lei n.º 8.742/93 (não possui registro no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS). Não atendeu o art. 2º da RESOLUÇÃO N° 31/99 (não atende o público alvo da Lei n.º 8.742/93. Seu estatuto não atende ao art.3º da RESOLUÇÃO N° 31/99. Não atendeu ao art. 4º da RESOLUÇÃO N° 31/99 (relatório de atividades).

11) Processo n.º 44006.001447/97-91 - Fundação Educacional Dom André Arcoverde - FAA - Valença/RJ - CNPJ: 32.354.011/0001-66

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Não conseguiu comprovar 20% de gratuidade, portanto não atendeu ao inciso IV do art. 2º do Decreto n.º 752/93.

12) Processo n.º 44006.000049/2001-51 - Fundação Educacional Dom André Arcoverde - Valença/RJ - CNPJ: 32.354.011/0001-66

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Não atendeu a RESOLUÇÃO Nº 177/2000. A entidade teve o processo anterior indeferido em grau de recurso, indeferir este porque a entidade não pode renovar o que não possui.

13) Processo n.º 44006.002394/97-61 - Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre - Porto Alegre/RS - CNPJ: 92.831.163/0001-34

Assunto: Recadastramento e Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: Por não atender ao público alvo da assistência social, conforme disposto nos art. 2º, 3º e 4º, inciso IV da Lei n.º 8.742/93 e por estar evidenciando o não cumprimento pela interessada da exigência contida no inciso IV do art. 2º do decreto n.º 752/93 e referida no inciso III, do art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 46/94.

14) Processo n.º 28992.000050/95-89 - Sociedade Porto-Alegrense de Auxílio aos Necessitados - SPAN - Porto Alegre/RS - CNPJ: 92.855.600/0001-50

Assunto: Recadastramento e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: A entidade teve seu registro cancelado por inadimplência de prestação de contas, referente a subvenção social consignada no adendo II do orçamento geraç da união, a cargo do extinto CNSS, conforme dec. 93.872/93 e RESOLUÇÃO N° 178/98. Após sanadaa inadimplência a entidade poderá ingressar com novo pedido de registro junto ao CNAS.

15) Processo n.º 44006.001694/98-41 - Consórcio Regional de Saúde do Hospital Lenoir Vargas Ferreira - Chapecó/SC - CNPJ: 02.122.913/0001-06

Assunto: Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: A entidade não se enquadra no art. 18, inciso III da Lei n.º 8.742/93, por se tratar de entidade mantida com recursos públicos. A Consultoria Jurídica do MPAS manifestou-se contrária ao registro desse tipo de entidade, nos termos das Notas CJ 17/99 e 56/99.

16) Processo n.º 44006.002952/99-51 - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis - CISA - Penápolis/SP - CNPJ: 55.750.301/0001-24

Assunto: Registro

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: A entidade não se enquadra no art. 18, inciso III da Lei n.º 8.742/93, por tratar-se de entidade mantida com recursos públicos. A Consultoria jurídica do MPAS manifestou-se contrária ao registro desse tipo de entidade, nos termos das Notas CJ 17/99 e 56/99

17) Processo n.º 28996.021856/94-71 - Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba - Pindamonhangaba/SP - CNPJ: 45.226.263/0001-51

Assunto: Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 113 de 10/05/99, publicada no DO em 13/05/99, onde se lê deferir o recadastramento e indeferir a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, leia-se deferir o registro e indeferir o certificado de entidade beneficente de assistência social uma vez que a Sociedade Educadora foi cindida em dois grupo: 1) Congregação das Franciscanas da Ação Pastoral - CNPJ 54.122.338/0001-45 e, 2) Sociedade Educadora e Instrutora de Pindamonhangaba - CNPJ 45.226.263/0001-51. As duas entidades solicitaram recadastramento e renovação do cebas, uma vez que, a Congregação das Franciscanas possuía registro e cebas, na verdade como ficou com o CNPJ da Congregação mudando apenas a denominação e a sede mas não a personalidade jurídica, podemos considerar o processo da Congregação como sendo realmente o recadastramento e renovação do

cebas. Quanto a Sociedade Educadora como houve mudança de CNPJ e também de nome e sede, o processo de recadastramento e renovação deverá ser transformado em novo registro e concessão do cebas, pois houve mudança de personalidade jurídica, isto é, ocorreu desmembramento das referidas entidades. Portanto este processo citado acima deverá ser considerado como indeferimento em grau de reconsideração do certificado de entidade beneficente de assistência social, por não atender ao inciso IV do art. 2º do Dec. n.º 752/93 (20% gratuidade).

18) Processo n.º 44006.003902/2000-23 - Associação de Ensino e Assistência Social Santa Teresa de Jesus - Porto Alegre/RS - CNPJ: 92.880.962/0001-09

Assunto: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração

Motivo: No exercício de 1997, não comprovou a aplicação em gratuidade, conforme preceituado no inciso IV do art. 2º do Decreto n.º 752/93. Da mesma forma, infringiu, nos exercícios de 1998 e 1999, o disposto no inciso VI do art. 3º do decreto n.º 2.536/98.

19) Processo n.º 44006.001482/2000-69 - Fundação Santo André - Santo André/SP - CNPJ: 57.538.696/0001-21

Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Indeferir em Grau de Reconsideração.

Motivo: Não atendeu ao inciso IV, art. 2º Dec. 752/93 (não comprovou 20% gratuidade). Os valores declarados como "renúncia de receitas" não podem ser considerados para fins de comprovar o

atendimento ao público-alvo definido pela LOAS, e assim, por todo o exposto, é possível concluir que a entidade não preenche os requisitos legais para obtenção do CEBAS.

Art. 4º - As Instituições que tiveram seus pedidos indeferidos nesta Resolução, poderão ingressar com RECURSO, dirigido ao Ministro da Previdência e Assistência Social, obedecendo o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do indeferimento no Diário Oficial, conforme art. 7º § 1º do Decreto n.º 3.504, de 13 de junho de 2000, publicado no Diário Oficial em 14 de junho de 2000.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Em discussão a Resolução n.º 91.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Peço vista dos itens 07) Processo n.º 44006.003033/97-79 - Seminário Maior São José - Mariana/MG, 12) Processo n.º 44006.002217/99-38 - Fundação Padre Luís Luíse - Cafelândia/Previdência; 19) Processo n.º 44006.002364/99-62 - Associação Brasileira de Distrofia Muscular - ABDIM - São Paulo/SP, do art. 2º da Resolução n.º 91, que trata de deferimento.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) Peço vista do item 01, do art. 3º, que trata de indeferimento, Processo n.º

44006.006155/97-62 - Instituto Nossa Senhora do Carmo -
Brasilia/DF. É na parte do indeferimento.

Mais alguma manifestação? (Pausa.)

Em votação a Resolução nº 91.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator, apenas em relação ao art. 3º da Resolução nº 91, em que indefere. Abstenho-me de acompanhar os pedidos de deferimento, pelas razões expostas quando da votação da Resolução nº 82.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - O senhor dá meio voto.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Isso não existe!!

Presidente, o Regimento é claro: o voto é conclusivo, é sim ou não, não existe meio voto.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Eu me abstenho de votar.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Com a palavra o Conselheiro Brito para anunciar o resultado.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Votaram a favor 17 Conselheiros e houve 1 abstenção, e pedidos de vista dos itens 7, 12, 19 do art. 2º, pelo Conselheiro Geraldo Arruda, e do item 1 do art. 3º, pelo Conselheiro Gilson Dayrell.

PRESIDENTE (Gilson Assis Dayrell) - Aprovada a Resolução nº 91.

Transfiro a presidência ao Conselheiro Marco Aurélio.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Aproveito para dar uma informação aos Conselheiros.

Em primeiro lugar, convido a todos os Conselheiros para, no dia 26 de junho, às 14 horas, assistirem a audiência pública para discutir a Política de Atendimento à Criança em Creche, promovida pela Frente Parlamentar de Assistência Social, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Temos grandes problemas nas gestões públicas municipais na relação entre Assistência Social e Educação. Inclusive a nobre Conselheira Tânia Garib estará representando os gestores municipais de assistência nessa audiência pública. Também estarão presentes representantes de entidades, do Ministério da Educação e da SEAS. Acreditamos que o debate será interessante e convidamos os presentes a comparecer, porque é interessante o Conselho acompanhar essa discussão.

Em relação à dificuldade que temos em votar indeferimentos, inclusive de questões que até consideramos injustas, mas que a lei não nos permite fazer o contrário, informo que foi instituída, na última semana, na Comissão de Seguridade Social e Família, um grupo de trabalho composto de seis parlamentares, que estará estudando uma proposta sobre a legislação da filantropia, na tentativa de ultrapassar algumas das dificuldades que estão sendo levantadas por toda a sociedade. Parece que a Presidente da Comissão encaminhará convite ao CNAS para que ele participe conosco desse trabalho em comissão. Esse trabalho deve ser iniciado na próxima semana.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Já fez o convite.

A Presidente da Comissão de Seguridade Social da Câmara esteve no Conselho Nacional de Assistência Social externando esse assunto. O Presidente do CNAS, junto com os Conselheiros Marcello Queiroz e Antônio Brito, tem feito todos os esforços para que as entidades que entraram com pedido de renovação fora do prazo ou que dependem da regulamentação dos 60% do SUS ou dos 20% da Educação tenham uma discussão no âmbito dos três ministérios: Educação, Saúde e Assistência Social. Conseqüentemente, com o Congresso Nacional, por intermédio da Comissão de Seguridade Social.

O Presidente do CNAS falou com a Deputada Laura Carneiro, por meio dos Deputados Ênio Volpini e Eduardo Barbosa, que nos informou que vai criar um grupo de trabalho, e já pediu as indicações do CNAS. Esse grupo de trabalho será composto

inicialmente por técnicos do Ministério, do CNAS e do Congresso Nacional. No caso da representatividade do Conselho Nacional de Assistência Social, para posterior análise do trabalho, a Presidência indicou, como não poderia deixar de ser, o Deputado Eduardo Barbosa, que além de ser parlamentar é Conselheiro. Indicou ainda os Conselheiros Marcello Queiroz e Antônio Brito. Esse grupo só se reunirá após a sistematização das leis, feita pelos técnicos. Parece-me que os Ministério da Saúde e da Educação já indicaram as pessoas. A Presidência sugeriu à Deputada Laura Carneiro que pelo Ministério da Educação fosse indicado o nome do Conselheiro Floriano Pesaro, que além de ser Conselheiro é Secretário do Ministério da Educação. A Deputada Laura Carneiro falou que daria andamento aos trabalhos, mandaria ofício ao corpo técnico, para começar a trabalhar na Comissão de Seguridade Social da Câmara naquilo que mais queremos - e os Conselheiros Marcello, Irmã Tereza e Brito vêm lutando há mais de 1 ano por isso -, ou seja, na normatização das resoluções que tratam da análise do certificado.

Ponderei com os Conselheiros Marcello e Brito - e o Conselheiro Brito tem a seu cargo a elaboração da pauta - que havíamos feito um pacto entre nós: que não ficássemos indeferindo pedidos de entidades em que os Conselheiros acham que ainda não têm suficientes esclarecimentos da legislação. Estou de acordo com todos: não devemos indeferir pedido em que paire alguma dúvida. Mas se vier à pauta, não podemos ter outra atitude a não ser a regimental, ou de pedir vista ou votar a

retirada da resolução. E isso fica a cargo do Plenário, a Presidência acata a decisão da maioria do Plenário, de acordo com o regimento.

Essa a informação a dar sobre o trabalho na Câmara dos Deputados. Devemos agradecer a intenção da Deputada Laura Carneiro, Presidente da Comissão de Seguridade Social.

Com a palavra o relator para fazer a leitura da Resolução n° 92.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - RESOLUÇÃO N° 92, DE 13 DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997, RESOLVE:

I - AUTORIZAR, a alteração de denominação junto ao Cadastro do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme solicitação das seguintes entidades:

01) Processo n.º 44006.000159/98-81 - Serviço de Engajamento Comunitário - SECRI - Anteriormente: Serviço de Engajamento Cristão - SECRI - Vitória-ES - CNPJ: 331.795.321/0001-53

02) Processo n.º 44006.000821/2000-17 - Lar São Vicente de Paulo - Anteriormente: Conferência São Vicente de Paulo - Monte Santo de Minas-MG - CNPJ: 20.917.324/0001-04

03) Processo n.º 44006.001697/2000-25 - Associação dos Deficientes Visuais do Estado de Mato Grosso do Sul - ADVIMS - Anteriormente:

Centro Esportivo dos Deficientes Visuais de Mato Grosso do Sul -
CEDVIMS - Campo Grande-MS - CNPJ: 01.534.346/0001-32

04) Processo n.º 44006.004818/97-87 - Instituto Alcides D'Andrade
de Lima - IAAL - Anteriormente: Fundação de Amparo à Saúde e
Educação do Povo de Bezerros - FASEPB - Bezerros-PE - CNPJ:
10.072.296/0001-00

5) Processo n.º 44006.000556/98-71 - Associação Lar Santa Maria -
Anteriormente: Cotia - SP. Anteriormente São Caetano do Sul/SP -
CNPJ: 48.609.838/0001-03 -

Este está errado, há dois "anteriormente": Cotia e
São Caetano do Sul. Será retirado e constará da próxima pauta.

06) Processo n.º 44006.002731/99-91 - Lar São Vicente de Paulo
Osvaldo Cruz - Anteriormente: Lar dos Velhos São Vicente de Paulo
- Osvaldo Cruz-SP - CNPJ: 53.340.931/0001-03

07) Processo n.º 44006.001387/2000-38 - Lar São Vicente de Paulo
Osvaldo Cruz - Anteriormente: Lar dos Velhos São Vicente de Paulo
- Osvaldo Cruz-SP - CNPJ: 53.340.931/0001-03

08) Processo n.º 44006.000692/98-80 - Núcleo da Criança e
Adolescente Comunitário de Catatauzinho - Anteriormente: Núcleo de
Menores Comunitários Catatauzinho - Campinas-SP - CNPJ:
59.014.993/0001-01

09) Processo n.º 44006.001856/2000-37 - Associação de Apoio ao
Programa Capacitação Solidária - Anteriormente: Associação de
Apoio ao Programa Comunidade Solidária - São Paulo-SP - CNPJ:
00.875.892/0001-74

II - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua
publicação.

Será retirado o item nº 5, passando os demais a serem reenumerados.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Deferida a retirada do item 5, com a renumeração.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

GILSON ASSIS DAYRELL - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

HUMBERTO ARAÚJO - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

Com a palavra o Conselheiro Brito para anunciar o resultado.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Foram 18 votos com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Aprovada a resolução.

Em votação a Resolução n° 93.

Com a palavra o nobre Conselheiro Marcello Queiroz para proceder à leitura.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - RESOLUÇÃO N° 93, DE 13
DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de
dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997,
RESOLVE:

I - proceder às seguintes RETIFICAÇÕES:

01) Processo n.º 28997.001292/94-13 - Externato São Francisco de
Assis - Aracajú-SE - CNPJ: 10.970.689/0010-21 - Motivo: Excluir da
RESOLUÇÃO N° 51, item I n.º 69, de 18/04/96, publicada no DO em
24/04/96. Trata-se de estabelecimento mantido pela Associação
Nordeste Brasileira de Educação e Cultura.

02) Processo n.º 28980.011843/95-26 - Departamento Assistencial do
Centro Espírita Ismael - Goiânia-GO - CNPJ: 00.110.885/0001-81 -
Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 203, item I n.º 05, de 18/11/96, publicada
no Diário Oficial em 28/11/96 seção I página 25.169, onde se lê
deferido registro e certificado de entidade beneficente de
assistência social, leia-se deferido recadastramento e certificado
de entidade beneficente de assistência social. Por ter sido
beneficiada com a prorrogação do prazo estabelecido pela Lei n.º
9.429/96.

03) Processo n.º 44006.002292/99-75 - Associação de Pais e Amigos
dos Excepcionais - APAE de Alterosa - Alterosa-MG - CNPJ:
00.909.916/0001-69 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 14, item I n.º 06, de
13/02/2001, publicada no DO em 16/02/2001, seção I página 28, onde

se lê deferir o certificado de entidade beneficente de assistência social, leia-se deferir em grau de reexame o certificado de entidade beneficente de assistência social

04) Processo n.º 44006.002312/99-69 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Saudade do Iguaçu - Saudade do Iguaçu-PR - CNPJ: 01.392.357/0001-25 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 14, de 13/02/2001, publicada no DO em 16/02/2001, seção I página 29, onde se lê deferir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, leia-se deferir em grau de reexame o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo terá validade de 13/08/1999 a 12/08/2002.

05) Processo n.º 44006.002781/2000-75 - Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado - Machado-MG - CNPJ: 22.228.571/0001-10 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 15, item I n.º 17, de 13/02/2001, publicada no DO em 16/02/2001, seção I página 29, onde se lê Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Caridade de Machado, leia-se Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado.

06) Processo n.º 44006.002671/2000-77 - CAMP Piero Pollone - Santo André-SP - CNPJ: 48.140.768/0001-97 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 25, item I n.º 37, de 14/03/2001, publicada no Diário Oficial em, 15/03/2001, seção I página 37, onde se lê Corpo de Patrulheiros Mirins Piero Pollone, leia-se CAMP Piero Pollone.

07) Processo n.º 28984.019038/94-75 - Associação João XXIII - Bambuí-MG - CNPJ: 17.033.960/0001-50 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 28, item I n.º 01, de 14/03/2001, publicada no DO em 15/03/2001, seção I página 37, onde se lê Fundação João XXIII, leia-se Associação João XXIII.

08) Processo n.º 44006.002891/2000-73 - Associação Civil Projeto Juventude Esperança do Amanhã - JEDA - Santo André-SP - CNPJ: 55.032.338/0001-17 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 29, item I n.º 79, de 14/03/2001, publicada no DO em 15/03/2001, onde se lê Associação Projeto Juventude Esperança do Amanhã - JEDA, leia-se Associação Civil Projeto Juventude Esperança do Amanhã - JEDA.

09) Processo n.º 44006.003729/2000-91 - Associação Beneficente Cristã - ABC - São Paulo-SP - CNPJ: 00.182.395/0001-90 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 38, item I n.º 15, de 17/04/2001, publicada no DO 18/04/2001, onde se lê 00.182.395/0001-45, leia-se 00.182.395/0001-90.

10) Processo n.º 44006.002490/2000-11 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Machado - Machado-MG - CNPJ: 17.907.569/0001-38 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 47, item I n.º 04, de 17/04/2001, publicada no DO em 18/04/2001, desconsiderar a informação "por ter sido beneficiada com a prorrogação do prazo estabelecido pela Lei n.º 9.429/96".

11) Processo n.º 44006.001351/99-85 - Lar dos Idosos Nelson Pereira - Guapiaçú-SP - CNPJ: 53.209.862/0001-95 - Motivo: Na RESOLUÇÃO N° 48, item I n.º 14, de 17/04/2001, publicada no DO em, 18/04/2001, onde se lê Asilo dos Velhos de Guapiaçú, leia-se Lar dos Idosos Nelson Pereira.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Com o relator.

GILSON ASSIS DAYRELL - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

HUMBERTO ARAÚJO - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

Com a palavra o Conselheiro Brito para anunciar o resultado.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Foram 17 votos com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Aprovada a resolução.

Com a palavra o Conselheiro Marcello para fazer a leitura da Resolução nº 94.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - RESOLUÇÃO Nº 94, DE 13 DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997, RESOLVE:

Art. 1º - aprovar o pedido da instituição abaixo qualificada:

I - com base no despacho do Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, publicado no Diário Oficial em 30/05/2001 - Seção I, página 42, que aprovou Parecer CJ/MPAS/N.º 2.471/2001.

Processo n.º 28984.019036/94-40

Fundação Educacional de Divinópolis - Divinópolis/MG -CNPJ:
20.150.439/0001-08

Assunto: Recadastramento e Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Decisão: Deferir em Grau de Recurso a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

(Pausa.)

Com a palavra a Conselheira Dora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Sr. Presidente, eu gostaria de ter cópia do Parecer da CJ/MPAS/N.º 2.471/2001.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - V.Sa. quer a cópia antes de deliberar ou pode ser após a deliberação? (Pausa.)

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação, consignado o pedido da Conselheira Dora Cunha Bueno para obter o Parecer da CJ/MPAS/N.º 2.471/2001.

Como votam os senhores?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Devo dizer com o Ministro.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Abstenção.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Abstenção.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Com o relator.

GILSON ASSIS DAYRELL - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

HUMBERTO ARAÚJO - Com o Sr. Ministro e o voto da Conselheira Dora, pedindo cópia do Parecer da CJ, para conhecimento do parecer.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Abstenção.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Abstenção.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Abstenção.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

Com a palavra o Conselheiro Brito para anunciar o resultado.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Foram 12 votos com o relator e 5 abstenções.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Aprovada a Resolução n° 94.

Com a palavra o Conselheiro Marcello para proferir o parecer sobre a Resolução n° 95.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - RESOLUÇÃO N° 95, DE 13 DE JUNHO DE 2001

O Plenário do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 12 de junho de 2001, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, publicada no DO em 28 de agosto de 1997 e, com base na Resolução do CNAS n.º 20, de 06 de fevereiro de 1997,

publicada no Diário Oficial da União em, 19 de fevereiro de 1997,
Seção I - página 3.037 RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido da(s) entidade(s) abaixo relacionadas, regularmente registrada(s) no CNAS, declarando que a natureza dos bens recebidos, por doação, se destinam aos objetivos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social:

01) Processo n.º 44006.000870/2001-93 - Organização do Auxílio Fraternal - Salvador/BA - CNPJ: 15.232.135/0001-50

02) Processo n.º 44006.000601/2001-27 - Sociedade Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância - Quixadá/CE - CNPJ: 07.718.372/0001-05

03) Processo n.º 44006.001350/2001-06 - Cáritas Brasileira - Brasília/DF - CNPJ: 33.654.419/0001-16

04) Processo n.º 44006.001460/2001-60 - Cáritas Brasileira - Brasília/DF - CNPJ: 33.654.419/0001-16

05) Processo n.º 44006.001590/2001-01 - Cáritas Brasileira - Brasília/DF - CNPJ: 33.654.419/0001-16

06) Processo n.º 44006.001622/2001-60 - Centro de Promoção Humana de Telêmaco Borba - Telêmaco Borba/PR - CNPJ: 75.686.360/0001-98

07) Processo n.º 44006.000591/2001-20 - Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência - Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 33.544.354/0001-56

08) Processo n.º 44006.000983/2001 - Centro Social de Integração do Menor Carente - Boa Vista/RR - CNPJ: 34.791.962/0001-28

09) Processo n.º 44006.001313/2001-90 - Ação Social Getuliense Nossa Senhora da Salette - Getúlio Vargas/RS - CNPJ: 88.717.020/0001-29

II - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - A Presidência quer se referir à votação anterior, porque muitos Conselheiros estão constrangidos com a falta do parecer.

A Presidência solicita à Coordenação e às pessoas que elaboram a pauta que não incluam mais esse tipo de recurso vindo do Gabinete do Ministro sem o parecer anexo.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Poderíamos suspender ou mudar a votação...

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Mudar a votação não podemos mais, já foi votado.

Para tudo há amparo legal no nosso Regimento. Algum Conselheiro pode pedir a revisão do processo. Se quiserem, peço que seja distribuído o parecer da Consultoria Jurídica ainda na parte da manhã. Agora, não podemos anular a votação, principalmente no dia de hoje. Se podemos anular esta, podemos anular as votações anteriores.

Com a palavra o Conselheiro Eduardo Barbosa.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Já que o Presidente nos permitiu discutir esse assunto, concordamos com a solicitação do Presidente e eu queria apresentar a justificativa. Não sei se algum dos Conselheiros conhece o processo de tramitação dessa

solicitação ao Ministro para pedido de reconsideração. E se há possibilidade de pedido de reconsideração e ela é concedida, deve ser baseada em contra-argumentação de pareceres que votamos. Então, é inclusive educacional conhecermos esse parecer, porque provavelmente estamos votando aqui coisas erradas - ou se subentende isso, uma vez que a assessoria jurídica do Ministro contra-argumenta com outros dados e isso permite a concessão do certificado. Então, temos de ter conhecimento desse parecer, até para respaldar nossos pareceres.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - V.Sa. tem razão, por isso a Presidência já determinou que esse tipo de matéria não entre em pauta sem o devido parecer. A Presidência não se julga com conhecimento suficiente para, daqui para a frente, diante das argumentações das Conselheiras Fátima, Tânia e de outros, votar qualquer recurso desse, seja de quem for, se não houver o parecer.

Em discussão a Resolução nº 95. (Pausa.)

Encerrada a discussão, em votação.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Com o relator.

GILSON ASSIS DAYRELL - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

HUMBERTO ARAÚJO - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

Com a palavra o Conselheiro Brito para anunciar o resultado.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Foram 17 votos com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Aprovada a resolução.

Com a palavra o Conselheiro João Batista.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Antes de proceder à votação da próxima resolução, como se trata de matéria semelhante à Resolução n° 94, até por uma questão de coerência poderia ser retirada de pauta.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Eu sugiro a mesma coisa.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Nobre Relator, os Conselheiros João Batista e Antônio Brito propõem que a Resolução n° 96 seja retirada de pauta, uma vez que trata do mesmo assunto da Resolução n° 94. Como não há parecer em anexo a esta resolução, sugerem que ela seja retirada de pauta. Entretanto, se os Conselheiros não se opuserem, poderemos votá-la ao final, depois que os Conselheiros receberem o anexo com o Parecer da CJ, em vez de retirá-la de pauta.

Os Conselheiros aceitam minha sugestão? (Pausa.)
Aprovada. A Resolução n° 96 passa a ser o último item de pauta.

Com a palavra o Conselheiro Antônio Floriano para proferir parecer sobre pedido de vista.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Sr. Presidente, os pareceres aqui apresentados são bastante objetivos, porque eu me pautei pelos processos em tramitação junto ao Conselho, pelo parecer técnico dos técnicos do Conselho. Entretanto, tomei a iniciativa de entrar em contato com as três associações - Fundação Sanatório São Paulo, Associação Casa da Esperança de Cubatão e com a Congregação Beneficente Sefardi Paulista -, solicitando que verificassem a falta dos documentos alegados pelos técnicos, se existiam ou não esses documentos e por que eles não foram enviados tempestivamente.

O primeiro parecer é sobre a Fundação Sanatório São Paulo, e o parecer é o seguinte:

"Atendendo ao disposto no § 1º do art. 17, retorno os autos do processo acima identificado, de interesse da Fundação Sanatório São Paulo, do qual pedi vista por ocasião da Reunião Ordinária do Conselho realizada no último dia 15 de abril do corrente ano.

Revendo o processo, não identifiquei elementos suficientes à alteração da decisão proposta, pelo que mantenho a decisão de indeferimento constante no parecer técnico às fls. 143".

Esclareço que a Fundação Sanatório São Paulo não atendeu ao inciso III do art. 2º do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993: não comprovou a aplicação integralmente de suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção dos objetivos institucionais. Também não atendeu ao inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993: no

estatuto da instituição não consta o dispositivo estabelecendo que em caso de dissolução ou extinção o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Em discussão o parecer do Conselheiro Floriano Pesaro sobre a Fundação Sanatório São Paulo.

Com a palavra a Conselheira Dora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Eu queria saber quantas vezes esse processo foi baixado em diligência pelo Conselho.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - A primeira vez foi em 20 de abril de 1999. Foi baixado em diligência novamente em 5 de julho de 1999, que constatou que a entidade não apresentou o estatuto e a conseqüente aprovação, pelo Ministério Público, de acordo com a legislação do CNAS. Ambas as diligências solicitavam a verificação do estatuto da instituição e a comprovação de que aplicava integralmente suas rendas e recursos.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - O teor das duas diligências é o mesmo?

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - O problema da entidade era o mesmo: ela não apresentou modificações no estatuto. Isso não foi feito nas duas vezes.

Eu entrei em contato com essa entidade, solicitando que mandasse os documentos - e fiz isso com as três entidades que eu tinha processo a relatar. Só uma entidade mandou a documentação e consegui provar que havia feito tempestivamente. As outras duas não se manifestaram.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo mais quem queira discutir, em votação.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

HUMBERTO ARAÚJO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Eu me abstenho, Sr. Presidente.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

GILSON ASSIS DAYRELL - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Pelo indeferimento.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - A Conselheira Fátima vai anunciar o resultado.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Foram 16 votos a favor e 1 abstenção.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Aprovada.

Com a palavra o Conselheiro Floriano para proferir seu parecer sobre o processo referente à Casa da Esperança de Cubatão Dr. Leão de Moura.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Vistos e analisados os autos, verificou-se tratar de um processo de renovação de certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de interesse da Associação Casa da Esperança de Cubatão Dr. Leão de Moura, com proposta de indeferimento motivada pela falta de inscrição da entidade no Conselho Municipal de Cubatão e por outras restrições estatutárias. A proposta foi levada à apreciação do Colegiado na reunião de 17.4.2001.

A relatoria manifesta-se contrariamente à proposta de indeferimento, uma vez que os motivos que levaram a essa conclusão mostraram-se insubsistentes após a juntada de novos documentos ao processo. A inscrição municipal fora expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Cubatão em 22.2.2000 (doc. De fl. 195). O estatuto da entidade, registrado sob o n° 473, fl. 28 do Livro 1, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em data de 31.1.2000, contempla em seu art. 41, §§ 2° e 3° (doc. Fl. 215), disposição sobre a aplicação dos recursos da entidade, na forma da legislação aplicável.

Assim, o parecer e o voto do relator é pelo deferimento do pedido de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social da entidade.

Essa entidade, como as demais, foi contatada e enviou a documentação, mostrando que tinha dado entrada tempestivamente.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Parecer conclusivo pelo deferimento do CEBAS à Associação Casa da Esperança de Cubatão Dr. Leão de Moura.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Quem votar com o relator, vota pelo deferimento do certificado.

Como votam os senhores?

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

HUMBERTO ARAÚJO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

GILSON ASSIS DAYRELL - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Pelo deferimento.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Eu me abstenho.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Eu voto com o relator.

A Conselheira Fátima vai anunciar o resultado.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Foram 16 votos a favor e 1 abstenção.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Aprovado o deferimento do certificado da Associação Casa da Esperança de Cubatão Dr. Leão de Moura.

Com a palavra o Conselheiro Floriano para oferecer parecer sobre o processo referente à Congregação Beneficente Sefardi Paulista.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - A entidade Sefardi Paulista não atendeu aos incisos I e V do art. 1º do Decreto nº 2.536/98: não se enquadra como entidade de assistência social. Nos seus objetivos estatutários, destaca a Congregação dos seus associados para serviços religiosos israelitas, através de ritos, cerimoniais e atividades socioculturais. Nas demonstrações contábeis, verifica-se que a entidade é mantida pelos associados. Não atendeu ao § 3º do art. 9º da Lei nº 8.742: não possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social. Não atendeu ao inciso V do art. 2º do Decreto nº 752/93: estatuto em desacordo com a legislação vigente. Finalmente, não atendeu ao inciso V do art. 2º do Decreto nº 752/93: não comprovou 20% de gratuidade.

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 17 do Regimento Interno, retorno os autos do processo acima identificado do interesse da Congregação e Beneficência Sefardi Paulista, do qual pedi vista por ocasião da Reunião Ordinária do Conselho realizada no último dia 15 de abril.

Revendo o processo, não identifiquei elementos suficientes à alteração da decisão proposta, pelo que mantenho a decisão de indeferimento constante do parecer técnico às fls. 119.

Ressalto que entrei em contato com a Congregação e com os responsáveis pela contabilidade, uma vez que ela não conseguiu

comprovar os 20% de gratuidade e verifiquei que, de fato, eles não conseguiram tempestivamente, até o prazo estipulado legalmente, apresentar a documentação.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - O Conselheiro Floriano apresentou parecer pelo indeferimento do certificado à Congregação e Beneficência Sefardi Paulista.

Em discussão. (Pausa.)

Com a palavra a Conselheira Léa.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - A entidade não tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social?

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Ela não apresentou tempestivamente e seguiu não apresentando depois que entramos em contato com ela.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Não havendo mais quem queira discutir, em votação.

Como votam os senhores?

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

HUMBERTO ARAÚJO - Com o relator.

MIGUEL EDUARDO TORRES - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Eu me abstenho, Sr.
Presidente.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

GILSON ASSIS DAYRELL - Com o relator.

ANTÔNIO FLORIANO PEREIRA PESARO - Pelo indeferimento.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com o relator.

A Conselheira Fátima vai anunciar o resultado.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Foram 16 votos a favor do indeferimento.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Aprovado o parecer.

Vamos suspender a reunião e retornaremos às 13h30, ocasião em que serão apresentados os processos que estão com a Irmã Tereza.

Muito obrigado.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Declaro reaberta a presente sessão.

Com a palavra a Irmã Tereza, para proferir parecer.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, tenho três processos para serem relatados. Pedi vista desses processos por conhecer a situação deles.

O primeiro processo é da Associação do Asilo de Inválidos de Sumaré. Quero esclarecer aos senhores que acerca dessa entidade tramitam no CNAS três processos. Essa entidade já recebeu seis exigências e não cumpriu nenhuma delas, e será prejudicada na renovação do CEBAS se não foram tomadas as providências.

Motivo do indeferimento: o processo tem número 4.123/97-03, de 23 de maio de 1997. Não cumprimento de exigências para a alteração estatutária: o não atendimento do inciso III do art. 2º do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993. Não comprovando portanto aplicação integral, no território nacional, de suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção dos objetivos institucionais. Esse requisito é previsto não somente pelo Decreto nº 752, mas também pelo Código Tributário e faz parte inerente de qualquer norma estatutária.

O não atendimento do inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 752/93. No estatuto da instituição não consta dispositivo estabelecendo que em caso de dissolução ou extinção o eventual patrimônio remanescente será destinado à entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Esses dois itens não foram atendidos, e haveria mais outros dois. Analisando todo o estatuto pode se perceber que implicitamente estaria contemplado, mas esses dois foram apresentados por meio de declaração; mesmo assim, o presidente não declara que o patrimônio seria destinado a uma entidade registrada no CNAS. Tendo em vista que muitas entidades foram aqui indeferidas por não constar no seu estatuto esses itens, e como foram feitas seis exigências para a entidade e ela não as cumpriu, a entidade entrou com dois processos de renovação e em ambos essa exigência de solicitação para proceder às alterações estatutárias não foram atendidas. O processo tem o nº 4.123, e estou incluindo também o Processo nº 1.478, uma vez que tem a mesma documentação e o mesmo teor.

É uma entidade de total gratuidade, deixando bem demonstrado nos autos do processo que presta serviço aos usuários da assistência social. Daí por que o indeferimento que eu chamo pedagógico, no sentido de orientar a entidade para que ela regulamente a sua situação e não fique prejudicado, na renovação que já entrou em 2001, o pedido de renovação do CEFF. Diante do exposto, somos pelo indeferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação do Asilo de Inválidos de Sumaré. O meu parecer é pelo indeferimento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

TÂNIA MARA GARIB - Eu só quero entender: a entidade entrou com dois pedidos?

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Dois pedidos. E está com o terceiro.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão. Em votação.

O parecer da nobre relatora é pelo indeferimento.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Com a relatora.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com a relatora.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Pelo indeferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Doze votos a favor da relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Está aprovado.

Com a palavra, a Conselheira Irmã Tereza para dar parecer ao processo da Sociedade Hospital Samaritano.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - O processo é de número 5.160/97-67. Motivo do indeferimento: o não atendimento do inciso IV e do § 3º do art. 2º do Decreto nº 752/93, não comprovando, portanto, a aplicação de pelo menos 20% de gratuidade na área de saúde, conforme o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752/93, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996. Em se tratando de hospital vinculado ao SUS, não foi contemplado pelo § 3º do art. 2º do Decreto nº 752/93. De acordo com o demonstrativo apresentado e o que está nos autos do processo, comprova-se que a entidade não faz jus à concessão do CEBAS, uma vez que diz que é vinculado ao SUS e em nenhum momento de seu balanço aparece realmente a receita ou mesmo a aplicabilidade em relação ao SUS. O que se pôde entender

foi o percentual que está aqui demonstrado. A entidade mantém convênios com outras instituições e não apresenta relatório de atividades indicando que está atendendo a usuários da assistência social. Nos autos do processo ficou bem constatado que a entidade não apresenta balanços auditados, notas explicativas, bem como o convênio com o SUS; apresenta apenas os percentuais indicados na tabela. A Sociedade Hospital Samaritano não apresentou relatório de atividades de serviços prestados à comunidade em nenhum dos exercícios. Os dados apresentados não são suficientes para comprovar os serviços prestados aos usuários da assistência social dentro do que preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social.

Fazendo uma pesquisa sobre a entidade, verifiquei que ela já teve indeferimento em grau de recurso junto ao Ministro. E não sabemos a causa do novo pedido de renovação do CEFF.

Diante do exposto, somos pela manutenção do indeferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Sociedade Hospital Samaritano de São Paulo.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - o parecer mantém o indeferimento original.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Com a relatora.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com a relatora.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Pelo indeferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Doze votos com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Está aprovado.

Com a palavra, a Conselheira Irmã Tereza para proferir

parecer sobre o processo do Educandário Mater.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Educandário Mater Consolatrix. O processo tem número 1.173/98-48. Motivo do indeferimento: consta nos autos do processo que a entidade não apresentou relatório de atividades dos três exercícios anteriores ao da solicitação assinado pelo representante legal da entidade, conforme exige o inciso IV do art. 3º da Resolução CNAS nº 46, de 1994.

Fazendo a reanálise do processo, ficou constatado que houve um equívoco na exigência apresentada, porque se trata de uma entidade comunitária que presta serviço aos usuários da assistência social, serviços esses demonstrados nos relatórios de atividades que constam dos autos do processo. Consta também, às folhas 35 e 36, o cumprimento da exigência, apresentada pelo presidente da instituição. De acordo com a memória de cálculo, a entidade pratica a gratuidade acima dos 20% exigidos em lei. Está aqui demonstrado nos três exercícios anteriores ao pedido: 1994, 31%; 1995, 54%; 1996, 42%.

Entrei em contato com a instituição, que realmente apresentou os relatórios, cumpriu as exigências. Tratou-se apenas de um equívoco. Diante do exposto, somos de parecer favorável ao deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, uma vez que a entidade cumpriu a exigência solicitada.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O parecer é pelo deferimento.

Em discussão.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Eu gostaria de um esclarecimento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Não pode, se é vista, não pode.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Não é vista. Quero fazer um questionamento à relatora. A razão do indeferimento teria sido a não-apresentação do relatório?

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Não, a falta da assinatura do presidente no relatório.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Não constava a assinatura do presidente no relatório? Posteriormente foi assinado?

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Não foi posteriormente. Houve um equívoco. Estava assinado. É que no período houve mudança na presidência, e o relatório veio com a assinatura do novo presidente. Então a entidade acrescentou a ata.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Então na verdade houve a apresentação dos relatórios referentes aos três exercícios anteriores.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como votam os senhores Conselheiros? Votando com a relatora, aprova-se o pedido da entidade.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Com a relatora.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com a relatora.

IRMÃ MARIA TEREZA DINIZ - Pelo deferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com a relatora.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com a relatora.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Quatorze votos a favor do parecer da relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Está aprovado.

O próximo item refere-se ao parecer do Conselheiro Eduardo Barbosa, que solicitou que fosse transferido porque ele está se deslocando para o CNAS.

Tem a palavra o Conselheiro Marcello, para proferir parecer sobre a Santa Casa de Misericórdia de Birigüi, São Paulo.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - O pedido objeto deste processo recebeu parecer preliminar pelo indeferimento em razão de a entidade não atender ao art. 2º, incisos VII e VIII, do Decreto nº 752/93 - estatuto em desacordo com a legislação básica do CNAS.

Em reunião do colegiado, de 17/4/2001, a Conselheira Maria Aparecida Medrado pediu vistas ao processo. Após a revisão da análise emitiu parecer sugerindo sua juntada ao processo de renovação subsequente. Entretanto, por se tratar de procedimento não aparado pelo regimento, a relatoria retomou o processo e decidiu:

a) emitir parecer e voto pelo indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigüi, pelos motivos apontados pelo Setor de Análise, folhas 186;

b) submeter a decisão ao Colegiado, para julgamento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

O parecer do nobre relator é pela manutenção do indeferimento.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Pela manutenção do indeferimento.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Eu me abstenho, Sr.

Presidente.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

Onze votos favoráveis e uma abstenção. Está aprovado.

Conselheiro Brito, com a palavra.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - O processo é do Centro Espírita Dr. Bezerra de Menezes. Processo número 5260/1997-10. Esse processo também estava nas mãos da Conselheira Maria Aparecida Medrado, que por motivo regimental não está presente, e por isso vou proferir parecer como relator do processo.

O parecer que V.Sas. têm em mãos está um pouco divergente do nosso, porque nós fizemos apenas uma alteração para garantir a volta do parecer do serviço de análise, uma vez que mantivemos o indeferimento sugerido pelo serviço de análise.

O pedido objeto deste processo recebeu parecer preliminar pelo indeferimento pelos seguintes motivos:

a) a entidade não está registrada no CNAS, requisito essencial para o pleito;

b) o estatuto da entidade não atende ao art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 752/93, destinação do patrimônio em caso de dissolução ou extinção.

Em reunião do colegiado de 17.4.2001, a Conselheira Maria Aparecida Medrado pediu vista do processo. Após revisão da análise, emitiu parecer sugerindo que o processo fosse encaminhado à Conselheira Dora Cunha Bueno para emissão do parecer. Entretanto, por se tratar de procedimento não amparado pelo regimento, a relatoria retoma o processo à Mesa e decide:

a) manter o indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Centro Espírita Dr. Bezerra de Menezes, pelos motivos apontados pelo serviço de análise;

b) submeter a decisão ao colegiado para julgamento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

O parecer do nobre relator Antônio Brito é pela manutenção do indeferimento.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Mantenho o indeferimento.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Mantendo o indeferimento.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Quinze votos a favor do relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a palavra o Conselheiro Antônio Brito para oferecer parecer sobre o processo do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Sr. Presidente, relatoria do processo número 5610/1997-11, do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. Este processo também estava nas mãos da Conselheira Maria Aparecida Medrado e teve o mesmo trâmite dos dois processos anteriores.

Pela relatoria do processo:

1 - o pedido anterior, recadastramento e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, objeto do processo nº 44006.001053/1996-24, foi julgado pelo CNAS em 5 de setembro de 1997, conforme Resolução 144/97, que deferiu o recadastramento e indeferiu o certificado, decisão confirmada em grau de reconsideração conforme Resolução 063/98, *Diário Oficial* de 20 de maio de 1998.

2 - o pedido objeto desse processo recebeu parecer preliminar pelo indeferimento, pelos seguintes motivos:

a) carência do objeto - a entidade não é portadora do certificado;

b) os objetivos institucionais e atividades desenvolvidas estão voltadas para a área da cultura, não contemplados pela LOAS;

c) não atendeu o art. 2º, inciso III, do Decreto nº 752/93 - aplicação dos recursos no território nacional e nos objetivos institucionais;

d) não atendeu o art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 752/93 - destinação do patrimônio em caso de dissolução ou extinção;

e) não atendeu o art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 752/93 - aplicação em gratuidade inferior ao mínimo exigido no exercício de 1994, 1995 e 1996;

f) não atendeu o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 2.536/98 - inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

3 - Em reunião do Colegiado de 17 de abril de 2001, a Conselheira Maria Aparecida Medrado pediu vista ao processo. Após revisão da análise, emitiu parecer sugerindo seu arquivamento em razão da falta de documento indispensável ao pleito que é o certificado a ser renovado.

4 - Entretanto, por se tratar de procedimento não amparado pelo regimento, a relatoria neste ato retoma o processo à Mesa e decide:

a) manter o indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo pelos motivos apontados pelo Setor de Análise - item 2 supra e folhas 136 do processo;

b) submeter a decisão do colegiado para julgamento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - A relatoria conclui pelo indeferimento.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerrada a discussão.

Em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Pela manutenção do indeferimento.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Pela manutenção do indeferimento.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com o relator.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Quinze votos com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Concluída a relatoria do nobre Conselheiro Brito.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Sr. Presidente, eu teria mais um processo para relatar hoje sobre a fundação Leur Brito, de Jequié, mas peço autorização de V.Sa. e dos nobres Conselheiros para que seja apresentado na próxima reunião, conforme permite o Regimento. Infelizmente, eu não pude concluir o relatório para hoje.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O pedido é regimental, a Presidência defere.

Com a palavra, o Conselheiro Eugênio, para relatar o

processo sobre a Fundação Banco de Olhos de Goiás.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Processo número 44006.002368/99-13, Fundação Banco de Olhos de Goiás. Esse processo havia sido indeferido por não atender os 60% de atendimento no convênio com o SUS.

Fatos: a Fundação Banco de Olhos de Goiás foi fundada em 17 de abril de 1984, com sede em Goiânia, Goiás, e tem como objetivo principal a prestação de serviços médicos em geral, referentes à enucleação, guarda, conservação e preparação de córneas e globos oculares, retirados de cadáveres, através de doações, quando solicitado, bem como estimular e desenvolver atividades de pesquisas científicas, divulgando seus resultados, promovendo simpósios, cursos diversos, conferências, etc.; dedicando-se ainda às atividades complementares, conexas e correlatas da medicina oftalmológica, sem injunção político-partidária, racial e religiosa.

A entidade requereu ao CNAS, no dia 8 de julho de 1999, a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, agora denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Em 19 de agosto de 1999, o serviço de análise de registro e filantropia do CNAS emitiu parecer técnico indeferindo o pleito da entidade "por tratar de instituição da área de saúde que não comprovou, anualmente, o percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS - igual ou superior a 60% do total de sua capacidade instalada,

conforme determina o § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536 de 98".

A entidade anexou novos documentos ao processo datados de 30 de novembro de 1999.

Em novo parecer técnico - SRC/CNAS, de 12 de março de 2001, foi mantido o indeferimento do pleito da entidade pelo mesmo motivo acima transcrito. Em 30 de maio de 2001, foram incorporados novos documentos ao processo.

Voto do relator: da análise do processo em pauta, constatei que a entidade, à época da abertura deste processo, não possuía credenciamento para atendimento ambulatorial, consultas, exames de laboratório, sendo que esses dados foram por ela informados e pelo serviço de análise considerados como parte da capacidade à disposição do SUS, gerando então percentuais extremamente baixos para o atendimento ao SUS. Reestimando e levando em conta os dados pertinentes aos períodos informados, temos um quadro que nos dá em 97, 72%; em 98, 79%; em 99, 100%. Em 2000, é 72%, mas não está sendo considerado.

Em face do exposto, constatei, na análise do processo que a entidade realiza efetivamente média superior a 60% de atendimento decorrente de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde, conforme preconiza o § 4º do art. 3º do Decreto nº de 2.536, de 98. Nesse entendimento, voto favoravelmente ao deferimento da solicitação de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O parecer é pelo deferimento?

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Deferimento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

Com a palavra, a Conselheira Tânia.

TÂNIA MARA GARIB - Conselheiro Eugênio, por que o Setor de Análise não enxergou isso que o senhor apontou?

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Não sei. Está escrito que ela não possuía credenciamento à época. Eles apenas faziam para o SUS a enucleação e as cirurgias de implantação de córnea. Todos os outros atendimentos às escolas públicas, de verificação de acuidade visual dos alunos, cerca de 40 mil alunos, foram considerados parte do processo, que isso não é função do SUS. Eu considerei que se uma instituição tem várias atividades, e essas atividades não fazem parte do atendimento conveniado com o SUS, esse tipo de atendimento não deve ser considerado no cálculo da capacidade oferecida ao SUS, mas apenas aquilo que está conveniado.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a palavra a Conselheira Fátima.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Eu queria que a equipe de análise explicasse.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Eles pegaram o número bruto e dividiram pelo atendimento. Só que no número bruto constam as atividades que não são conveniadas com o SUS. Por exemplo, a doação de óculos - o SUS não doa óculos, mas eles doam. Então eles consideraram doação de óculos como parte do global, e isso mascara o resultado.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

(Pausa.)

Encerrada a discussão. Em votação

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com o relator.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Pelo deferimento.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Quinze votos com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Aprovado.

Com a palavra, a Conselheira Lizair.

A Presidência indaga ao nobre Conselheiro Brito se há algum impedimento de chamarmos a Conselheira Lizair, porque ela é sua suplente e se ela relatar o direito de voto é dela.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Sr. Presidente, eu me ausento.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - A Presidência

convida V.Sa. para presidir os trabalhos. (Pausa.) V.Sa. não precisa se ausentar, apenas não vota.

Com a palavra a Conselheira Lizair.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Sociedade Pestalozzi de Petrópolis.

Atividade principal: educação e assistência social.

Assunto: renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A entidade solicita renovação do certificado de fins filantrópicos, tendo enviado requerimento após a data de vencimento. Pelo exposto, sou de parecer favorável à proposta emitida pela equipe de análise. Foram apenas dois meses de diferença, mas infelizmente é a lei.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O parecer é pelo indeferimento.

Com a palavra o Conselheiro Charles.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Como nós fizemos hoje de manhã, eu penso que deve ser encaminhado agora na mesma linha. O pedido de vista foi na reunião passada, mas como está sendo votado hoje, que também se possa fazer a renovação.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Eu já trouxe o pedido de renovação.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Em discussão.

Com a palavra o Conselheiro João.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Eu gostaria de fazer uma sugestão para agilizar. Como todos os pareceres da Conselheira Lizair são semelhantes e pertencem à Sociedade Pestalozzi, mudando apenas o local, e todos eles vinculados a data...

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O que a Presidência pode fazer...

JOÃO BATISTA LIMA FILHO -... é votar em bloco?

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Não, em bloco não podemos votar parecer em resolução. Esse é um precedente que mais tarde V.Sas. vão entender por que não é possível fazer. Se V.Sa. arrumasse dez Conselheiros e fizesse uma votação em bloco como se faria? Não vou abrir esse precedente. Para agilizar, a relatora pode dizer o número do processo, e se nós todos estamos cientes do assunto, podemos encerrar a discussão e votar. Tudo bem.

Com relação ao primeiro: encerrada a discussão.

Em votação. O parecer é pela manutenção do indeferimento.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Com a relatora.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com a relatora.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Pelo indeferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com a relatora.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com a relatora.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com a relatora.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com a relatora.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Dezesseis votos com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Indeferido.

Parecer sobre o processo da Sociedade Pestalozzi Cruz das Almas.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Sociedade Pestalozzi de Cruz das Almas.

Atividade principal: educação e assistência social a pessoas portadoras de deficiência.

Assunto: renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A entidade solicita renovação do certificado de fins filantrópicos, tendo enviado requerimento após a data de vencimento.

Pelo exposto, sou de parecer favorável à proposta emitida pela equipe de análise.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O parecer é pelo indeferimento.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Com a relatora.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com a relatora.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Pelo indeferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com a relatora.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com a relatora.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com a relatora.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com a relatora.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Dezesseis votos com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Indeferido.

Com a palavra a relatora para proferir parecer sobre o processo referente à Sociedade Pestalozzi de Jardim.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Sociedade Pestalozzi de Jardim.

Atividade principal: educação e assistência social.

Assunto: renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A entidade solicita renovação do certificado de fins filantrópicos, tendo enviado requerimento após a data de vencimento.

Pelo exposto sou de parecer favorável à proposta emitida pela equipe de análise.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - o parecer é pelo indeferimento.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Com a relatora.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com a relatora.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Pelo indeferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com a relatora.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com a relatora.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com a relatora.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com a relatora.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Dezesseis votos com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Indeferido.

Item 4: Sociedade Pestalozzi de Duque de Caxias.

Matéria correlata a anterior. O parecer é pelo indeferimento.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, em votação.

Como votam os Srs. Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Com a relatora.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com a relatora.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Pelo indeferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com a relatora.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com a relatora.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com a relatora.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com a relatora.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Dezesseis votos com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Indeferido.

Item 5: Sociedade Pestalozzi de Campinas.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - A matéria é igual à anterior e pelo exposto somos de parecer favorável ao indeferimento do pedido.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O parecer é pelo indeferimento.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com a relatora.

TÂNIA MARA GARIB - Com a relatora.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com a relatora.

LIZAIR DE MORAES GUARINO - Pelo indeferimento.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com a relatora.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com a relatora.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com a relatora.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com a relatora.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com a relatora.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com a relatora.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com a relatora.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com a relatora.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com a relatora.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com a relatora.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Dezesseis votos com a relatora.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Indeferido.

Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Barbosa para proferir parecer sobre o processo das Obras Sociais da Diocese de Divinópolis. Solicito que chamem o nobre Conselheiro Brito.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Nós solicitamos vista

desse parecer porque conhecemos a instituição, a amplitude de seu trabalho e gostaríamos de ouvi-la. Tivemos oportunidade de fazê-lo. No entanto, de fato a instituição não tem como cumprir exigências em função de ela não ter a inscrição ainda do Conselho Municipal de Assistência Social, além de ter uma pendência em termos de demonstrativo da gratuidade de 20% no exercício de 1993.

Sendo assim, o nosso voto é pelo indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e pelo deferimento do recadastramento, lembrando que nesse parecer que está aqui faltou o deferimento pelo recadastramento. Então indeferimos o CEBAS e deferimos o registro.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O relatório do nobre Conselheiro é pelo deferimento do pedido de registro e pelo indeferimento da renovação do certificado.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com o relator.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - pelo deferimento.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Quinze votos com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Quinze votos sim.

Com a palavra o nobre relator Geraldo, para proferir parecer sobre o processo do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Assunto: pedido de reconsideração de registro no CNAS.

Relatório: a interessado ingressou com pedido de registro neste Conselho em 18 de junho de 1997. O serviço de análise de registro de certificado emitiu, em 19 de janeiro de 2001, parecer técnico manifestando-se pelo indeferimento. Em 4 de abril de 2001, a entidade ingressou com pedido de reconsideração. Na 79ª reunião ordinária do CNAS, a Conselheira Dora Sílvia Cunha Bueno, em face de vistas pedidas anteriormente, apresentou voto pela reconsideração da decisão, posicionando-se pela concessão do registro.

No uso de minhas prerrogativas, conferidas pelo inciso IX da Resolução nº 36, publicada no *Diário Oficial* da União de 14 de março de 2001, em reunião plenária do CNAS, pedi vista do referido processo.

Voto: vistos os documentos constantes do presente processo, constata-se que a entidade acima qualificada atendeu aos requisitos elencados na Resolução nº 34/94 e legislação vigente, para fins de concessão de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, razão pela qual voto pelo deferimento do pedido de reconsideração de registro no CNAS, em conformidade com o voto da Conselheira Dora Silva Cunha Bueno.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - O parecer é pelo deferimento, conforme o voto da Conselheira Dora.

Em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

ANTÔNIO LUIZ DE BRITO - Com o relator.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Pelo deferimento.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com o relator.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Eu me abstenho.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Dezesseis votos com o relator e 1 abstenção.

PRESIDENTE (Marco Aurélio Santullo) - Dezesseis votos sim e 1 abstenção. Está aprovado.

Renovação do certificado da Associação Mineira de Paraplégicos.

Com a palavra, o nobre relator Geraldo.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Assunto: renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Mineira de Paraplégicos.

Trata-se de um pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, CEFF - apresentado pela entidade acima qualificada para o triênio 2001/2003.

O serviço de análise de registro e certificado manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação do CEBAS, conforme parecer técnico de 26 de janeiro de 2001, constante às folhas 131 do presente. No uso das minhas prerrogativas conferidas pelo inciso IX da Resolução nº 36, publicada no *Diário Oficial* da União de 14 de março de 2000, pedi vista do referido processo.

Voto: analisando os documentos que instruem o pedido, constata-se que as notas 11 e 12 (doações e subvenções) das notas explicativas às demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 1997, 1998, folhas 125 e 127, relacionam as receitas brutas dos referidos exercícios de forma divergente das registradas nas demonstrações do resultado de folhas 44 e 47. A entidade demonstra claramente em suas notas explicativas que houve omissão de receita nos balanços patrimoniais apresentados. No quadro abaixo, com os dados extraídos dos referidos documentos, pode-se verificar o ocorrido.

Se nós verificarmos na coluna de receitas que estão presentes nas notas explicativas, nas folhas 125 e 127 do referido processo - à disposição dos senhores -, podemos observar que, em 1997, as doações de pessoas físicas foram de R\$101.800; pessoas jurídicas, R\$860.000, totalizando R\$962 mil; subvenções do Poder Público, R\$10.800, o que totaliza R\$973 mil. Se verificarmos às folhas 44 e 47, veremos em receita bruta apenas o valor de R\$185.000. O mesmo ocorre com o exercício de 1998, em que não foram considerados para fins da receita bruta os valores referentes a doações e subvenções, o que leva à mesma situação, ou seja, os valores totais das receitas presentes nas notas

explicativas não acham correspondência com os valores nos demonstrativos de resultado do exercício.

Em que pese à entidade prestar relevantes serviços de assistência social, atendendo aos princípios legalmente estabelecidos pelas políticas sociais, especialmente a Política Nacional de Assistência Social, cuja diretriz tem por base a Lei Orgânica da Assistência Social, aprovada pela Lei nº 8.742, 7 de dezembro 1993, constata-se pela nota 16 das Notas Explicativas (folhas 125 e 127) e quadro Demonstrativo de Serviços Prestados (folha 74 e 75) que a entidade não aplicou em gratuidade o percentual mínimo de 20% de sua receita bruta na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 1998, relativamente aos exercícios de 1997 e 1998, conforme disposto no quadro abaixo.

Se verificarmos novamente às folhas 125 e 127, veremos que o valor que consta como gratuidade, está aqui na nota 16, é de R\$61.800 para 1997, e às folhas 127, os valores de gratuidade para 1998 somam R\$180.800. Esses valores são corroborada pelas folhas 74 e 75, em que a entidade, no demonstrativo de serviços prestados, informa exatamente esse valor como o aplicado em gratuidade.

Conseqüentemente, à vista do exposto, em face dos autos, não ficou devidamente comprovada a aplicação mínima de gratuidade exigida conforme o comando do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 98, nos exercícios de 1997 e 1998, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, o qual submeto à apreciação dos demais Conselheiros.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - O parecer do Conselheiro Geraldo é pelo indeferimento do processo da Associação Mineira de Paraplégicos.

Em discussão. (Pausa.)

Com a palavra o Conselheiro Eduardo Barbosa.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Eu gostaria de lembrar aos Conselheiros que na sessão anterior nós tivemos o encaminhamento pelo deferimento dessa entidade. O nobre Conselheiro pediu vistas e traz justamente uma argumentação que, a meu ver, deveria ter sido apresentada no parecer anterior. Contrapõe-se ao parecer técnico pelo deferimento. Por conhecer a instituição e o trabalho que executa, e sabendo que várias entidades estão tendo dificuldades e erros na apresentação de balanços - eu conheço essa entidade e a Regina também a conhece -, sabendo que ela tem cerca de 100% de gratuidade, porque é uma entidade muito similar às assistenciais Pestalozzi e Apaes, é uma entidade voltada ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, inclusive faz distribuição de órteses e próteses, sendo grande referência desse programa em Minas Gerais, fico bastante constrangido em acompanhar o relator, principalmente porque já houve relatório anterior pelo deferimento. Como não posso pedir vista - já consultei a Mesa a esse respeito -, precisaria ter pelo menos uma questão comparativa entre o voto anterior e esse. Estou em uma encruzilhada: uma das análises, feita com demonstração de gratuidade, traz parecer favorável. Essa

não é uma análise subjetiva, isso é matemática, não dá para mudar de um parecer para o outro. Esse é o meu entendimento. Se fosse um dado novo, uma questão duvidosa, tudo bem, mas não estou tranquilo a respeito da matéria e quero colocar em discussão.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com a palavra o Conselheiro Geraldo.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Para contra-argumentar. Em momento algum estou discutindo o serviço prestado pela entidade. Eventualmente pode até ser possível que os dados registrados não reflitam fielmente a realidade da entidade, mas o que está registrado nos documentos para mim resultou de uma clareza meridiana: a entidade afirma determinados valores como receita e outros valores como gratuidade. Comparando uma coisa com a outra - fiz questão de trazer o processo porque os números estão nele, inclusive as folhas relacionadas trazem esses valores -, há demonstração dessa realidade de um percentual inferior ao exigido.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com a palavra a Conselheira Regina.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Eu conheço bem a entidade; ela presta serviços relevantes na área de assistência social, como o colega Geraldo afirmou em seu parecer e está bem claro no processo. Eu acho que seria importante haver algum encaminhamento possível - se for o caso, solicitar outra

documentação, um balanço -, a fim de que não fosse indeferido esse certificado porque trará prejuízo muito grande à área de assistência social em relação ao portador de deficiência em Minas Gerais.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com a palavra a Conselheira Tânia.

TÂNIA MARA GARIB - Estou com o Conselheiro Eduardo: eu não voto antes de ouvir o Setor de Análise. Porque eu questiono tudo o que eu votei até agora sobre essas matérias. Veja bem: é uma entidade beneficente de assistência social, tem o seu estatuto, só faz gratuidade, e atende à pessoa portadora de deficiência. No passado, pedi vista em um processo semelhante no qual fui verificar se por acaso o contador, lá do município de Cabrobó, por exemplo, apontou como mensalidade o que era doação dos pais das pessoas que trabalhavam na Apae. Nosso objetivo, quando pedimos vista, é tentar ajudar a entidade e verificar se houve uma má interpretação. Parece-me um pouco incoerente que uma entidade que tem uma receita de R\$963.000 faz só R\$68.000 de gratuidade se o objetivo dela é só esse, se o que ela faz é só isso. Onde ela estaria aplicando esse recurso? Eu gostaria que o senhor visse isso. Se a análise foi feita, onde estão os R\$900.000 que ela teve de receita e não aplicou em serviços?

GERALDO ALMIR ARRUDA - O que o processo traz como aplicação em gratuidade consta dos valores que relatei. Os valores

aplicados em gratuidade são uma exigência das normas que regem a matéria. Se a norma exige que ela demonstre que aplicou X, mas a entidade relata que não aplicou aquele X, eu poderia até verificar onde estariam esses recursos, de que forma foram aplicados. Mas eu me ative aos documentos formais, e os dados ali constantes, informados pela própria entidade, não correspondem ao percentual mínimo.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com a palavra o Conselheiro Marcello.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Realmente, eu estive olhando o processo. Teríamos que ver o seguinte: o balanço patrimonial, assinado pelo contador, dá essa receita bruta. Nas notas explicativas, vemos que há dois números, doações de pessoas físicas e doações de pessoas jurídicas. Mas para se ter certeza, para se votar com segurança e consciência, é preciso conhecer melhor isso. Realmente, alguma coisa está errada. Em princípio, o que reflete a situação patrimonial da empresa é o balanço; e se o balanço diverge das notas explicativas, temos que fazer uma análise.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com a palavra o Conselheiro Charles.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Quem conhece a entidade talvez possa esclarecer a minha dúvida num primeiro momento: é uma

entidade que vende serviços? Que cobra o atendimento?

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Não, até onde eu tenho conhecimento, não. Ela recebe doações e tem associados.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Eu tenho acompanhado essas análises nos últimos três ou quatro meses e penso que estejamos fazendo uma confusão nesse processo todo. Quando falamos em entidade de assistência social, entendemos que ela faz atendimento gratuito. Digo isso porque nós tivemos esse mesmo problema de análise da Amencar, e quando entramos na discussão com as pessoas elas dizem que a entidade não prova nenhum atendimento de gratuidade. Eu pergunto de onde vem a receita. Ora, se a receita vem de doações ou de convênios que a entidade firma, e o convênio é feito para que se preste atendimento gratuito, ou temos que inverter o processo de pegar simplesmente receita e gratuidade, ou, digamos assim, temos que olhar o conjunto de balanços e ver o que tem de gratuidade. Porque isso depende da organização contábil de cada uma das entidades. Eu chamo a essa reflexão. Isso tem ocorrido em vários momentos em que fazemos esse tipo de análise. Aqui está dizendo que não cumpriu com a gratuidade. E nós sabemos que aquela entidade não é vendedora de serviços, nós sabemos que aquela entidade, no máximo, recebe uma contribuição de R\$10 ou R\$15 por mês. Isso é lógico: não se dá tudo em gratuidade porque as pessoas desenvolvem uma relação de dependência com isso. Eu não conheço a entidade e por isso perguntei se ela cobra pelo serviço que presta. Para mim, uma entidade que em 1998 teve R\$2.214.647,69

de receita, deve ser uma entidade com megaestrutura. É grande.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Dois milhões de que, Conselheiro? De receita?

CHARLES ROBERTO PRANKE - Como está aqui no relatório, em 1998 o item receita/notas explicativas foi de R\$2.214.646,69.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - De receita?

CHARLES ROBERTO PRANKE - De receita, está aí escrito. Eu acho que precisaria conhecer mesmo se é uma entidade prestadora de serviços. Nós temos que ter também como parâmetro, quando vamos fazer análise, que há dois tipos: uma coisa é a gratuidade da saúde, 60%; outra coisa é a gratuidade de educação e outra coisa, ainda, que é puramente assistência, que é gratuito mesmo.

GERALDO ALMIR ARRUDA - O sentido da minha relatoria foi evidentemente de retratar uma situação constante dos autos. Concordo com os Conselheiros que conhecem a entidade e sabem que ela presta relevantes serviços e afirmam que ela efetivamente não cobra pelo serviço prestado que poderíamos estar diante de uma situação em que a documentação apresentada não corresponde à realidade. Tendo em vista que uma das nossas preocupações é não cometer injustiças com uma entidade que presta relevantes serviços e que pelos documentos apresentados eu não poderia sugerir o

deferimento, proponho, nessas circunstâncias, diante dessas afirmações, que façamos uma diligência fiscal para que efetivamente a fiscalização do INSS analise a documentação, os dados da entidade e posteriormente conclua se as informações trazidas correspondem à realidade.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com a palavra o Conselheiro Eduardo.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Conselheiro Geraldo, permita-me. Quando nós recebemos aqueles relatórios pelo deferimento ou pelo indeferimento, nós temos uma síntese muito restrita, pequena sobre o encaminhamento. O que levou o Conselheiro a pedir vista? Já havia algum tipo de dúvida em relação a essa instituição? Quando conhecemos a instituição ou quando vemos algum motivo, nos desperta alguma coisa. O Conselheiro diz que não conhece a instituição. Então o que levou o Conselheiro a pedir vistas do processo, se era pelo deferimento? Porque às vezes não sabemos de algo que o Conselheiro já tem conhecimento.

GERALDO ALMIR ARRUDA - O que me levou a pedir vista nesse processo específico foi uma informação que eu tive do próprio INSS, segundo a qual essa entidade teria alguns problemas.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com a palavra o Conselheiro Marco Aurélio.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Quero parabenizar o Deputado Eduardo Barbosa pela sua fala e ao Conselheiro Geraldo, pela sua sinceridade. Penso que nós temos que nos ater a um quesito: quando o Conselheiro pede vista de um processo ele tem que olhar o processo como um todo, inclusive fazer diligências, se assim se fizer necessário. V.Sa. não pode pedir vista de um processo porque teve uma informação do INSS e depois trazer um parecer divergente sem a comprovação da informação a que V.Sa. teve acesso. Nesse caso, V.Sa. estaria colocando os demais Conselheiros em situação constrangedora. V.Sa. pede vista do processo para nos trazer claramente tudo o que há em relação ao processo. Agora V.Sa. tinha prerrogativa de baixar em diligência, de falar com a entidade, mas se ateve apenas aos autos contábeis, também uma prerrogativa sua, concordo plenamente. Mas eu gostaria que daqui para frente seguissemos determinado procedimento porque do contrário teremos que regulamentar o pedido de vista. O CNAS não é sucursal do INSS. Por isso eu também estava perguntando sobre o balanço anual da entidade para ver qual era o valor. Ouvimos um Deputado Federal e três Conselheiros que conhecem a entidade se pronunciarem. Se há alguma diligência fiscal, a obrigação do INSS é colocar no papel e nos comunicar e não acionar V.Sa. O senhor não pode se prestar a esse papel perante os demais Conselheiros, a não ser que V.Sa. diga, escreva e assine que tem alguma fiscalização do INSS. Quero informar a V.Sa. que eu tive uma reunião com o Presidente daquele órgão e com o diretor Valdir. Não há mais uma entidade no Brasil - e está aqui o Ronan para atestar isso, que esteve comigo - que vá

receber um fiscal do INSS sem carta assinada pelo doutor Waldir dizendo por que está sendo fiscalizada. Eu concordo com V.Sa. sobre os números na contabilidade. Meu interesse, diante desse montante, é votar com V.Sa., mas o senhor não pode dar uma justificativa como esta que está aqui, que pediu vista por causa de uma informação. Se V.Sa. fez isso, V.Sa. deveria ter trazido aqui tudo o que se refere à entidade; V.Sa. poderia ter solicitado ao presidente uma visita à entidade; V.Sa. mesmo poderia ter ido, como relator. É porque isso vai dar muita confusão, Conselheiro Geraldo, e não quero outros processos assim.

E nós também, Deputado Eduardo, precisamos aprender uma coisa aqui: a política é feita do consenso, mas o dissenso tem que haver; em qualquer instante vamos ter que deliberar contra alguém aqui. Então, ou rejeitamos o parecer dele e mantemos o deferimento, ou se retira o processo de pauta, vem na próxima reunião, com outro esclarecimento que seja a luz de todos nós, e aí então poderemos deliberar. Estamos muito cômodos nessa história votando sempre numa corrente só. O serviço de análise pode ter uma visão; eu posso ter outra, como já tive em alguma circunstância; o Conselheiro Marcello outra. Era só isso que eu queria lhe pedir: nós temos que tomar um pouco mais de cuidado sobre isso. Sinceramente, não sou a pessoa mais indicada para essa história de contabilidade, tanto é que vou concordar com V.Sa. em quase todos esses assuntos aqui, eu só não posso concordar em ser um representante do INSS aqui. O INSS tem que nos officiar por escrito. V.Sa. teve trinta dias para baixar em diligência, trinta dias! Estou dizendo isso com toda franqueza. Sei que todas as

entidades que vão entrar daqui para frente vão apresentar problema, e nós temos que ter parceria com os demais Conselheiros que votarmos à luz daquilo que a legislação manda. Se V.Sa. está dizendo que a contabilidade não está de acordo com a legislação, eu posso concordar com V.Sa., mas nos demais pontos... V.Sa. passou a ser o relator, substituiu o Serviço de Análise. A não ser que, pelo voto, derrubemos o parecer de V.Sa., V.Sa. é um instrutor de todos Conselheiros para votar e não vai querer que todos Conselheiros da sociedade civil e alguns do Governo pensem como o INSS. Se fosse assim, o INSS teria assento aqui, mas já não o tem sabiamente.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Conselheiro Geraldo com a palavra.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Tendo em vista que ainda não há uma regulamentação de pedido de vista, não há necessidade de justificativa para que se peça vista. Eu até tomei a liberdade de dizer que pedi vista em face daquela situação por uma questão de liberalidade, porque não precisaria explicar por que pedi vista. Eu pude efetivamente dar a razão da justificativa, porque, de forma alguma, ela não era escusa. Se fôssemos observar a razão de cada um dos pedidos de vista, verificaríamos que elas se dão por situações similares. Evidentemente, diante da inexistência de regulamentação, não vi por que devesse, primeiro, não pedir vista; segundo, omitir essa informação. Se eu tenho conhecimento de uma ou outra situação, por intermédio de quem quer que seja, creio que

é meu dever de ofício levar isso adiante, procurar verificar a situação. Por que não solicitei uma diligência, prerrogativa minha? Porque os elementos constantes nos autos me pareceram necessários e suficientes para a minha decisão. Se os elementos nos autos não fossem claros, necessários e suficientes, eu teria pedido a diligência. Não a pedi em função de um requisito formal, objetivo, não de um requisito subjetivo que muitas vezes demanda juízo de valor; é um requisito claro, formal que exige apenas a comparação de um número com outro. E não me pareceu de forma alguma que eu devesse entender que a informação trazida pela entidade não fosse verdadeira. Preferi confiar nas informações do processo, que me pareceram suficientes para o meu voto, e o meu voto foi pelo indeferimento.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - É um esclarecimento: diante da sua argumentação e das interrogações dos outros Conselheiros, o senhor então mantém o seu voto pelo indeferimento do parecer?

GERALDO ALMIR ARRUDA - Observem bem: o Conselheiro Marco Aurélio alegou que eu poderia inclusive retirar o processo de pauta; mas não tem por que retirá-lo porque eu não teria mais o que analisar no processo em si. Eu poderia, isso sim, modificar o meu voto aqui agora. O meu voto anterior foi pelo indeferimento, em face das informações constantes nos autos. Mas tendo em vista que há informações adicionais que eventualmente podem levar a que essas informações trazidas no processo não reflitam a realidade da

empresa, e tendo em vista não querer cometer nenhuma injustiça com a entidade, eu nesse momento altero o meu voto: em vez de votar pelo indeferimento, voto por uma diligência fiscal junto à entidade.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - O voto de V.Sa. tem que ser conclusivo. O deferimento e a diligência deveriam ter sido feito antes. Foi o mesmo caso que ocorreu com a Conselheira Dora na reunião passada.

GERALDO ALMIR ARRUDA - O voto não pode ser pela diligência fiscal?

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Não, foi o mesmo problema que houve com a Conselheira Dora na reunião passada e ela inclusive mudou seu voto depois de muita discussão. Ela não havia ainda proferido seu voto e deu um voto conclusivo. A mesma coisa ocorreu com a Conselheira Cida.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Conselheiro Geraldo, eu gostaria de fazer um comentário. Na verdade, a diferença é gritante. Os dois documentos foram assinados pelo contador. Um simples pedido de esclarecimento ao contador, indagando por que na nota explicativa tem um valor e no balanço outro, poderia resolver o assunto facilmente. Se persistir alguma dúvida aí sim poderíamos ver o que fazer.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Essa é a consideração: o Conselheiro Geraldo pode fazê-lo, retirando de pauta. Agora, o voto terá que ser conclusivo. Essa matéria foi trazida na última reunião.

Conselheira Léa com a palavra.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Quero fazer duas perguntas, Geraldo. A primeira, por que não foi incluído o exercício de 1999 para que houvesse outro parâmetro na avaliação dos valores?

GERALDO ALMIR ARRUDA - Em 1999 não houve referência às doações nem às subvenções que foram efetivamente os valores extremamente elevados.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Eu acho que teria que estar incluído aqui para termos mais um parâmetro de análise.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Em 1999, em tese, devido às receitas informadas, a entidade teria atendido aos 20%. Não coloquei 1999 porque pelas formações do processo ela atende aos 20% nesse exercício.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - A minha solicitação é que no parecer fosse explicitada essa informação.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Eu só explicitarei aquilo que me levaria ao indeferimento. Não teria por que explicitar o que

levaria ao deferimento porque eu teria que elencar todos os demais requisitos de todos os incisos do art. 3º do Decreto nº de 2.536. Apenas abordei os motivos que me levaram a concluir pelo indeferimento.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Esse dado é fundamental para balizar inclusive a possibilidade de quem conhece a entidade saber que ela atende na área da assistência social, que ela é comprometida com a vulnerabilidade desse segmento. Esses dados são importantes.

A outra pergunta é se a entidade é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Sim, e ela atende aos demais requisitos.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Conselheira Fátima com a palavra.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Uma das perguntas era exatamente a que a Léa fez. Agora o problema é o seguinte, eu acho que foi levantada outra questão quando o Conselheiro provou que o serviço de análise havia se enganado com relação à própria avaliação do que era SUS, ou não. Eu não sei se o contador não se enganou com relação à gratuidade. O que será que ele entende por gratuidade? E as receitas e despesas? Com relação a pessoas portadoras de deficiência, por exemplo, eu trabalhei muitos anos

com essas entidades, eles recebem recursos altíssimos, mas também têm uma despesa muito alta. Então a despesa - que pode não ter sido contabilizada -, como é muito alta, requer uma receita muito alta também, e portanto pode parecer que o que foi gratuito seja muito menor do que foi realmente. Mas eu gostaria de ouvir o serviço de análise.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Conselheiro Marco Aurélio, para considerações finais.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Conselheiro Geraldo, eu queria pedir que V.Sa. retirasse o processo. Depois de verificar o balanço, V.Sa. vai instruir melhor a nós Conselheiros sobre como votar essa matéria. Do contrário, vamos ter que decidir entre o seu relato e o do serviço de análise.

Quanto ao serviço de análise, Conselheira Fátima, é só solicitar cópia.

Nós aqui também estamos querendo coisas meio impossíveis, Presidente Brito. O serviço de análise fez um relatório, nós estamos pedindo ao relator da matéria, em pedido de vista, que faça um estudo mais aprofundado para que não cometamos injustiças. Se isso não ocorrer, vamos votar, vamos deliberar.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Seria isso exatamente o que eu encaminharia, Conselheiro Marco Aurélio.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Eu não quero criar um

constrangimento. Como ainda tenho prazo para relatar a matéria, não vejo problemas em buscar informações adicionais que venham corroborar o meu voto ou, evidentemente, retificá-lo. Tendo em vista essa situação, retiro a matéria de pauta.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Sr. Presidente, nós podemos pedir vista conjunta?

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Não, o parecer está nas mãos do Conselheiro Geraldo.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Eu não posso fazer nada? Só esperar o parecer dele?

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Só esperar o parecer dele.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Eu não conheço a parte contábil; conheço o trabalho realizado pela entidade. Eles reúnem a maior parte dos paraplégicos de Minas Gerais; eles têm piscina, têm uma infra-estrutura muito grande na área de reabilitação. Posso me colocar à disposição, se houver interesse, para encaminhar ofício para que eles nos enviem toda a documentação necessária para nos orientar melhor com relação a esse voto, e não se fazer nenhuma injustiça realmente.

GERALDO ALMIR ARRUDA - A minha preocupação é no

sentido de dar um voto que seja adequado, correto, que não traga prejuízo em face de uma realidade presente na entidade. É nesse sentido que eu estou retirando a matéria. Se houver informações que eventualmente venham a corroborar uma ou outra situação, com toda certeza vou recebê-las e vou fazer questão de contar com o apoio de todos os Conselheiros que tiverem informações que possam contribuir para o esclarecimento da matéria.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - O Conselheiro Geraldo retira de pauta o Processo nº 44006.001540/2000, da Associação Mineira de Paraplégicos.

Ainda com a palavra o Conselheiro Geraldo, para relatar o Processo nº 44006.002280/2000-80, da Sociedade Beneficente de Campo Grande-Santa Casa.

GERALDO ALMIR ARRUDA - A entidade interessada, em 4 de setembro de 2001, apresentou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em 30 de março de 2001, o serviço de análise de registro e certificado o CNAS manifestou-se pelo deferimento do pedido. Após, o processo em referência foi incluído na pauta da 79ª Reunião Ordinária do CNAS, com vista ao deferimento do pedido.

No uso das minhas prerrogativas, conferidas pelo item IX da Resolução nº 36, publicada no *Diário Oficial* da União, de 14 março de 2001, em reunião plenária do CNAS, pedi vista do referido processo.

Voto: vistos os documentos constantes do presente

processo, constata-se que a entidade acima qualificada atendeu os requisitos elencados na Resolução nº 177, de 10 de agosto de 2000, e Decreto nº 2.536, 6 de abril de 1998, para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - no Conselho Nacional de Assistência Social.

Pelo exposto, voto pelo deferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - O voto conclusivo do Conselheiro é pelo deferimento do pedido do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Sociedade Beneficente de Santo de Campo Grande-Santa Casa.

Em discussão o processo. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

GERALDO ALMIR ARRUDA - Eu gostaria de fazer uma correção: aqui no relatório, quando falo "em 4 de setembro de 2001", leia-se "4 de setembro de 2000".

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Alteração na primeira linha do relatório: a data é 4 de setembro de 2000.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Pelo deferimento.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Pelo deferimento.

TÂNIA MARA GARIB - Com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com o relator.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Dezesseis votos com o relator.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Aprovado.

O próximo processo, também com o parecer do Conselheiro Geraldo Arruda, é o pedido de renovação do certificado da Conferência São José Avai, processo nº 44006.004878/2000-86.

GERALDO ALMIR ARRUDA - A entidade interessada, em 26 de dezembro de 2000, apresentou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em 18 de abril de 2001, o serviço de análise de registro e certificado o CNAS manifestou-se pelo deferimento do pedido. Após, o processo em referência foi incluído na pauta da 79ª Reunião Ordinária do CNAS, com vista ao deferimento do pedido.

No uso das minhas prerrogativas, conferidas pelo item IX da Resolução nº 36, publicada no *Diário Oficial* da União, de 14 março de 2001, em reunião plenária do CNAS, pedi vista do referido processo.

Voto: vistos os documentos constantes do presente processo, constata-se que a entidade acima qualificada atendeu aos requisitos elencados na Resolução nº 177, de 10 de agosto de 2000, e Decreto nº 2.536, 6 de abril de 1998, para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - no Conselho Nacional de Assistência Social.

Pelo exposto, voto pelo deferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Sr. Relator, vou ler o regimento para poder confirmar a questão do voto conclusivo: "art. 15, § 3º: o parecer do relator deverá constituir-se de relatório, fundamentação, conclusão e voto". Nosso relator concluiu pelo deferimento do pedido da entidade Conferência São José Avai.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Como votam os senhores Conselheiros?

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Com o relator.

JOÃO BATISTA LIMA FILHO - Com o relator.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Com o relator.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Pelo deferimento.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Com o relator.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Voto com o relator.

DORA SÍLVIA CUNHA BUENO - Com o relator.

REGINA MARIA VOLPINI RAMOS - Com o relator.

ROGES CARVALHO DOS SANTOS - Com o relator.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Com o relator.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA - Com o relator.

EUGÊNIO GUILHERME HIMMEN - Com o relator.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Com o relator.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Com o relator.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Com o relator.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Quinze votos com o relator.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Aprovado o parecer do nobre Conselheiro Geraldo.

A partir de agora temos os itens 5, 6, 7 e 8 da pauta que tratam das comissões permanentes do CNAS. Portanto ficam encerradas as votações de relatoria.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Presidente, pela ordem, me

parece que pela manhã...

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Perdão, estamos com uma resolução pendente do período da manhã: é a Resolução nº 96. Estão distribuídos aos Srs. Conselheiros os dois pareceres jurídicos, da Fundação Educacional de Divinópolis e da Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar Pró-Saúde.

Com a palavra o Conselheiro Marcello, para a relatoria das Resoluções nºs 94 e 96. A Resolução nº 94 já foi votada e agora temos que votar a Resolução nº 96.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Resolução nº 96: cancelar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, renovado pela Resolução CNAS nº 225, com fundamento no parecer da Consultoria Jurídica de nº 2.472/2001, aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, publicado no *Diário Oficial* de 30 de maio de 2001.

Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar Pró-Saúde, João Monlevade, Minas Gerais.

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA - Eu não me sinto ainda em condições de votar. Acho melhor que tenhamos um tempo para entender ou eu leio e todo mundo acompanha.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Conselheiro Marcello com a palavra.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Seria interessante ler a conclusão do parecer.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Então, tem a palavra V.Sa.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - A entidade em questão não trabalha na promoção, proteção e recuperação de saúde e sim na administração remunerada de hospitais. Não estamos diante de uma entidade da área de saúde propriamente dita, mas de uma empresa da área de administração, neste caso coincidentemente, de hospitais, mas poderiam ser escolas condomínios ou qualquer outro tipo de empreendimento. O fato de ela administrar hospitais por si só não a faz uma entidade da área de saúde de que trata o § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536. Ao contrário do que vocifera, o INSS não está dizendo que a entidade beneficente não pode exercer atividade remunerada. O que o Instituto argumenta é que não é a Pró-Saúde a conveniada com o SUS, e sim os hospitais que ela administra. E ainda assim nem todos. Em relação aos hospitais públicos, que são os responsáveis pela maioria dos atendimentos ao SUS, que a Pró-Saúde computa como seus, ainda tem um agravante, qual seja, a isenção de contribuições previdenciárias e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que se destinam a entidades privadas e não a instituições públicas.

Em suma, as entidades que administram hospitais não se confundem com eles; são pessoas jurídicas distintas que celebram um negócio jurídico, qual seja, a prestação de serviços

administrativos. O ônus da assistência social não está sendo suportado pela Pró-Saúde. Não é, no mínimo, razoável que ela tenha um certificado de entidade beneficente nem que goze de isenção por um trabalho que não se enquadra nos objetivos da legislação pertinente. Errônea a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social, que manteve o certificado dessa entidade depois das provas contundentes demonstradas de forma clara pelo INSS, e que a defesa da entidade não conseguiu elidir.

Diante das provas colecionadas pelo INSS, e tendo em vista que se assegurou o contraditório e a ampla defesa da Pró-Saúde, o parecer é no sentido de que seja cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por ser uma entidade da área de administração e não da área de saúde propriamente dita.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Eu tenho uma dúvida: nós temos que homologar o parecer? Nós não podemos votar contra porque é um parecer de instância superior.

EDILSON AZIM SARRIUNE - Já foi feito o cancelamento pelo INSS.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Nós estamos em uma situação que é o último grau de recurso porque é decisão ministerial. Não cabe mais nada. Não há nada o que se possa fazer.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - Então, o que se vai votar?

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - A rigor não teria nem que ser votado.

TÂNIA MARA GARIB - Não é uma questão de votar. Penso que nós temos que tomar conhecimento da decisão. Hoje pela manhã, algum Conselheiro comentou que se cometemos um erro como Conselho, houve recurso e a consultoria jurídica emitiu outro parecer, temos que tomar conhecimento desse novo parecer. Isso foi abordado aqui hoje pela manhã.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Na verdade, a primeira instância somos nós. Depois de dez dias, vem o pedido de reconsideração, e somos nós novamente a decidir, por meio de uma junta. A partir daí a entidade recorre ao Ministro. Então a minha dúvida é: nós vamos votar uma decisão do Ministro, um parecer?

Conselheiro João de Deus com a palavra.

JOÃO DE DEUS PASSOS - Estou aqui com o Decreto nº 2.536, que no § 1º do art. 7º diz: das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Portanto, o decreto transfere a competência do julgamento em última instância administrativa ao Ministro. Cabe somente a publicação do despacho do Ministro; publica-se no *Diário Oficial* o despacho do Ministro, e está resolvida a questão. Não tem o que continuar em julgamento.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Mas nós vamos

votar a decisão do Ministro? Na Resolução 94 nós votamos.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Só uma dúvida: o certificado é concedido pelo CNAS. Na verdade, como a decisão final é do Ministro está sendo determinado que se cancele o certificado.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Houve uma resolução vinda da decisão do Ministro. Mas nós vamos colocar em votação uma decisão do Ministro? Estou em dúvida porque nós colocamos em votação a Resolução 94.

JOÃO DE DEUS PASSOS - O ideal seria que afirmássemos aqui que o Conselho tomou conhecimento da decisão do Ministro, através de despacho de tal data e sugeríssemos que seja publicada no *Diário Oficial* por meio da Resolução 96.

GERALDO ALMIR ARRUDA - Formalmente não há nada a fazer; a decisão já está tomada. A minha dúvida é, como a concessão é feita pelo CNAS, se deveria o ato formal do cancelamento ser efetivado por via Conselho ou não. Sinceramente não saberia responder.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Neste caso, a lei estabelece bem. Eu sou contra, mas ela é assim: a última instância administrativa a quem cabe recorrer de uma decisão do CNAS nesse caso de CEBAS é o Ministro. Depois disso é só na Justiça mesmo.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Então nós vamos tratar da mesma forma a Resolução 94 e a Resolução 96, pedindo apenas ao Ronan que confirme essa questão, quais são os atos administrativos, e tomamos conhecimento do parecer. Não proferiremos a resolução e acataremos a decisão do Ministro.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - O Conselheiro Humberto, nosso assessor especial para todos os assuntos, mostra que há uma decisão.

"Ementa: assistência social; concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, que não assume o ônus da assistência; equívoco de conceito.

Decisão: visto o processo em que é interessada a parte acima indicada, Associação Beneficente de Assistência Sócio-Hospitalar Pró-Saúde, com fundamento no parecer CJ-2.472/2001, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, cancelo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social".

Na verdade, entendo que a resolução está mal redigida.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Vamos fazer o seguinte: vamos aprovar aqui hoje que essa decisão vá por resolução e pedimos ao nosso coordenador de normas que formule a Resolução 96 de acordo.

CHARLES ROBERTO PRANKE - O que foi lido é o que o Ministro já cancelou

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Estou querendo saber que ato vai ser formulado, se é uma resolução, se é um ato do Ministro.

TÂNIA MARA GARIB - Não tem ato; publica-se a decisão do Ministro.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Ele não pede que se publique.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Em 13 de junho, o Conselho não pode cancelar um certificado que já está cancelado desde maio.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - O Conselho tomou conhecimento do teor da Resolução nº 94 e da Resolução nº 96. Na seqüência, os atos formais que sejam cabíveis.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Presidente, eu acho que nós temos que rever a nossa decisão relativamente à Resolução nº 94.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - É isso, eu citei as Resoluções nºs 94 e 96. Na verdade, não é rever a decisão. O Conselho decidiu por uma linha que não estava fundamentada sobre a nossa competência relativamente ao parecer do Ministro. Não

estamos revendo uma decisão, até porque o resultado dessa votação foi favorável. Mas eu gostaria de saber que ato nós tomaremos a partir de agora.

TÂNIA MARA GARIB - Se fizemos uma votação e ela foi incorreta diante desse tipo de decisão, penso que cabe - e este Conselho tem essa autoridade - tornar sem efeito a votação da Resolução 94, e que sejam tomados procedimentos administrativos corretos quanto à decisão do Ministro, proferida em grau de último recurso.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Eu queria fazer essa consulta ao nosso Presidente Marco Aurélio. Nós fechamos a Resolução 96 - lemos a resolução e lemos o parecer. A dúvida da Conselheira Tânia pela manhã, e que foi abordada agora, era saber se nós tínhamos poder para decidir sobre um parecer do Ministro. (Pausa.) Não temos. É o que se concluiu aqui. O que faríamos? Votaríamos a Resolução nº 96 ou apenas acusaríamos o conhecimento da decisão do Ministro?

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Se o Conselho não votar, o Presidente é obrigado por lei a publicar *ad referendum*; depois nós vamos ter que votar do mesmo jeito.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - O certificado já foi cancelado em maio.

MARCO AURÉLIO SANTULLO - Deixe-me ver. (Pausa.)

Já foi publicado, e ele já cancelou. Está certo.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - É esta a dúvida: formulamos uma resolução para publicar algo do Ministro?

JOÃO DE DEUS PASSOS - É só constar na ata que se tomou conhecimento.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Presidente, este documento já estava aqui no CNAS. O certificado foi cancelado em maio e estamos incluindo em pauta. Deveríamos rever essa tramitação.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Peço a V.Sa., que ora está coordenando a Comissão de Normas, que verifique as publicações do Ministro, para que possamos inclusive checar todas as informações que discutimos hoje.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Perfeitamente.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Encerrada essa discussão nós vamos para o item 5 da pauta, Informes da Comissão de Política da Assistência Social.

Não houve discussão da Comissão de Política de Assistência Social, nem a discussão do item 8, informes da III Conferência. Não tivemos a reunião da III Conferência, nem tivemos

a reunião da Comissão de Política. Mas durante esse processo temos algumas informações para passar os Srs. Conselheiros.

Eu pedi um levantamento das datas das conferências estaduais.

Conferência estadual do Acre, marcada para os dias 30 e 31 de agosto, a de Rio Branco ainda não foi marcada; Alagoas e Maceió não estão marcadas; Amapá e Macapá, ainda não foram marcadas; Manaus, 11, 12 e 13 de julho; Amazonas, 16, 17, 18 e 19 de outubro; Salvador, 18, 19 e 20 de julho; Bahia, 23, 24 e 25 de setembro; Fortaleza, 3 e 4 de julho; Ceará, 24 e 25 de setembro; DF, ainda não foi marcado; Espírito Santo e Vitória ainda não foram marcadas; Goiânia não foi marcada, em Goiás, 12, 13 e 14 de setembro; São Luís, 30 e 31 de julho, Maranhão, 27 e 28 de setembro; Cuiabá e Mato Grosso ainda não foram marcadas; Campo Grande, 23, 24 e 25 de julho, Mato Grosso do Sul, 17, 18 e 19 de outubro; Belo Horizonte, 28 e 29 de julho, Minas Gerais, 18, 19 e 20 de outubro; Belém, 28 e 29 de junho, Pará ainda não foi marcada; João Pessoa, 12 e 13 de julho, Paraíba ainda não foi marcada; Curitiba, 13 e 14 de julho, Paraná, 19, 20 e 21 de outubro; Recife, 2, 3 e 4 de agosto, Pernambuco, 31 de agosto, 1º e 2 de setembro; Teresina, 27, 28 e 29 de junho, Piauí, 29 e 30 de setembro; Rio de Janeiro, 10 e 11 de julho, Estado do Rio de Janeiro, 27 e 28 de setembro; Natal, 29 e 30 de julho e 1º de agosto, Rio Grande do Norte, 11, 12 e 13 de setembro; Porto Alegre, 3, 4 e 5 de agosto, Rio Grande do Sul, 5, 6 e 7 de outubro; Porto Velho, ainda não foi marcada, Rondônia, 18 e 19 de setembro; Boa Vista, 27 e 28 de julho, Roraima, 26 e 27 de

setembro; Florianópolis, 12 e 13 de julho, Santa Catarina, 30 e 31 de agosto e 1º de setembro; Aracaju, 17 e 18 de julho, Sergipe, 11, 12 e 13 de setembro; São Paulo, 3, 4 e 5 de julho, Estado de São Paulo, 27, 28 e 29 de setembro; Palmas, 19 e 20 de junho, Tocantins, 20 e 21 de setembro.

Segundo item: nós já temos o projeto básico da Conferência em processo de licitação. O pregão para escolha da empresa que vai trabalhar vai ser no dia 25 de junho de 2001, às 9 horas. Após o resultado, saberemos a empresa e posteriormente o local da nossa conferência para então divulgar aos Estados e municípios. Na reunião passada, informamos o andamento. Está faltando entregar os convites aos nossos conferencistas, o que está previsto para a próxima semana. A montagem, o esqueleto das oficinas também será feita na próxima semana.

A Comissão de Normas está com a palavra.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Embora esse assunto esteja tratado no item 4 da ata da Comissão de Normas, eu gostaria de registrar inicialmente o pedido de renúncia da Conselheira Irmã Tereza Diniz da coordenação e a eleição do substituto.

Tendo em vista que a Conselheira representante do CNBB, Irmã Tereza Diniz, por motivo de doença, renunciou ao cargo de coordenadora da comissão, foi escolhido por unanimidade dos presentes para substituí-la o Conselheiro Marcello Queiroz de Oliveira, titular do Ministério da Saúde. A decisão supra foi tomada com base na prerrogativa do art. 23, § 5º, do Regimento Interno, conforme redação a seguir: "cada comissão e grupo de

trabalho terá um coordenador escolhido entre os titulares, e na sua ausência será escolhido um substituto."

Assuntos tratados na Comissão: Item 1 - divulgação da Instrução Normativa nº 44, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre declaração de não-incidência da CPMF no caso de entidade beneficente de assistência social. A comissão sugeriu os seguintes procedimentos para divulgação às entidades:

a - incluir na edição do próximo Boletim Informativo do CNAS uma nota sintética sobre a referida instrução normativa;

b - enviar ofícios aos Conselhos estaduais dando conhecimento do teor da instrução normativa, solicitando divulgação junto aos Conselhos municipais.

Item 2 - Análise do requerimento de interesse da Sociedade de Amparo à Pobreza - Belo Horizonte, Processo nº 44006.002101/2000-69. Nós estamos trazendo esse caso ao Plenário porque há uma divergência com relação à data de validade do certificado. A entidade pleiteou a alteração da data de validade do primeiro CEBAS, concedido pela Resolução nº 59/97, com validade de 5 de maio de 1997 a 4 de maio de 2000, tomando como base a data do protocolo do CNAS de 26 de junho de 96. Na verdade, ela pretende retroagir essa data para 26 de junho. A Comissão entende que o pedido da entidade não tem amparo legal a partir da data do protocolo, tendo em vista que sua eficácia se dá a partir da publicação no *Diário Oficial*, salvo para os casos de renovação. O assunto encontra-se pendente, tendo em vista que a Coordenação de Normas, ao responder, citou o Decreto nº 2.536/98, embora não aplicável à época, não contrariando o entendimento. Contudo, a

entidade argüiu a manifestação da Coordenação de Normas, por considerá-la incompetente do ponto de vista regimental, com o que concordamos. Em face do exposto, a Comissão de Normas, após discussão, concluiu pela apresentação do assunto em Plenário para conhecimento, apreciação e deliberação.

Na verdade, a entidade tem o certificado que vale até 2003. O que ela pretendia era retroagir a validade, provavelmente para abranger alguma situação, enfim, alguma dívida. De todo modo isso foi trazido para esclarecermos esse problema de data de validade de certificado. Inclusive, o Parecer da Consultoria Jurídica nº 630 fala sobre isso. Parece-me, pelo entendimento da Comissão de Normas, que, salvo nos casos de renovação, a data válida é sempre aquela da publicação no *Diário Oficial*. A não ser que haja opinião divergente dessa.

JOÃO DE DEUS PASSOS - O Decreto nº 2.536, em vigência, é claro no § 2º do art. 3º: "o certificado de fins filantrópicos terá validade por três anos, a contar da publicação no *Diário Oficial* da União". Acredito que os demais decretos que regulamentavam a matéria mas que hoje estão revogados não poderiam tratar de forma diferente porque senão seriam omissos. Eu não compreendo que um ato dessa natureza tenha a sua eficácia antes da publicação. Eu não vejo entendimento diferente do da Comissão de Normas.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - A Comissão de Normas não tem outro entendimento. Está trazendo o caso ao Plenário

porque a Coordenação de Normas, como está dito aqui, respondeu à entidade, mas essa pede que seja levado a Plenário, por ser o fórum competente para tanto. Entendemos que aqui nós temos que ter uma decisão do Presidente informando a entidade que não prospera esse pedido dela.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - A conclusão da Comissão de Normas nesse caso é que confere a data da publicação no *Diário Oficial*.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Exatamente. O coordenador de normas, quando escreveu, passou por cima do colegiado.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Em princípio, o decreto está correto, mas isso pode gerar um problema porque nós temos demorado para conceder. A entidade tem uma renovação que é seqüencial.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - De qualquer forma, eu acho que o Conselheiro continua com razão porque nós não podemos mudar a legislação, mas poderíamos conceder um prazo interno nosso para tratar esses casos com mais celeridade.

TÂNIA MARA GARIB - Nesse sentido eu gostaria de fazer uma proposta: que o Conselho analise o prazo hábil para termos uma decisão em relação aos processos que dão entrada para obtenção do certificado e em relação aos processos que dão entrada para a

renovação do certificado. Sabemos que o trabalho não é fácil. A OCIP, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, definiu claramente: em trinta dias ela tem que dar um parecer. Ela provavelmente tem uma equipe muito bem estruturada, com número de pessoas suficiente para dar conta dessa atividade. Por isso eu acho que seria precipitado tomar essa decisão e dar um prazo. Minha proposta é que o CNAS veja qual prazo necessário para a análise dos processos e posteriormente o submeta à aprovação do Conselho para que tenhamos uma regra estabelecida, o que acima de tudo é salutar, nos protege na nossa função aqui, deixa claro para quem está pedindo qual prazo máximo que vai ter que esperar para a análise.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Eu peço ao Conselheiro Marcello que encaminhe esse assunto à Comissão de Normas para que estabeleça não só um prazo hábil, mas informe o prazo médio da atual tramitação na Comissão, para verificar qual o prazo ideal que poderemos estabelecer como média procedimental.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Esse é um assunto que já foi discutido aqui. Eu não sei se o Conselheiro Eduardo poderia nos ajudar nisso, mas eu acho que precisaríamos fazer alguma coisa. Aqui se falou muito em avisar a entidade com antecedência, mas eu acho que deveria se criar uma sistemática tipo a do IPVA. Todos sabem que a finalização das placas dos seus carros indica a data do pagamento do tributo. O Conselho vai conviver eternamente, de três e três anos, com um volume de processos que não

conseguimos despachar. Nós temos hoje 3.428 processos sujeitos à reconsideração, diligências etc., enfim esse número quase que se multiplica por dois. Então vamos conviver eternamente com isso. Estamos em junho, e desde 31 de dezembro de 2000 praticamente todos os processos estão ainda pendentes de solução. Se analisarmos 400 processos por mês - o que eu acho impossível porque não temos pessoal -, levaremos cerca de oito a dez meses, se não houver nenhum processo novo, para despachar todos eles. Então acho que nós temos que discutir isso com mais profundidade, verificar com o Ministro o que se pode fazer. Pode-se prorrogar até dezembro e depois se estabelece um prazo, diminuindo um pouco a validade do certificado seguinte etc.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Eu sugiro que V.Sa. traga a idéia da Comissão de Normas sobre essas sugestões apresentadas pela Conselheira Tânia e por V.Sa.

Conselheiro Charles com a palavra, para um esclarecimento.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Eu não tenho a memória tão afinada nessa área, mas há algum tempo, quando nós fizemos os pedidos da Amencar, era muito claro na legislação que o CNAS tem um prazo de 90 dias, se não me falha a memória, ditado pela Lei nº 8.212.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Há um prazo de 90 dias para dar resposta à entidade?

CHARLES ROBERTO PRANKE - Eu lembro disso, quando estava envolvido nesse processo da Amencar. Não sei se ainda é o mesmo prazo...

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Deve ser alguma resolução interna, não?

CHARLES- Não, é a lei, se não me engano é a Lei nº 8.212. Está estabelecido que o prazo é de 90 dias?

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Isso é só em caso de reconsideração.

Conselheiro Marcello, averigúe esses assuntos. Vamos para o próximo item da sua pauta.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Item 3: situação dos processos com informação ou representação fiscal.

A Comissão de Normas sugere que os processos sejam redistribuídos entre todos os Conselheiros do CNAS, incluindo aqueles que já foram distribuídos pela própria Comissão de Normas anteriormente, com base na lista nominal de presença. A Comissão de Normas sugere ainda que para os processos que já se encontram em relatoria não se aplique essa sistemática.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Isso é fundamental, principalmente o que o Conselheiro Marcello e o

Conselheiro Geraldo têm falado. Nós não podemos ser e não seremos lentos na avaliação dos processos com denúncia fiscal do INSS, mas precisamos da cooperação de todos os Conselheiros, conforme foi deliberado cerca de três reuniões passadas. A proposta da Comissão de Normas é absolutamente clara e transparente: pegar a relação dos Conselheiros e a relação de processos com denúncia fiscal e distribuir entre os Conselheiros para que façam os relatórios. Já há algumas deliberações nesse sentido, pois alguns Conselheiros já têm processos em relatoria. Então deveremos manter os processos em relatoria, e a Comissão de Normas deve trazer a proposição para que a Presidência, juntamente com a presidência da Comissão de Normas, possa apresentar já na próxima reunião o nome dos Conselheiros, para colocar o material à disposição e verificar se há algum Conselheiro que esteja impedido de relatar o processo.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Qual seria a ordem da distribuição?

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Seria a ordem da relação.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Nós fizemos com base na lista.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - É a lista mesmo, a relação dos nomes dos Conselheiros. Dividiremos e traremos para os Conselheiros avaliarem.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Já tem bastante coisa para a próxima reunião.

Com relação ao item 2, ficou claro que a Presidência...

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Ficou claro que a Presidência remeterá o que foi decidido em plenário...

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - A presidência vai responder à entidade?

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Exatamente.

Com a palavra a Conselheira Fátima, pela Comissão de Financiamento.

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - A Comissão de Financiamento teve reunião com a participação de todos Conselheiros titulares. Tivemos dois pontos de pauta: a III Conferência e o acompanhamento da execução orçamentária. O próximo trimestre finaliza em junho, então deve vir em julho a execução orçamentária. Nós nos antecipamos apenas com a finalidade de discutir algumas questões e solucionar dúvidas. Voltamos a insistir sobre as metas físicas, a execução até esse momento - quanto já foi executado do orçamento -, e, no que se refere ao orçamento da assistência social, recomendamos que não seja remanejado e sim utilizado estritamente na assistência social. Foi marcada para o próximo dia 16 de julho

de 2001 nova reunião para tentarmos aprofundar a discussão sobre a execução orçamentária.

Outra questão tratada se refere aos critérios de repasse de recursos. Inclusive a Dra. Wanda quando esteve aqui presente comentou sobre isso. Não houve tempo de discutirmos e ficou para a próxima reunião.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - Eu quero informar aos Conselheiros que solicitei ao Júnior, encarregado das resoluções, que fizesse um levantamento de todos os pedidos de vista deste ano. Foram feitos 71 pedidos de vista. Será distribuído aos Conselheiros, na próxima reunião, relação sobre todos os pedidos de vista, já incluídos os pedidos de vista das resoluções de hoje. Foram 71 pedidos de vista de fevereiro a maio. Na relação a ser distribuída aos Conselheiros constará a data do pedido, o nome da entidade, a data da deliberação e qualquer observação necessária - se foi baixada em diligência etc. - para que haja um controle do pedido de vista dos Conselheiros.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Eu tenho dois pedidos que abordam essa questão do prazo de renovação. Então não preciso mais apresentar parecer, porque é só encaminhar para as entidades para que elas façam o pedido da nova...

TÂNIA MARA GARIB - Se você pediu vista, você tem que apresentar o parecer.

MARCELLO QUEIROZ DE OLIVEIRA - Sr. Presidente,
pretendíamos distribuir junto com a ata a Instrução Normativa nº
44. Se algum Conselheiro tiver interesse poderá receber depois.

CHARLES ROBERTO PRANKE - Estive conversando com o
Conselheiro Marcello sobre não esperar a próxima reunião para
fazer a distribuição dos processos. Poderíamos ir fazendo isso
seguindo a lista de Conselheiros.

PRESIDENTE (Antônio Luiz de Brito) - E já vamos
trabalhando. Está bem.

Agradeço a todos pela presença.

Está encerrada a reunião.
